

Padre Carlos Fernando Russo Santos

A ORDEM DE SANTIAGO E O PAPADO

NO TEMPO DE D. JORGE:

DE INOCÊNCIO VIII A PAULO III

Faculdade de Letras da Universidade do Porto

2004

Sumário

Introdução-----	3
1. Porquê este tema-----	3
2. As fontes-----	8
Capítulo I: O papel da documentação apostólica na orgânica das Ordens Militares, em geral, e da Ordem de Santiago, em particular-----	15
1.1- Importância espiritual e doutrinal -----	15
1.2- A Ordem de Santiago-----	25
Capítulo II: O pontificado dos papas durante o Mestrado de D.Jorge-----	34
1.O Mestre-----	34
2.Relações da Ordem com a Santa Sé-----	38
2.1. Os pontificados de Inocêncio VIII e Alexandre VI-----	40
2.1.1 – Voto de pobreza -----	45
2.1.2 – Voto de castidade-----	46
2.1.3 – Voto de obediência -----	50
2.2 – Os pontificados de Pio II, Júlio II, Adriano VI e Leão X -----	51
2.2.1 – Transferência entre as Ordens militares -----	53
2.2.2 – Património da Ordem -----	55
2.2.3 – Isenção do foro civil -----	56
2.2.4 – Isenção da hierarquia eclesiástica -----	57
2.3 – Pontificados de Clemente VI, Paulo III e Júlio III -----	60
2.3.1 – O Santo Sacramento-----	62
2.3.2 – O sacramento da confissão -----	64
2.3.3 – O sacramento da ordem -----	66
2.3.4 – O ofício divino-----	67
Conclusão-----	70
Bibliografia-----	74
Apêndice documental-----	79

INTRODUÇÃO

1. Porquê este tema?

Muito se tem estudado sobre a normativa das Ordens Religiosas Militares; nomeadamente nos vários mestrados e doutoramentos já realizados, nos quais tem sido feita alusão a documentos pontifícios e ao seu papel preponderante na orgânica interna da vida dessas instituições¹.

No entanto, e por indicação do Professor Doutor Luís Adão da Fonseca e da Professora Doutora Maria Cristina Gomes Pimenta, fui convidado a insistir no tema, desta feita, focalizando o centro de interesse num tempo curto, o governo de D. Jorge, na Ordem de Santiago, altura da história da milícia que permitia um olhar mais aproximado que fizemos a partir da documentação apostólica que nos foi possível conhecer para este mestrado.

¹ Num conjunto apreciável de trabalhos sobre este tema devem ser mencionados os seguintes títulos: BARBOSA, Isabel Maria de Carvalho Lago, *A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média*, in *Militarium Ordinum Analecta – As Ordens de Cristo e de Santiago no início da Época Moderna: A Normativa*, Porto, Fundação Eng.º António de Almeida, vol. 2, 1998, pp. 93-288, COSTA, Paula Maria de Carvalho Pinto Costa, *A Ordem Militar do Hospital em Portugal (séculos XII-XIV)*, Porto, 1993, dissertação de Mestrado, policopiada; Idem, *A Ordem Militar do Hospital em Portugal: Dos finais da Idade Média à Modernidade*, in *Militarium Ordinum Analecta*, Porto, Fundação Eng.º António de Almeida, vol. 3/4, 1999-2000, pp. 5-592; CUNHA, Maria Cristina, *A Ordem de Avis (das origens a 1329)*, Porto, 1989, dissertação de Mestrado, policopiada; CUNHA, Mário Raul de Sousa – *A Ordem Militar de Santiago (das origens a 1327)*, Porto, 1992, dissertação de Mestrado, policopiada; MATA, Joel Silva Ferreira, *A Comunidade Feminina da Ordem de Santiago: A comenda de Santos na Idade Média*, Porto, 1992, dissertação de Mestrado, policopiada; Idem, *A Comunidade Feminina da Ordem de Santiago: A comenda de Santos em finais do Século XV e no início do Século XVI. Estudo Religioso Económico e Social*, Porto, 1999, dissertação de doutoramento, policopiada.; PIMENTA, Maria Cristina Gomes, «*A Ordem de Avis durante o Mestrado de D. Fernão Rodrigues de Sequeira*» in *Militarium Ordinum Analecta – As Ordens Militares no reinado de D. João I*, Porto, Fundação Eng.º António de Almeida, 1997, pp. 127-242; Idem, «*As Ordens de Avis e de Santiago na Baixa Idade Média. O Governo de D. Jorge*», Colecção Ordens Militares, Câmara Municipal de Palmela, 2002, SILVA, Isabel Luísa Morgado Sousa e, «*A Ordem de Cristo durante o Mestrado de D. Lopo Dias de Sousa (1373?-1417)*», in *Militarium Ordinum Analecta – As Ordens Militares no reinado de D. João I*, Porto, Fundação Eng.º António de Almeida, 1997, pp. 5-126; Idem, *A Ordem de Cristo (1417-1521)*, in *Militarium Ordinum Analecta*, Porto, Fundação Eng.º António de Almeida, vol. 6, 2001; VASCONCELOS, António Maria Falcão Pestana de, «*A Ordem Militar de Cristo na Baixa Idade Média. Espiritualidade, normativa e prática*», in *Militarium Ordinum Analecta – As Ordens de Cristo e de Santiago no início da Idade Moderna: A Normativa*, Porto, Fundação Eng.º António de Almeida, vol.2, 1998, pp. 5-92.

O nosso propósito foi o de pesquisar, com a maior intensidade que o tempo permitiu, os fundos documentais existentes no Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, completados por vários dias de trabalho nas Bibliotecas Nacional, da Ajuda e da Universidade de Coimbra.

Assim, depois de organizada uma base de dados dos diplomas encontrados, seguimos em frente cotejando tal informação com as colectâneas documentais mais importantes para o tema em causa. Deste esforço resultou a possibilidade de conhecer os conteúdos dos diplomas, e a organização de um apêndice documental onde se apresentam os diplomas, que, por vezes – não tantas quanto gostaríamos, é certo – são publicados para melhor entendimento do seu teor.

O texto que se escreveu sobre os mais variados aspectos que a informação coligida nos forneceu, teve por objecto um manancial de diplomas muito específico, o que originou, necessariamente, uma abordagem, também ela específica sobre o mestrado de D. Jorge².

De facto, os documentos pontifícios emanados pela Santa Sé, vindos directamente da mente do Sucessor de Pedro, não constituindo aquilo que directamente se denomina por textos normativos, têm uma função semelhante e, na maior parte dos casos, contém assuntos que alteram os princípios estatutários até aí respeitados. Por oisso mesmo, em muitos casos, confirmam a instituição e todos os privilégios que lhe são atribuídos, nomeiam e destituem membros da Ordem, dispensam votos, aprovam decisões dos órgãos hierárquicos, resolvem processos de contencioso no interior da hierarquia, ou com outros membros do clero.

² Como é do conhecimento geral, D. Jorge administrou em simultâneo as Ordens de Avis e de Santiago pelo que deve ser explicado que a nossa preocupação foi conduzir o trabalho para o universo da Ordem de Santiago, milícia que, mais directamente, nos interessou conhecer. No entanto, como também já foi estudado (cfr. PIMENTA, Maria Cristina Gomes, *«As Ordens de Avis e de Santiago na Baixa Idade Média. O Governo de D. Jorge...»*), muitas vezes a Santa Sé outorgava diplomas que eram válidos para reger os procedimentos de ambas as instituições, circunstância que nos permitiu perseguir o nosso objectivo sem desprezar a componente relativa à Ordem de Avis. Deve, portanto, ficar esclarecido que, até em termos da pesquisa documental, foram sempre privilegiados os fundos da Ordem de Santiago, até porque, nestes domínios, a Ordem de Avis se apresenta com um parco conjunto documental que não tinha qualquer sentido individualizar.

Nestas circunstâncias, é, pois, perfeitamente lícito que muitos autores³ se tenham socorrido, nas suas investigações, dos conteúdos destes diplomas, integrando-os num todo a que, de forma genérica, se convencionou chamar de normativa, perspectiva que, igualmente subscrevemos sem qualquer reticência.

Para um estudo aprofundado de toda a problemática das Ordens Militares Religiosas, torna-se urgente a investigação no âmbito do que poderíamos chamar a *organização de Bulários* para cada uma das instituições; tema⁴ que, no entanto, pouco tem merecido, no nosso país, desenvolvimento de destaque, o que não acontece, felizmente, no resto da Europa⁵. Cumpre, no entanto, destacar o esforço desenvolvido pelo Padre Avelino de Jesus da Costa e por Maria Alegria F. Marques na publicação do “Bulário Português”⁶ de Inocêncio III que representa um enorme passo para o conhecimento de documentação pontifícia de importância fundamental, sobretudo para a história religiosa e política da Idade Média que outros investigadores poderão seguir como exemplo.

No reinado de D. João V, sendo ministro em Roma Manuel Pereira de Sampaio, foi obtida uma licença especial para copiar todos os documentos de interesse para Portugal, cópias essas que formam uma valiosa colecção de 227 volumes, que ainda se guarda na Biblioteca da Ajuda.⁷ Nos anos de 1841-1842, o Visconde da Carreira mandou tirar do mesmo arquivo cópias de 184 bulas e breves, que se encontram hoje no Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo⁸.

³ Que tenhamos conhecimento, o primeiro autor a expressar claramente o sentido aglutinador do termo normativa, para as Ordens Militares, foi AYALA MARTINEZ, Carlos, *Órdenes Militares Hispánicas: Reglas y Expansión Geográfica*, in *Los Monjes soldados. Los Templarios y otras Ordenes Militares*. Codex Aguilarensis, nº 12, Aguilar de Campoo, 1996, pp. 57-86.

⁴ Sabemos, no entanto, estar em fase de conclusão uma tese de doutoramento da autoria da Mestre Isabel Ferreira que, em boa hora, retoma esta problemática tão importante para o conhecimento das referidas instituições religiosas e militares.

⁵ Talvez o caso mais conhecido seja o do *Bulario de la Orden Militar de Calatrava*, Barcelona, El Albir, 1981. Mas também outros países, como a Áustria - Hungria, a França, a Inglaterra, os Países Escandinavos, a Rússia, recorreram ao Arquivo do Vaticano, ainda antes da sua abertura ao público para o consultar directamente ou para pedir cópias dos documentos de interesse para as diversas temáticas em estudo.

⁶ COSTA, Avelino Jesus da; MARQUES, Maria Alegria F., *Bulário Português*, Coimbra, 1989, p. VII.

⁷ Colectânea denominada « *Rerum Lusitanicarum ex manuscriptis codicibus Bibliothecae Vaticanae, aliarumque urbium* », também conhecida por « *Symmicta Lusitanica* ».

⁸ IAN/TT., *Bulas*, cx. 27 (Cfr. Pedro de Azevedo, «A Colecção do Visconde da Carreira»).

Depois do Papa Leão XIII ter aberto ao público em 1881 a consulta do Arquivo do Vaticano, o interesse pela documentação pontifícia aumentou extraordinariamente, tendo ocorrido a este manancial milhares de investigadores de todo o mundo. O intenso trabalho de investigação realizado no Arquivo do Vaticano, durante mais de um século, deu lugar à publicação de um número avultado de estudos e de colectâneas documentais em diversos países, alguns de autores portugueses ou com interesse para a história de Portugal.

Para obstar ao grave inconveniente de se retomar percursos idênticos de investigação para cada projecto (com o consequente e grave desperdício de tempo e de dinheiro), como aconteceu com o realizado para a importante colectânea *Monumenta Henricina* e anos depois, repetido, em parte, para outra colectânea não menos importante, a *Chartularium Universitatis Portugalensis*, algumas nações estão a inventariar e a publicar ordenada e sistematicamente toda a documentação do Arquivo Vaticano do seu interesse, como fez a Espanha com os *Monumenta Hispaniae Vaticana*, onde há muitos documentos respeitantes a Portugal.

No nosso país, o destaque vai para o grande investigador Prof. Sousa Costa que, a despeito da falta de iniciativas que em termos genéricos a política cultural apresentava, tomou a arrojada decisão de organizar os milhares de súplicas relativas a Portugal e aos Portugueses, desde 1342 até ao século XVI, que estão transcritas nos *Registra Supplicationum* do Vaticano, dando à importantíssima colectânea o título de *Monumenta Portugaliae Vaticana*, de que já foram publicados três volumes. Os estudos e publicações a que nos referimos têm incidido, de modo particular, sobre as importantes séries de Registos (do Vaticano, Lateranense, de Avinhão, de Breves e de Súplicas), com um total de 13.082 grandes volumes, que constituem a parte mais importante do Arquivo Vaticano, tanto pela sua natureza, antiguidade e interesse verdadeiramente universal, como por os seus documentos estarem, de modo geral, melhor organizados e sistematizados.

Entre os diversos Registos têm tido acentuada preferência os *Regesta Vaticana*, cuja série, propriamente dita, começou com Inocêncio III (1198-1216).

Como é evidente, e apesar da crítica feita ao que ainda está, infelizmente, por fazer, vamos limitar o nosso pequeno contributo a uma dissertação de Mestrado, um trabalho de investigação que se encontra delimitado por um curto espaço de tempo – 1491-1550 – e que tenta, unicamente, ser um subsídio para aqueles que se dedicam ao estudo das Ordens Militares Religiosas em Portugal.

No entanto, deve ser sublinhado que este Mestrado, foi um tempo indiscutivelmente importante para a consolidação da Ordem através duma normativa bem estruturada e para a consolidação dos Espatários face poder real e face ao poder temporal dos bispos diocesanos, que coexistiam nos territórios onde a Ordem era detentora de comendas e de igrejas. No quadro das suas prerrogativas, os freires clérigos tornaram-se os principais intervenientes na organização do culto e da formação espiritual dos seus fregueses, numa época em que a história da Igreja nos mostra sinais de um frágil empenho na formação eclesial e espiritual do laicado e na purificação dos costumes.

Devido ao carácter específico deste trabalho, propomo-nos fazer uma aproximação da história eclesiástica portuguesa à temática das Ordens Militares Religiosas, neste caso particular com a Ordem de Santiago que se encontrava sediada em Palmela e cujos freires clérigos foram os evangelizadores desta zona, actualmente pertencente à Diocese de Setúbal da qual sou filho e membro do seu presbitério. Poderíamos dizer que foram eles os que lançaram os alicerces desta Igreja Diocesana da qual pretendo escrever algumas páginas da sua história e das dioceses do sul de Portugal.

Se é aceite que houve, por parte da Ordem Militar, uma acção de evangelização muitas vezes alicerçada numa catequização deficiente e com bastante lapsos; pretendemos, com este trabalho, dar a conhecer a campanha de consolidação da Ordem em Portugal por meio das relações amistosas com a Santa Sé, ratificadas pelas bulas e breves descobertos, procedimentos que em muito contribuíram para mostrar ao Povo de Deus uma nova imagem de Nosso Senhor Jesus Cristo e da sua Igreja numa época de reforma e renovação eclesial. Neste sentido, talvez não seja demasiado afirmar que a Ordem de Santiago foi uma das entidades precursoras, em Portugal, do Concílio de Trento (1545-1563), quer pela sua abertura à novidade, que

pela firmeza com que zelava pela aplicação da doutrina nos membros que residiam no seu território.

No final deste trabalho, uma palavra de agradecimento em primeiro lugar para o Professor Doutor Luís Adão da Fonseca pelo desafio que me lançou para me aventurar nesta investigação: muito obrigado pela confiança depositada. Gostaria também de lembrar todos os docentes que nos acompanharam durante o primeiro ano de aulas, tanto nesta Faculdade como aqueles que se deslocaram a Palmela e connosco partilharam o seu conhecimento e a sua amizade.

Como palavra final, gostaríamos de dirigir um particular agradecimento à Professora Doutora Maria Cristina Gomes Pimenta, pelo incentivo que me deu em prosseguir para o Mestrado, pela forma como nos dirigiu nestes três anos e pela sua presença sempre disponível para as inúmeras questões que se nos depararam neste espaço de tempo. Apesar de separados pela distância, sempre nos uniu uma amizade que penso verdadeira, em que o espaço não foi de modo nenhum impedimento para esta partilha de saber.

2 As fontes

Foi sem dúvida um trabalho difícil e complexo a pesquisa feita no Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo. Aqui encontrámos dispersas por vários fundos, uma quantidade considerável de bulas e breves, de índole diversa, organizadas numa catalogação anacrónica.

O mau estado de conservação destes documentos levou-nos, por vezes, a cair no desânimo e na impotência de pesquisar seriamente toda a documentação pontificia. Como auxílio neste trabalho, tivemos o catálogo de Manuel da Maia, do ano de 1728, retirado da sala de índices sem qualquer explicação aos utentes e a velha catalogação da gaveta das bulas, de onde pequenos e simples pedacinhos de papel, manuscritos por um amanuense anónimo e enfiados num miserável

cordel, nos ajudaram a descobrir os locais por onde se encontravam disseminados estes documentos recebidos pelos nossos antecessores com a veneração que lhes era devida.

No que se refere à documentação relativa à Ordem Militar de Santiago, a dificuldade não foi menor: dispersas por inúmeros códices, pela Coleção Especial e por papéis avulsos, encontrámos transcrições de bulas e breves das quais os originais se perderam na voragem dos tempos. Os originais existentes estão pessimamente conservados, até porque nos anos 70, numa tentativa de dirimir esta questão, foram restaurados com a infeliz consequência de se terem apagado caracteres que hoje dificultam gravemente a sua leitura e a determinação de uma datação correcta, clara e concisa.

Apesar das dificuldades, foi, obviamente possível detectar diplomas importantes para o nosso trabalho, que passamos a descrever com o pormenor possível.

Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo

A) Fundos da Ordem de Santiago

Códices

N.º de Códice	N.º de Microfilme	Data	Conteúdo
129 ⁹	713	1544	Diplomas pontifícios
130 ¹⁰		1538	Livro de privilégios concedidos à Ordem, conhecido por “Livro das Espadas”
133		Séc. XV	Regra e Bulas concedidas à Ordem de Santiago

⁹ Integra uma compilação de bulas recebidas pela Ordem de Santiago, desde a sua fundação.

¹⁰ Mandado fazer pelo Mestre D.Jorge a partir dos originais. Encontra-se na Casa Forte, onde tem o nº de ordem 158.

N.º de Códice	N.º de Microfilme	Data	Conteúdo
135 ¹¹	876	Início do Sec. XVI	Consulta a Castela em 1472, Regra de Santo Agostinho; Regimento de Visitadores de 1478; Bulas; Relação de cavaleiros e comendadores; Acta do Capítulo de Ecija de 1501, entre outros.
139 ¹²	1309	1509	Regimento do Capítulo Geral e Particular; Regimento de visitas, Confessional; Trelado de diversas Bulas.
140 e 140 A ¹³	1311	1509	Regra de Santiago
142		Séc. XVI	Consultas a Castela de finais do séc. XV, de 1500 e de 1504; Acta do Capítulo de Ecija de 1501; Bulas, entre outros.
233 ¹⁴		1538	Privilégios, Bulas, e sentenças relativas à Ordem.
236 ¹⁵		Séc.XVI	“Regimento da Ordem de Santiago; Bulas; Formulário das perguntas aos que pretendiam entrar na Ordem, regimento da visitação”. ¹⁶
272 ¹⁷	28 R	Sec.XV-XVIII	Livro dos Copos

Documentos Particulares (Antiga Colecção Especial)

Maço 4 – (documentos dos anos 1482-1505)

Maço 5 – (documentos dos anos 1505-1523)

Maço 6 – (Documentos dos anos 1523-1541)

Maço 7 – (documentos dos anos 1541-1558)

¹¹ Este livro contém nas fls.185-192 um trelado de bulas.

¹² Trelado de diversas bulas nas fls.89-104.

¹³ É uma notícia histórica que inclui a Regra.

¹⁴ Trelados de documentos desde 1175 encontram-se em mau estado de conservação.

¹⁵ Livro em péssimo estado de conservação, não é permitida a sua leitura.

¹⁶ De acordo com o referido na nota anterior, este conteúdo foi retirado do livro *Mesa de Consciências e Ordens*, Lisboa, IAN/T.T., 1997.

¹⁷ Um dos códices mais conhecidos da Ordem de Santiago.

Convento de Palmela

Maço 3
Maço 5
Maço 6
Maço 7

B) Fundos Gerais*Gavetas*

Gaveta 5
Gaveta 7

Bulas

Maço 6
Maço 7
Maço 12
Maço 10
Maço 25
Maço 26
Maço 34

Colecção Especial

Caixa 7
Caixa 9, maço 1
Caixa 143
Caixa 144
Caixa 145

Manuscritos da Livraria

Códice nº 419

*Índices de Bulas e Breves de Manuel da Maia*¹⁸

Livro 5
Livro 6

¹⁸ Retirado da sala de referência por ser uma edição manuscrita do séc. XVIII em bastante mau estado.

Série Preta

Nº 3409 4 – Frei Manoel de Santa Maria, *Dissertação Apologética sobre as Indulgências*, 1824.¹⁹

Biblioteca Nacional da Ajuda

Na consulta feita nesta biblioteca, há que fazer menção ao grandioso trabalho encomendado por D. João V ao comendador Manuel Pereira de Sampaio, que compendiou em 224 volumes a colecção que é conhecida pelo nome de *Rerum Lusitanicarum ex manuscriptis codicibus Bibliothecae Vaticanae, aliarumque Urbis*, também denominada por *Symmicta Lusitanica*, nome apropriado por terem os volumes 8º ao 52º cada um por si assuntos variados.

Esta valiosíssima colectânea, na qual procurámos encontrar algumas bulas que dizem respeito a este trabalho, revelou-se ser um instrumento de trabalho precioso para futuras pesquisas. Ao consultar os índices desta Biblioteca, deparámos com uma quantidade de códices e papéis avulsos referentes à Ordem de Santiago, que entretanto foram investigados, sendo também encontrados alguns traslados de bulas e outros documentos da correspondência particular do Mestre D. Jorge, assim como o seu elogio fúnebre e também uma edição manuscrita da “Regra e estatutos da Ordem de Santiago” que no final do códice nos aponta que “*Foy impressa esta copillação per Germão Galharde francez Na muy nobre esempre leal cidade de Lxª, aos quinze dias do mês de Junho de MDXLVIII*”²⁰

Códices

46 – II – 5
49 – II – 21
49 – IX – 39
50 – V – 24
50 – V – 39
51 – II – 30
52 – IX – 27
59 – VIII – 28

¹⁹ Agradeço a indicação desta fonte ao Diácono Daniel Cacela.

²⁰ *Regra & statutos : da Ordem de Santiago*, 1548, fl.72. (versão manuscrita existente na biblioteca da Ajuda com a cota 49 – II- 21).

Rerum Lusitanicarum ex manuscriptis codicibus Bibliothecae Vaticanae, aliarumque Urbis, também denominada por *Symmicta Lusitanica*

Cod. 46 – IX – 8

Cod. 46 – IX – 11

Biblioteca Nacional de Lisboa

Na pesquisa feita nesta biblioteca, poucos documentos encontrámos sobre o tema que é objecto de investigação, tendo centrado mais a nossa atenção no seguinte reservado:

Res. 6673A

Bullarium Ordinis Militiae Sancti Iacobi: nonnullis donationum et foundationum intermixtis scripturis chronologice dispositum

Res. 129V e Res. 130 V: *Regra e Statutos da Ordem de Santiago*, Lisboa, Germão Galharde, 1542

Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra

Na secção dos manuscritos foram encontrados elementos por estudar referentes à Ordem de Santiago em Coimbra, sobretudo relativamente a fundação do colégio da Ordem para preparação dos freires clérigos, fundado por D. João III.

UCBG., R – II – 16

UCBG., R – 31 – 20

UCBG., *Manuscritos* nº 169

UCBG., *Manuscritos* nº 567

UCBG., *Manuscritos* nº 1104

Cartório Paroquial de S. Julião em Setúbal

Ao consultar os tombos e os livros de visitas da paróquia, encontrámos o traslado de uma bula de Paulo III dirigida aos homens bons da freguesia e o auto de nomeação do

Prior mor da Ordem de Santiago, D. Mendo Afonso e D. António Preto, como conservadores e protectores da confraria do Santíssimo Sacramento nesta Igreja da Ordem.

Cartório de S. Julião

*Livro dos Estatutos e Detriminações do Santo Sacramento da Igreja de SSam
Giam – fol 1 – 7 v*

Capítulo I

O Papel da documentação apostólica na orgânica das Ordens Militares, em geral, e da Ordem de Santiago, em particular.

1.1 Importância espiritual e doutrinal

Para compreendermos um pouco melhor a importância espiritual e jurídica dos documentos papais como forma de soberania da Santa Sé, será necessário recuarmos um pouco até à reforma operada por Hildebrando, aquando da sua ascensão ao papado, onde toma o nome de Gregório VII, dando início à chamada reforma gregoriana.

O seu pontificado foi uma luta constante contra a apelidada questão das investiduras; exemplo disso é o primeiro Sínodo por ele convocado no ano de 1074 em Roma, onde Gregório VII declara anátema todo o príncipe secular que conferisse investidura a um bispo ou abade, e do mesmo modo seria anátema todo o clérigo que recebesse das mãos de um leigo a mesma investidura: a mesma seria declarada nula e sem qualquer efeito canónico ou jurídico. Tal tomada de precaução vinha prevenir contra os abusos acerca das eleições dos papas. Esta dupla querela vem também manifestar a independência da Igreja: a resolução do problema das investiduras pelos príncipes implicava necessariamente a demissão dos mesmos na eleição do papa.

Mas o que constitui a obra principal do seu pontificado é a pretensão declarada de submeter o mundo civil à Igreja e esta ao papado. A Europa seria uma vasta e organizada teocracia. A empresa teocrática de Gregório, longe de ser, do nosso ponto de vista, o resultado de uma ambição egocêntrica ou inconsciente, pelo contrário, parece-nos antes de mais um esforço sincero e reflectido de um homem que, face à desordem geral que imperava na

sociedade, desejava impor de uma forma particular, aquilo que julgava ser mais adequado à situação.

Na tentativa de impor a Igreja ao mundo civil, Gregório convoca concílios onde, pela consulta dos episcopados de vários países, vai tendo consciência do estado da Cristandade, das relações dos príncipes com a Igreja e lança anátemas, excomunhões, julga as várias causas de disciplina, consagra, suspende e depõe bispos, envia delegados seus a reis e recebe os juramentos de príncipes que declaram sua fidelidade à Sé de Pedro.

Como forma inovadora da sua acção centralizadora e como afirmação do poder Papal envia para os diversos pontos da Cristandade os seus delegados, que representam a soberania da Santa Sé junto de reis e príncipes, confirmando o seu direito e o seu poder sobre as nações, enquanto subordinadas ao poder papal. “Com toda esta politica de consolidar o poder papal sobre todas as coisas veio dar origem ao que chamamos o *Dictatus Papae*, que podemos considerar o documento principal do pontificado de Gregório VII, que condensa todo o sistema da soberania e da majestade papal”.²¹

Estes princípios fundamentais do poder pontifício não eram uma invenção de Gregório VII, mas sim uma realização da ideia de Santo Agostinho e dos Papas Gregório Magno e Nicolau I, que serviu de norma para toda a Idade Média. No artigo XII proclamava-se o poder do papa de depor reis e no artigo XXVII a faculdade de dispensar os súbditos do juramento de fidelidade, procurando este artigo dar solução a um problema gravíssimo para a vida espiritual e disciplinar da Igreja na Idade Média, que era a questão das investiduras laicas, onde a hierarquia da Igreja era colocada numa posição de dependência excessiva em relação ao reis e ao imperador.

Com a morte deste papa, no ano de 1085, a reforma tinha ganho terreno e deixado atrás de si uma legião de homens defensores das suas ideias, que nos pontificados seguintes vão consolidando a chamada Reforma Gregoriana.

²¹ ROCQUAIN, Félix, *La Papauté au Moyen Age*, Paris, Librairie Académique Didier, 1881, p. 121

Toda uma actividade diplomática vai ser incrementada: as secretarias e chancelarias da Cúria Romana vão expedir para toda a Cristandade incontáveis sentenças, decisões, reconhecimentos, deposições e as mais variadas resoluções sobre os problemas que afectavam o território onde a Santa Sé era reconhecida. Todos estes documentos vão ser conhecidos como bulas papais, nos quais eram colocados por escrito e selados pela autoridade do pontífice as decisões sobre o governo da Igreja, tanto a nível espiritual como material.

Uma *bula* era originalmente um disco circular ou uma saliência de metal, designação retirada do facto de ser semelhante a uma bolha boiando sobre água.

Ao longo dos tempos, o termo chegou a ser aplicado aos selos de chumbo pelos quais os documentos papais e reais eram autenticados na Alta Idade Média; num desenvolvimento posterior, o nome *bula* que designava o selo passou a estar intrinsecamente ligado ao próprio documento. Contudo, tal desenvolvimento não teve lugar antes do séc. XIII, dado que este termo era usado indistintamente para todo o tipo de documentos que eram emanados da chancelaria papal. Depois do séc. XV prevaleceu uma aceitação mais restrita do nome, contrastando com outros géneros de documentos papais. Em termos práticos, podemos definir uma bula como sendo uma carta Apostólica selada com um selo de chumbo, na qual o Papa usa invariavelmente o título de “*episcopus*” ou “*servus servorum Dei*”.

Oficialmente, os documentos papais têm várias designações, mais ou menos descritivas da natureza do texto. Temos as *constituições*, isto é, decisões dirigidas a todos os fiéis, determinando matéria de fé e costumes; *encíclicas*, cartas enviadas a todos os Bispos da Cristandade, ou a um determinado grupo de Bispos inseridos num país, contendo normas pastorais; *decretos*, ou seja, pronunciamentos sobre pontos que afectam o bem-estar da Igreja; *decretais*, respostas a uma determinada dificuldade submetida ao juízo da Santa Sé; *rescritos*, uma forma aplicável às Cartas Apostólicas pedidas por outrem, para que fosse concedido um privilégio. Mas todos estes documentos até ao séc. XV foram expedidos pela chancelaria papal em forma de bulas autenticadas com selos de chumbo, sendo até bastante comum aplicar este termo aos primeiros documentos conhecidos.

A introdução dos breves, que ocorreu no início do pontificado de Eugénio IV, foi claramente iniciada pelo mesmo desejo de uma maior simplicidade e expedição, sendo esse mesmo desejo responsável pelo desaparecimento das bulas saturadas de formalismo.

Um breve era uma carta papal de carácter sumário, que dispensava algumas das formalidades nas quais previamente se insistiam. Era escrita sobre velino, depois dobrada e selada com cera vermelha marcada com o anel do Pescador. O nome do papa permanece no topo, normalmente escrito em letra maiúscula (PIUS PP III), e em lugar da saudação formal efectuada na terceira pessoa usada nas bulas, o breve utiliza uma forma directa de se endereçar (*Dilecte fili – Carissime in Christo fili*), sendo a frase adaptada à categoria do destinatário. Começa com uma espécie de prólogo, contendo uma declaração do caso e os motivos da carta, seguidos de algumas instruções sem cláusulas ou outras formalidades menores. No fim, a data é colocada sob a ordem de dia, mês e ano, mencionando o selo (*Datum Romae apud Sanctum Petrum, sub annulo Piscatoris die V Augusti, MDLI, pont. nostri anno tercio*).

Findadas as contendas entre sacerdócio e império, manifestamente expressas na questão gregoriana das investiduras laicais frente a Henrique IV, o poder papal encontrava-se fortemente consolidado, sendo também a base das raízes da *Respublica Christiana*, desde os meados do séc. XIII²². A aceitação inquestionável de um regime de sociedade - cristandade, encontrava a sua justificação numa teologia dogmática e jurídica que sustentava uma espécie de imperialismo hierocrático. O que caracterizava a sociedade – cristandade era a absorção do direito natural na justiça sobrenatural, o direito régio no direito da Igreja, o que se poderá classificar de augustinianismo político. Em consequência, deve haver uma suprema autoridade, e essa deverá ser necessariamente a espiritual. Contudo a autoridade temporal não é anulada: ambas procedem de Deus. Na mentalidade gregoriana, as duas espadas não estão nas mãos do papa; essa teoria formar-se-á mais tarde com os

²² Para maiores desenvolvimentos sobre este tema veja-se, FONSECA, Luís Adão da, *La Cristiandad Medieval*, in *Historia Universal*, vol. V, Pamplona, EUNSA, 1984, pp. 332-353; GUIJARRO RAMOS, Luís Garcia, *Reforma Eclesiástica y renovación espiritual*, in *Historia Universal de la Edad Media*, coord, Vicente Alvarez Palenzuela, Barcelona, El Albir, 2002, pp. 415-434, obras que seguimos como referência.

canonistas. Coloca-se a questão: se ambos os poderes procedem da mesma fonte, de onde advém a superioridade do poder espiritual?

Enquanto o poder real tem origem na autoridade dos homens, o espiritual foi concedido a Pedro por Jesus Cristo, o chamado poder das chaves, de atar e desatar. O poder espiritual terá então origem divina, assumindo o sacerdócio uma dignidade superior ao poder imperial. Deste modo, o poder espiritual ordena aos reis que se submetam e coloquem como prioridade dos seus governos tudo aquilo que diz respeito ao proveito da Cristandade. Se ao poder régio é exigido que preste contas do seu governo e das suas leis, é porque esse poder é cristão, e como tal deve obedecer ao Vigário de Cristo. Este, por sua vez, tem a obrigação de admoestá-los, para que ajam conforme a Lei de Deus. Será no *Dictatus Papae* que Gregório VII irá compendiar todos os seus direitos e prerrogativas pontificias.

Para entrar na mentalidade medieval, há que entender a influência da doutrina paulina do Corpo Místico de Cristo, como sendo a imagem perfeita da sociedade. Os homens seriam os seus membros, cada um com a sua dignidade, orientados pela Cabeça, que não seria outro senão o vigário de Cristo. Os interesses espirituais dos homens, intrinsecamente ligados à salvação das suas almas, prevaleceriam necessariamente sobre os interesses materiais. A antropologia medieval que preconizava a superioridade da alma sobre o corpo, fundamentava o múnus da Igreja, que era o da cura das almas, enquanto o Estado se ocupava dos corpos. Isto encontrou especial relevo na piedade eucarística, reforçada pela instituição da festa do *Corpus Christi* em Liège, entre 1246-1247, sendo expandida por Urbano IV, na qual se manifestava visivelmente nas solenes procissões, compostas por toda a sociedade cristã que prestava culto ao seu Deus. Toda esta doutrina foi sempre exposta e defendida pelos chamados papas gregorianos até Bonifácio VIII, que irá inaugurar outro paradigma na história da Igreja.

Na bula *Unam Sanctam*, que passarei a citar, são resumidos estes ensinamentos, não sendo quebrada a linha do pensamento gregoriano: “*Somos obrigados pela fé a acreditar e a defender – e nós acreditamos firmemente e confessamos com sinceridade – que a Santa Igreja Católica e Apostólica é una e que fora dessa Igreja não existe salvação nem remissão de pecados. [...] Esta Igreja, una e única, possui*

um corpo e uma cabeça – não duas cabeças como um monstro – nomeadamente Cristo e o Vigário de Cristo, Pedro e o sucessor de Pedro, porque o Senhor disse ao próprio Pedro. «Apascenta as minhas ovelhas.» Disse «As minhas ovelhas» em geral, e não, estas ou aquelas; por esta razão, subentende-se que o encarregou de todas. Por isso, se os Gregos ou outro dizem que não foram entregues a Pedro e aos seus sucessores, confessam necessariamente, que não pertencem às ovelhas de Cristo, porque o Senhor diz em João: «Há um só rebanho e um só pastor.»

E aprendemos das palavras do Evangelho que nesta Igreja e em seu poder estão duas espadas, a espiritual e a temporal. [...] Na verdade, aquele que nega estar a espada temporal em poder de Pedro interpreta mal as palavras do Senhor: «Põe a tua espada na bainha.» Ambas estão em poder da Igreja, a espada espiritual e a material. Mas a última é para ser usado para a Igreja, a primeira por ela; a primeira, pelo sacerdote, a última, pelos reis e cavaleiros, mas de acordo com a vontade e permissão do sacerdote. Uma espada, portanto, deverá estar sob a outra, e a autoridade temporal sujeita à espiritual. [...] Se, portanto, o poder terreno erra, será julgado pelo poder espiritual; e se um poder menor erra, será julgado pelo maior. Mas, se o supremo poder erra, apenas poderá ser julgado por Deus, não pelo homem. [...] Por tudo isto declaramos, estabelecemos, definimos e pronunciamos que é absolutamente necessário para a Salvação de toda a criatura humana, estar submetida ao pontífice romano.»²³

Desta forma, é perfeitamente lógica a audácia papal de assumir os destinos não só espirituais, mas também políticos e económicos do Ocidente cristão, podendo até mesmo assumir o papel de juiz universal dos reis e imperadores, castigando-os, corrigindo-os, depondo-os, substituí-los, como também os podia promover e confirmar. Trata-se aqui do desdobramento prático da teoria do poder das chaves. Não foi outra a convicção de Inocêncio IV, que ao depor o imperador Frederico II, acreditava firmemente que o fazia “em virtude do poder de ligar e desligar que nos foi concedido por Cristo a quem representamos na Terra”. Assim também foi

²³ ESPINOZA, Fernanda, *Antologia de textos históricos medievais*, Lisboa, Editora Sá da Costa, 1981, p.337-338.

nomeado curador do Reino de Portugal o conde de Bolonha, Afonso, sendo deposto o seu irmão D. Sancho II.

Após analisarmos a situação europeia, fixemo-nos no caso português, em como se concretizou a justiça eclesiástica nos seus confrontos com a justiça régia.

Encontrava-se em Portugal um clero consciente dos seus vínculos jurídicos com Roma, habituado a apelar para Santa Sé, sempre que as suas exigências não eram cumpridas. Dado que a coroa portuguesa prestava vassalagem a Roma, foi possível que vários reis incorressem em pena de excomunhão e de consequente deposição, caso não fossem fiéis às prescrições da aliança. A partir de D. Afonso IV, a Igreja Ocidental entra num novo paradigma religioso e cultural: a transferência do papado para Avinhão e o *Grande Cisma do Ocidente*. Dada a fragilidade das estruturas e mecanismos eclesiásticos nesta fase, surge a possibilidade de os legistas portugueses arrogarem para o poder régio a directa investidura divina, subtraindo-a à esfera papal.

Ora, nos grandes pontos de confronto situavam-se o nível do foro eclesiástico, dos abusos dos padroeiros, das questões tributárias, das sanções eclesiásticas, dos bens da Igreja e do beneplácito régio.

O foro eclesiástico derivava do poder de governo da Igreja sobre as pessoas e a matéria (res), sendo julgadas, respectivamente às pessoas, questões de foro interno directamente ligado ao sacramento da penitência. Quanto à matéria, esta dizia respeito ao foro externo, ou seja, tudo o que concerne à regulação da disciplina da recepção dos sacramentos, dos legados pios e às sanções eclesiásticas para quem incorresse em crimes contra a fé e a unidade da Igreja. Estes crimes concretizavam-se em heresias, apostasias, práticas de simonia e de feitiçaria e magia, etc. Deste modo, o poder do foro eclesiástico abarcava pessoas (clérigos) detentoras de bens, que por sua vez eram reclamadas para a justiça secular. Consequentemente, estas fronteiras, nem sempre exactas, eram poucas vezes respeitadas, dando lugar a diversos conflitos.

Os abusos dos padroeiros surgem do enquadramento do organismo feudal na hierarquia eclesiástica. Cada episcopado era, aos olhos dos reis, como um reino, com a vantagem de não ser hereditário, pois ao ficar vago, voltava para as mãos dos

príncipes. O bispo que recebia o episcopado, ou seja, a igreja com os seus bens e possessões territoriais, da mão do monarca, ficava constituído em senhor feudal e em vassalo do rei. Daqui surge a realidade do episcopado monárquico, mais arraigado na Alemanha e em França. Em Portugal, nação menos afectada pelo feudalismo, nas suas vertentes ditas clássicas, os bispos constituíam-se ricos e poderosos, dado que possuíam vastos domínios e terras, numa época em que esta era quase a única forma de riqueza²⁴. Assim, a igreja catedral viria a ser o centro de um património (res ecclesiae) que compreendia as vilas, terras, igrejas rurais, dízimos, censos, etc.

De facto era conveniente aos reis transmitir poderes judiciais e terras aos eclesiásticos, que estavam obrigados ao celibato, sendo, depois, mais fácil ao rei impor a sua vontade nas eleições episcopais. Neste contexto *feudal*, nasce o regime patrimonial de muitas igrejas rurais, mosteiros, paróquias e catedrais, erigidas e fundadas por um conde, bispo ou um rei. Logicamente um senhor laico não poderia exercer funções eclesiásticas, mas eram reservadas para si a jurisdição e administração dos bens relativos ao culto, colocando de seguida um clérigo para exercer essas funções. Este direito de padroado era transmissível, dando lugar a frequentes abusos: os proprietários exigiam pousada e jantar quando passavam pelos seus lugares, requisitavam animais, palha, trigo; nomeação abusiva de clérigos, etc.

Em Portugal, foi necessária a intervenção régia para regular as condições dos direitos dos padroeiros²⁵.

Aparecem também **questões tributárias** de lado a lado. Se por um lado as autoridades civis escusavam-se aos pagamentos de dízimos, os clérigos, por seu lado, proclamavam-se isentos por lei de todo e qualquer tipo de tributo. D. Dinis irá marcar a sua posição de exigir o pagamento de impostos ao Reino, reivindicando o

²⁴ Chamando a atenção para as palavras de um clássico da história económica, apraz lembrar FOURQUIN, Guy, *História Económica do Ocidente Medieval*, Edições 70, 1981, p. 71, quando escreve: “A terra é tudo”.

²⁵ De extrema importância para a compreensão do exercício do direito de padroado é a obra de MARQUES, José, *A Arquidiocese de Braga no século XV*, IN/CM, Lisboa, 1988, pp. 1072-1095, em especial. Um caso concreto em que se descreve a família patronal de um Mosteiro deve ler-se em PIZARRO, José Augusto P. De Sotto Mayor, *Os Patronos do Mosteiro de Grijó (Evolução e Estrutura da Família Nobre – Séculos XI a XIV)*, Ponte de Lima, Edições Carvalho de Basto, 1995.

poder de exigi-lo porque, diz, “os príncipes e os reis, de direito e de costume, podem pôr portagens em seus reinos e nos lugares que virem que convém”²⁶.

De maior violência se revestia a **questão das sanções eclesiásticas**. Devido ao abuso da sua aplicação, de mau grado estas sanções eram acatadas pelos fiéis, dando lugar a extremas violências por parte da população atingida e das autoridades régias, que por sua vez, procuravam que fossem revogadas as penas. Assim, em 1267, era hábito banir e confiscar os bens aos clérigos que usassem da excomunhão. Nas cortes de 1361, no artigo 31, queixou-se o clero de que querendo os prelados e seus vigários aplicar sanções, os leigos “tais sentenças não as queriam guardar, antes diziam palavras de desprezo da Santa Igreja (...) a saber, que excomunhão não brita osso e o vinho não amarga ao excomungado”²⁷.

O espírito religioso medieval caracteriza-se por este misto de devoção e de anticlericalismo, que levava a brutas violências para com o clero: enforcamentos, negação de defesa nos julgamentos, injúrias e calúnias.

Quanto aos **bens eclesiásticos**, a Igreja, por direito originário, independentemente do poder real, podia adquirir, conservar e administrar bens temporais, para que pudesse prosseguir os seus fins: ordenar o culto divino – aqui residia o ofício santificador da Igreja, pela pregação e pela administração dos sacramentos (construção e manutenção de catedrais, igrejas, capelas, ermidas e outros lugares de culto e tudo o que dizia respeito à aquisição de alfaia litúrgica para o culto divino, dando-se particular ênfase ao culto eucarístico); providenciar à sustentação do clero, adquirindo terrenos de cultivo e de pasto para todo o tipo de gado, exigindo direitos de dízimo e de ofertas aos fiéis; exercer obras de caridade e de misericórdia (hospedarias, hospitais, leprosas) em favor dos necessitados e peregrinos.

Todas estas dimensões complementavam-se: de facto, era imprescindível sustentar dignamente o clero, caso contrário, seria dificultoso mantê-los em condições de exercerem o ministério de evangelização e de santificação pelos

²⁶CAETANO, Marcello, *História do Direito português [1140 – 1495]*, Lisboa, Editorial verbo, 1992, p.291.

²⁷*Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)*, ed. Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, INIC, 1986, p. 25-26. Cfr., também, CAETANO, Marcello, *História do Direito português [1140 – 1495]*, Lisboa, Editorial verbo, 1992, p. 292.

sacramentos. Este trabalho pastoral deveria também manifestar-se, não só no cuidado pelos assuntos espirituais, mas também pelas obras de misericórdia materiais. Desta forma as contendas entre o clero e o rei no que se refere à posse e aquisições de bens manifestam, por sua vez, como eram frágeis as relações entre estes dois poderes. As inquirições reais eram instrumentos eficazes na averiguação de usurpações de bens e direitos da parte do clero. Se tal acontecia e se essa acção prejudicasse ou diminuísse o património régio, esses mesmos bens eram confiscados e alienados à coroa. A Igreja interpreta tais decisões como actos de cobiça e de ofensa à liberdade daquela. O domínio destes bens, sob a autoridade do Pontífice pertenceria justamente à pessoa que legitimamente os havia adquirido Assim aconteceu com D. Afonso III nas Inquirições de 1258. Por um lado, o clero apropriava-se de determinados bens e direitos; por outro, o rei reintegrava esses bens na coroa, chegando até a proibir a compra de bens de raiz e a retirar às ordens religiosas o poder de herdar os bens dos seus membros. D. Dinis irá tomar estas medidas em 1286 e em 1291, impedindo a no ano seguinte aos tabeliães do reino de lavrarem escrituras de compra de “herdades e possissões”²⁸ por clérigos.

Isto leva-nos a crer que muitos foram os abusos da coroa, numa época em que estavam indeterminadas várias normas concernentes à posse, aquisição, administração e manutenção de direitos e deveres. Isto porque a Igreja era considerada como um poder autónomo inserido dentro de uma sociedade civil regida por uma legislação própria.

O **beneplácito régio** surge como instrumento de recepção das letras e normas papais. As bulas, breves e rescritos emitidos pela Chancelaria Apostólica, não poucas vezes, continham normas que contrariavam a autoridade régia, sendo, até, conhecidos casos de resistência às intervenções pontificias. Não seria permitida a publicação de documentos pontifícios sem que antes estes tivessem sido atestados e recebido o consentimento ou *placet* real, declarando-se assim inócuo o documento em relação às leis vigentes no reino. Esta medida não era, contudo, tomada

²⁸BARROS, Henrique Gama, *História da Administração Publica em Portugal nos séculos XIII A XV*, 2ª edição, dirigida e anotada por Torquato de Sousa Soares, Lisboa, Sá da Costa, 1945, p. 272.

arbitrariamente. Nas Ordenações Afonsinas²⁹, encontra-se regulado este direito de beneplácito: apenas se poderia interditar as letras papais em três casos como, também, nos refere Fortunato de Almeida: “1º *Se se verificasse que o rescripto era falso; 2º Se fosse subreptício de tal modo que importasse nullidade de direito, como, por exemplo, quando fosse alcançando occulta a verdade ou expressa a falsidade, sem o que não teria sido alcançado; 3º Se o rescripto fosse alcançado contra os direitos de El-Rei, contra a sua jurisdição, contra o bem do reino ou em geral contra os seus súbditos e naturales.*”³⁰

Os reis ora foram reforçando ou abrandando esta política ao longo dos tempos, consoante as relações com Roma eram ou não privilegiadas em função da política de cada reino, pelo qua não se estranha que, precisamente se abandone esta prática em Portugal, em tempo de D. João II³¹.

1.2 A Ordem de Santiago

Dentro do contexto espiritual, doutrinal e disciplinar apontado e, com a especificidade que, a partir da proclamação da cruzada em Clermont, por Urbano II, em finais do século XI, se constituem os primeiros exemplos modelares de organismos internacionais votados à assistência e protecção militar dos peregrinos que se dirigiam à Terra Santa, surge em Uclés no ano de 1170 a Ordem de Santiago da Espada fundada por Fernando II de Leão.

Nesta instituição, como em muitas outras suas contemporâneas, a importância dos vectores acima descritos de âmbito espiritual e doutrinal, é muito intensa, pelo que devemos, ainda que, brevemente, aludir aos seus primórdios em Portugal, até

²⁹ *Ordenações Afonsinas*, (nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa; Nota textológica de Eduardo Borges Nunes), Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, Livro II, título VII.

³⁰ ALMEIDA, Fortunato, *História da Igreja em Portugal*, Coimbra, Imprensa Académica, 1910, Tomo II, p.261.

³¹ MARTINEZ, Pedro Soares, *História Diplomática de Portugal*, Lisboa, Verbo, 1992, p. 46.

porque algumas das orientações dadas por Alexandre III³² na bula da fundação da Ordem espatária, ainda se mantem bem vivas no futuro.

Podemos, assim, dizer que o estabelecimento da ordem religiosa e militar de Santiago em território português está extremamente agregada à figura de D. Afonso Henriques que logo no ano de 1172 lhe faz doação da vila de Arruda.³³ Como recompensa da sua colaboração na Reconquista, além deste lugar vão sendo acrescentados outros “desde o estuário do Tejo a Oeste de Beja, pertencendo-lhe Palmela, Alcácer, Setúbal, Cabrela, Santiago do Cacém, e Aljustrel. Receberam depois Odemira, Ourique, Almodôvar, Castro Verde e, já no tempo do Mestre Paio Peres Correia muitas terras do Algarve, onde exerceram notável papel de defesa e integração dos castelos medievais no património nacional”.³⁴

No reinado do rei D. Sancho II, recebe a Ordem de Santiago muitas das terras que ajudou a conquistar: Aljustrel em 1235, Sesimbra em 1236, Mértola e Ayamonte em 1240 e Tavira em 1244. Em 1245, o Papa Inocêncio IV confirma por várias bulas as doações feitas à Ordem de Santiago, na qual menciona algumas destas vilas e castelos³⁵.

Estas doações feitas pelos reis da primeira dinastia tinham em vista incentivar os freires a darem nas suas casas hospitalidade aos caminhanes e peregrinos e praticassem obras de misericórdia. Porém, foi a missão caracterizada pela dupla dinâmica de contenção e defesa das fronteiras e por outro lado, de conquista dos territórios anteriormente ocupados pelos muçulmanos, a principal empresa desta ordem militar. Como consequência desta dádiva, aos freires militares sempre foi confiada a defesa dos castelos mais expostos aos perigos da invasão muçulmana, dado que as suas posições geo-estratégicas viabilizavam a possibilidade de uma

³² Uma versão desta bula pode ler-se em A bula da fundação desta milícia pode ser consultada em BARBOSA, Isabel Maria de Carvalho Lago, *A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média*, in *Analectia Ordinum Militarium - As Ordens de Cristo e de Santiago no início da Época Moderna: A Normativa*, Porto, Fundação Eng.º António de Almeida, 1998, pp.201-207.

³³ BARBOSA, Isabel Maria de Carvalho Lago, *A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média*, pp. 114-116.

³⁴ AZEVEDO, Rui, Período de formação territorial, in *História da Expansão Portuguesa no Mundo*, vol 1, Lisboa, 1937, p. 60.

³⁵ CUNHA, Mário, *A Ordem Militar de Santiago (das origens a 1327)*, Porto, dissertação de Mestrado, policopiada, 1991, pp. 32-38.

situação de conquista – reconquista, como várias vezes veio a suceder.

Ao terminar o esforço da reconquista e com a fixação da ordem em terras lusas encontramos o desejo de uma certa autonomização da Ordem, em relação à administração castelhana. Estando até então sujeitos a um Mestre estrangeiro, “a distância geográfica a que a comenda – mor de Portugal se encontrava e a perturbação dos tempos terão contribuído para o reforço dessa autonomia”.³⁶

Em meados do século XIII, os mestres castelhanos mostrariam pouco interesse por Portugal, o que permitiu aos comendadores – mor residentes no território a confirmação pessoal de forais e de herdades. Com a ascensão de Paio Peres Correia ao cargo de Mestre da Ordem, este começou a exercer uma administração directa sobre a Ordem em Portugal, traçando desta forma as linhas de uma autonomização dos santiagoistas portugueses que culminará com a separação efectiva no ano de 1288. Assim, no reinado de D. Dinis com a bula “*Pastoralis officii*”³⁷ o papa Nicolau IV iria reconhecer que a Ordem de Santiago em Portugal tinha legitimidade para nomear Mestre próprio, ficando porém sujeita à visitação e à legislação do Mestre Geral de Castela. Esta decisão do pontífice fundamentava-se no facto de que, devido à extensão do território da Ordem na península e pela pouca atenção dada à Ordem em Portugal, os castelos, herdades e bens de raiz iam caindo em ruína eminente sendo parte dos bens dissipados, o que tornava urgente uma maior atenção e cuidado na administração dos vastos bens da Ordem em Portugal. Esta decisão do papa Nicolau IV é reconhecida ainda durante o pontificado de Celestino V por duas vezes, mas por pressão diplomática de Castela e do mestre geral da Ordem, esta dupla concessão vai ser anulada pelo mesmo Papa Celestino V na bula denominada “*Pastoralis officii*”³⁸ e revogada por Bonifácio VIII na bula “*Ab antiquis retro*”³⁹,

³⁶ BARBOSA, Isabel Maria de Carvalho Lago, *A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média*, p. 115.

³⁷ Bula de Nicolau IV, *Pastoralis Officii*, de 17 de Setembro de 1288, publicada por SANTARÉM, Visconde de, *Quadro elementar das relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o principio da monarchia até aos nossos dias*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Sciencias, 1866, tomo IX, p. 257. Cfr. CUNHA, Mário — *A Ordem Militar de Santiago*..., p. 134, nota 25.

³⁸ Bula de Celestino V, *Pastoralis officii*, de 17 de Setembro de 1294, sumariada. em SANTARÉM, Visconde de, *Quadro elementar das relações políticas e diplomáticas de Portugal*..., tomo IX, p.290-291.

continuando a Ordem em Portugal nesta situação de sujeição a Castela até ao ano de 1314.

Nesse mesmo ano, o processo anterior reabre-se, e é eleito como mestre Lourenço Eanes que não é reconhecido pelo poder papal. Pela bula do papa João XXII, "*Inter caetera*"⁴⁰, é confirmada a decisão de proibição aos freires santiaguistas portugueses elegerem mestre próprio, obrigando que obedecessem ao Mestre geral e ameaçando de excomunhão todos os que não acatassem as ordens do soberano pontífice.

Toda uma campanha diplomática se começa a desenrolar, por acção de D. Dinis: em 1318 é enviada a Roma uma embaixada, que apontando as causas anteriormente referidas ao papa Nicolau IV – o abandono por parte de Castela do património da Ordem em Portugal e a consequente ruína dos castelos que lhes tinham sido entregues para defesa das fronteiras das ameaças dos infiéis, que poderiam novamente invadir o território e os desvio de bens para Castela do património do reino de Portugal.

Apesar da questão não ter sido resolvida pelo papa, o mestre Pedro Escacho em 1327⁴¹ faz publicar os primeiros Estabelecimentos portugueses da Ordem, dando ao rei o poder de supervisionar a milícia. Podemos reconhecer com esta tomada de posição, apesar de não ser sancionada pelo poder papal, um assumir da Ordem de Santiago como uma instituição nacional. Desde esta data nunca mais os membros da Ordem de Santiago em Portugal reconheceram obediência aos mestres castelhanos. Em 1452 "*o assunto é decidido*" *de jure*"⁴² pelo papa Nicolau V com bula "*Ex Apostólica Sedis*", que pela sua importância passo a citar:

"Nicolaus episcopus, servuus servorum Dei.

Aos amados filhos ho Mestre ou governador e cavaleiros e freires da Ordem

³⁹ Bula de Bonifácio VIII, *Ab antiquis retro*, de 20 de Julho de 1295, sumariada em SANTARÉM, Visconde de, *Quadro elementar das relações políticas e diplomáticas de Portugal ...*, tomo IX, p.291-292.

⁴⁰ Bula de João XXII, *Inter Caetera*, de 17 de Abril de 1317, sumariada em ABRANCHES, Joaquim dos Santos, *Fontes do Direito Ecclesiastico Português -Summa do Bullário Português*, Coimbra, 1895, p.338, nº 1998.

⁴¹ IAN/TT., IAN/TT./O.S./C.P., Códice n.º 141 e IAN/TT., IAN/TT./O.S./C.P., Códice n.º 272, fl. 179-182.

⁴² FONSECA, Luís Adão da, *Ordens militares*, in *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, Lisboa, Circulo dos leitores, 2001, p.338.

da cavalaria de Santiago da Spada constituidos no regno de Portugal, saude e apostolica bençam. Posto que o romano pontífice da grandeza de sua benivolemcia continuadamente honrre com privilegios e outros favores e graças as pessoas religiosa e dadas a vida de santidade (sic), porem aquellas estende principalmente em mayor abastança ho dom de sua liberalidade as quaaes sam vistas com grande comstancia expugnar hos imigos e emvejosos do nome de Jhesu Christo nom recusando os periguos asy de seus corpos como de suas cousas por acrecentamento da fee catholica com forças constantes e corações muy promptos os quaaes elle vee que os pontífices romanos, seus predecessores, com semelhantes graças e favores homrrarom. Portamto nos inclinado pellas supplicações a nos offrecidas pello amado filho nobre barom Luis Gomçalvez, cavaleiro da dita cavalaria de Santiago da Spada, do comselho do muy amado em Christo nosso filho Dom Alfonso illustre Rey de Purtugal e do Algarve e embaixador a nos enviado da parte do muy amado filho nobre varom Dom Fernando, principe de Purtugal, Perpetuo Governador da dicta Ordem. Movido outrosi do desejo da muy santa devoçam que se prova terdes a nos e a Ygreja de Roma, todo visto com diligencia (fl. 81v) lançadas fora todalas opressões, queremdo nos conceder favoravelmente todas aquellas cousas per que possaaes com mais obra perseverar em aquesta peleja em louvor de Deus seguindo tam bem em aquesto as passadas dos romanos pontífices da bem aventurada memoria Lucio tercio e Martinho quinto, nossos predecessores, nos por auctoridade apostolica, per theor destas presentes letras de todo em todo tiramos e ysentamos e plenariamente livramos a vos e aos professores de vossa Ordem, meestrados e conventos, moesteiros e lugares no dicto regno de Purtugal comstituidos com todas e cada huua das pessoas e servidores, membros, cousas, beens directos e pertemças que vos e cada hum de vos e pessoas e servidores sobredictos ao presente posuis e qualquer delles possue e bem asy aquellas cousas que prazendo ao senhor Deus daqui avante poderdes ou qualquer poder aver, vos tiramos e ysentamos de toda jurisdicam, senhorio, poderio, visitaçom, correçam e subperioridade de juyzes ordinarios, corregedores e d'outros superiores, asy temporaaes como ecclesiasticos, seculares e regulares, quaaesquer que sejam emquanto aprover a See apostolica. E vos e os dictos beens e cousas recebemos sob guarda e proteicam do Bem

Aventurado Apostolo Sam Pedro e da dicta Santa See apostolica e nossa e queremos que sejaaes exemptos vos e todas vossas cousas e subditos sem meyo algum a nos e a mesma Santa See apostolica em tal maneyra que enquanto este nosso beneplacito durar (fl.82) os sobreditos juyzes ordinarios, corregedores e superiores nom possam usar nem exercitar jurdiçam alguua, poderio, senhorio, correçam, visitaçom nem superioridade per qualquer maneyra que seja sobre vos ou qualquer de vossos meestrados, comventos, moesteiros, lugares, pessoas, servidores, membros, cousas e beens sobredictos. Assy por razam da divida ou de contracto ou da cousa de que se tractar como por causa do lugar onde ho delieto for cometido ou ho contracto celebrado ou essa cousa stever mas queremos que soamente sejaaes e sejam obrigados de justiça perante nos e perante os deleguados da Sancta See apostolica responder sem embargo da comstituiçam do papa Inocencio tercio de boa memoria, nosso predecessor, e de qualquer outra constituiçom apostolica feyta em comtrario a qual queremos que nom possa esto embargar. E d'aguora por diante determinamos todos e quaaesquer processos e sentenças d'escomunhão, suspensam e interdicto que contra vos e vossos conventos, moesteiros e lugares, pessoas, servidores, membros forem avidas e pronunciadas. E asy qualquer outra cousa que per qualquer pessoa de qualquer auctoridade que seja for atentada ou a sabendas ou per ignorancia contra o theor e forma de nossa exepçam e liberdade e recebimento vontade nossa todo ser irritado e vãao e de nehua firmidam e autoridade. Portanto nom seja licito a nenhua pessoa quebrantar ou com neicia ousadia contrariar esta carta de nossa excepçam, liberdade e recibimento,[82v] vomtade nossa e comstituiçam e se alguem isto presumir de temtar conheça haver emcorrido na imdignaçom do Todo Poderoso Deus e dos Bem Aventurados Apostolos seus Sam Pedro e Sam Paulo.

*Dada em Roma acerca de Sam Pedro, anno da Encarnaçam de Nosso Senhor de mil e quatrocentos e cinquenta e dous annos, a xxij dias do mês de Junho, anno sexto do nosso pontificado*⁴³.

⁴³BARBOSA, Isabel Maria de Carvalho Lago, *A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média*, pp.278-280.

Com a obtenção desta autonomia, devidamente reconhecida pela Santa Sé e por influência do Infante D. Fernando, conseguiu-se obter para o ramo português da ordem de Santiago todos os privilégios da ordem em Castela e a total independência dos anteriores direitos castelhanos de visitação, jurisdição, correcção e superioridade dos juízes eclesiásticos ou seculares, senhorio, poderio, tornando a Ordem directamente dependente da Sé Apostólica ou dos seus delegados.

Todos estes acontecimentos vão originar uma reestruturação interna da Ordem em Portugal que se fará, paulatinamente, e de acordo com as exigências e permissões das épocas. Assim, como atrás foi referido, o Mestre Pedro Escacho elabora os primeiros “*Estabelecimentos*” em 1327,⁴⁴ em 1422 os Treze passam uma declaração ao Infante D. João, filho de D. João I e Governador da milícia, para que possa representar a instituição junto do poder civil⁴⁵, em 1484 D. João II manda compilar o chamado “*Livro dos Copos*”⁴⁶, fixando, para as gerações futuras, a memória da Ordem e, *last but not least*, em 1508 o Mestre D. Jorge manda elaborar os primeiros estatutos da Ordem de Santiago em Portugal, que farão parte integrante da Regra da Ordem, impressa em 1509⁴⁷.

Todo este esforço de colocar por escrito a Regra, a norma, pela qual os freires clérigos e cavaleiros deveriam reger a sua vida na Ordem, é, em nosso entender, indicador do facto de a Regra fornecer bases concretas e precisas para uma vida monástica, conservando, todavia, uma certa flexibilidade, que indicava um caminho para uma nova Ordem, incluindo pormenores de vida diária, indicações sobre os salmos a recitar, quais os livros a ler e sobre as pessoas responsáveis pelas várias actividades, entre outros aspectos importantes para a vida dos membros da ordem de Santiago. Acreditamos, também, que esta necessidade de evolução, renovação, tem

⁴⁴ IAN/TT, O.S./C.P., Códice n.º 141, (Livro das Tábuas Ferradas) e IAN/TT, O.S./C.P., Códice n.º 272, (Livro dos Copos), fols. 179-182.

⁴⁵ IAN/TT, O.S./C.P., Códice n.º 272, fol. 168.

⁴⁶ IAN/TT, O.S./C.P., Códice n.º 272, Prólogo.

⁴⁷ Esta Regra pode ser encontrada em vários fundos documentais, em versões idênticas mas que, em boa hora, mereceram um tratamento exaustivo por parte de BARBOSA, Isabel Maria de Carvalho Lago, *A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média...*, do qual resultou uma reconstrução do texto que a autora publica. Assim, teremos sempre como ponto a referenciar a citada publicação, de muito mais fácil acesso, pelo que este texto será citado, sempre, como *Regra de Santiago de 1509*, seguido do fólio e da referência à publicação feita pela referida autora. Cfr., também, as explicações detalhadas que são dadas a este respeito por PIMENTA, Maria Cristina Gomes – *As ordens de Avis e de Santiago na Baixa Idade Média*, p. 97, nota 5.

de ser compreendida face aos momentos chave de aproximação de milícia à monarquia, que, como é bem sabido, tem a sua máxima expressão a partir de D. João I⁴⁸.

Quando, já nos finais do século XV, D. Jorge se torna mestre da Ordem de Santiago, pela bula “Eximiae devotionis affectus et integra”⁴⁹ de 29 de Dezembro de 1491, vai procurar fazer sobressair a importância que esta ordem militar religiosa tinha anteriormente, em muitos dos seus sectores de intervenção. No entanto, um dos níveis em que mais se reconhece a sua acção passa pelas preocupações de âmbito normativo espelhadas, aliás, pela promulgação de dois textos fundamentais, um em 1509, já referido, e outro de 1540⁵⁰, este último, repetido em várias versões.

Tomado da preocupação para recuperar a antiga Regra e também em reforçar a legalidade do poder jurisdicional do Mestre sobre os cavaleiros e freires, assim como estabelecer a sua independência face aos restantes poderes, eclesiásticos e laicos, “em 1500, o Mestre D. Jorge enviou a Castela D. Jorge de Sousa, com um conjunto de questões dirigidas a D. Álvaro Lopez de Bezerra administrador do convento e priorado de Uclés, afim de «para bien e aclaracion de algunas dubdas de la regla e estatutos, usos e costunbres de su Ordem de Señor Santiago»⁵¹.

Em 1504 realiza-se uma segunda consulta a Uclés: o emissário foi Frei Vasco Martins e trouxe resposta às 36 novas questões postas à casa Mãe da Ordem, que desta forma supriam algumas das lacunas da anterior consulta. Tratam estas questões de assuntos relativos à vida espiritual e material que integram a normativa da Ordem. Na primeira fala-se de assuntos como a profissão dos membros, sufrágios pelos defuntos, licenças para a confissão, e as orações a serem ditas. Ao nível das questões de foro material e de governo apontam-se as relações do bispo diocesano com a

⁴⁸ Veja-se, entre outros, PIMENTA, Maria Cristina Gomes – *As ordens de Avis e de Santiago na Baixa Idade Média – O governo de D. Jorge* – Coleção Ordens Militares. I, Palmela, 2002, p. 37 e ss.

⁴⁹ IAN/TT. *Bulas*, maço 26, doc. 18.

⁵⁰ BNL., res. 129V e res. 130 V: *Regra e Statutos da Ordem de Santiago*, Lisboa, Germão Galharde, 1542 (exemplar que consultámos; embora a primeira impressão da regra seja de 1540, BNL, res. 129V). Os dois textos são, em tudo, idênticos. Há, ainda, uma outra versão desta Regra pode encontrar-se na B.A., 49 – II- 21, texto que, também seguimos porque deve ser a versão mais desconhecida desta Regra e que apresenta algumas diferenças, embora mínimas, em relação aos outros textos as quais serão anotadas ao longo deste trabalho. Assim, sempre que nos referirmos a esta Regra e Estatutos de 1540, aparecerá citada a versão de 1542 e/ou a de 1548, da Biblioteca da Ajuda.

⁵¹ BARBOSA, Isabel Maria de Carvalho Lago, *A Ordem de Santiago em Portugal...*, p.161.

Ordem, a instituição de comendas e priorados, atribuição de comendas aos cavaleiros, a interdição do bispo de fazer visitas às comendas, questões relativas ao Capítulo geral e a função dos Treze.

Todo o material recolhido nestas duas consultas feitas a Uclés, vai servir ao Mestre D. Jorge para que possa realizar uma reforma na normativa da Ordem e ao mesmo tempo através do diálogo mantido com a Sé Apostolica, ver reconhecidos todos os direitos, concessões e graças a nível espiritual e material para Santiago em Portugal, uma vez que a Ordem dependia directamente do Romano Pontífice.

O percurso de tal relacionamento entre o Santo Padre e a mais alta hierarquia da Ordem militar ou os seus delegados, será, agora, alvo da nossa atenção.

II Capítulo

O pontificado dos papas durante o mestrado de D. Jorge

Como sucessor de Pedro, o Romano Pontífice não só ocupa o primado de honra, como também possui por direito divino, a suprema e plena jurisdição sobre a Igreja universal, tanto nas coisas da fé e de costumes, como no que respeita à disciplina eclesiástica e governo da Igreja espalhada por todo o mundo. Este poder é verdadeiramente episcopal, ordinário e imediato sobre todas e cada uma das igrejas diocesanas, sobre todos e cada um dos pastores e fiéis, independentemente de toda a autoridade humana⁵².

Desde que é legitimamente eleito e aceita a eleição, o papa tem por direito, a plenitude da jurisdição suprema. Com toda esta doutrina do primado do Vigário de Cristo, nos finais do século XV e até meados do século XVI, encontramos um diálogo aberto e fecundo com a Santa Sé por parte da Ordem de Santiago na pessoa do seu Mestre e demais membros. Toda esta relação de submissão e acatamento da doutrina do poder papal, irá ser explanada com a apresentação do fundo documental da Ordem de Santiago no que se refere a esta questão.

Neste capítulo, procuraremos tratar a relação diplomática da Santa Sé com a Ordem de Santiago e a concessão de isenções, benesses, indulgências, permissões e dispensas e todos os outros privilégios concedidos durante o governo do Mestre D. Jorge e que chegaram até nós através da documentação apostólica consultada.

1. O Mestre

A justificação para se aludir de forma mais particular à figura responsável pela orientação da Ordem, o mestre ou governador, tem a ver com a personalidade que, no caso deste nosso trabalho, desempenhou tal dignidade. Com efeito, se

⁵² Podemos apontar algumas obras que tratam deste tema a nível teológico: STODDARD, John L., *The theology of Saint Paul*, Westminster, The Newman Bookshop, 1958.; LAURET, Bernard, *Iniciacion a la pratica de la Teologia*, Madrid, Ediciones Cristiandad, 1985.; GHIRLANDA, Gianfranco, *Derecho Eclesial*, Navarra, Editorial Verbo Divino, 1995.

pensarmos em todas as chefias desta Ordem que o tempo medieval nos permitiu conhecer, surgem certamente nomes de muito interesse, filiados em épocas, também elas de extrema importância para a compreensão da história da Ordem e do reino. No entanto, e a despeito da inegável projecção que muitos outros tiveram, D. Jorge, surge na história portuguesa com todo um envolvimento político que caracteriza a sua pessoa que não pode deixar de ser mencionado nesta dissertação.

Assim, e em resumo, apraz-nos dizer que nasce este Mestre em Agosto de 1481, fruto dos amores ilegítimos do Rei D. João II e de Ana de Mendonça “*molher muyto fidalga... e de muy nobre geração*”⁵³, que, mais tarde, ingressará no Mosteiro de Santos, “*onde D. Violante Nogueira, sua tia, era então comendadeira*”.⁵⁴

Desde os finais do ano de 1481, encontramos D. Jorge no Mosteiro de Jesus em Aveiro, confiado aos cuidados de sua tia a infanta D. Joana que mandou fazer “*...sobre a casa da roda do moesteiro duas casynhas pequenas huma fora e huma dentro nas quaes mandou pôor huma rodinha e per ally huma das madres e religiosas que conssygo senpre tijinha tomava daua e negociaua como rodeyra todo o que era necessário aa dita senhora jffante*”⁵⁵. A vida do príncipe dos primeiros anos da sua vida, até à da morte de sua tia no dia 12 de Maio de 1490 decorre em Aveiro, tendo como amo João Alvares “*e um mestre Martim Afonso, de quem, provavelmente, recebeu a primeira instrução*”⁵⁶ mais tarde, por volta do ano de 1487, terá como preceptor o humanista Cataldo Parísio Sículo, de origem siciliana que o instruirá na cultura humanista.

Toda a educação veiculada por Cataldo Sículo e pela sua tia a infanta Santa Joana, um numa perspectiva de novos tempos que se aproximavam, outra num clima de profunda veneração a Deus e da prática da vida religiosa vivida no Mosteiro de

⁵³RESENDE, Garcia de – *Crónica de D. João II e Miscelânea*, Reimpressão fac-similada da nova edição conforme a de 1798, prefácio de Joaquim Veríssimo Serrão, Lisboa, I.N.C.M., 1973, cap. CXIII, pp.148-149.

⁵⁴PIMENTA, Maria Cristina Gomes – *As ordens de Avis e de Santiago na Baixa Idade Média – O governo de D. Jorge* – Coleção Ordens Militares. I, Palmela, 2002, p. 73

⁵⁵GOMES, João Augusto Marques – *D. Joana de Portugal, (A princesa Santa)*, Esboço Biográfico, Aveiro, Imprensa Comercial, 1879, p.30.

⁵⁶PIMENTA, Maria Cristina Gomes – *As ordens de Avis e de Santiago na Baixa Idade Média – O governo de D. Jorge* – Coleção Ordens Militares. I, Palmela, 2002, p. 76. Cfr. MATA, Joel, *A Comunidade Feminina da Ordem de Santiago: A comenda de Santos em finais do Século XV e no início do Século XVI. Estudo Religioso Económico e Social*, Porto, 1999, dissertação de doutoramento, policopiada.

Jesus, irá moldar no intelecto e no espírito do jovem príncipe uma profunda cultura humanista, enformada pelo cristianismo.

Com a morte de sua tia, D. Jorge parte para a corte, *“a 15 de Junho de 1490 pela mão do bispo do Porto e foi recebido com a solenidade permitida pelo luto que ainda se vivia pela morte recente da Princesa Santa Joana, irmã do rei”*⁵⁷

A sua permanência junto do pai vai ser efémera, uma vez que em 13 de Julho de 1491, morre o seu irmão o príncipe herdeiro D. Afonso na Ribeira de Santarém, sendo D. Jorge afastado e entregue aos *“cuidados de D. João de Almeida, 2º conde de Abrantes”*⁵⁸. Durante este período o Rei D. João II tentará obter, em Roma, a legitimação de D. Jorge, ao mesmo tempo que solicita ao papa Inocêncio VIII, a nomeação desse mesmo filho, para a dignidade de governador das Ordens de Santiago e Avis. Sem dúvida a celeridade da obtenção desta nomeação para os cargos acima indicados prova *“a diligência do cardeal de Portugal ao serviço do monarca [...] que conseguiu do Papa para D. Jorge, o filho bastardo de D. João II, as bulas de concessão dos mestrados de Santiago e Avis, que tinham pertencido ao Príncipe morto”*⁵⁹.

Se a concretização da segunda petição ao papa foi resolvida com rapidez, a primeira não teve tão bom sucesso como seria de esperar: *“isso aconteceu por vontade do Cardeal”*⁶⁰, que não satisfez o pedido do Rei D. João II. Escreveu, a este propósito, Manuela Mendonça:

“Este teria sido o momento, talvez único, em que D. Jorge [Cardeal] não apoiou as pretensões do Rei junto do Papa e parece-nos importante realçar porquê. Temos vindo a demonstrar as cordiais relações entre o Cardeal e o monarca português; elas basearam-se sempre nos interesses do reino, interesses de ordem política; o Cardeal D. Jorge respeitava e admirava suficientemente D. João II para o apoiar enquanto Rei com o respectivo projecto de governo; mas, no nosso entender, nele distanciava o homem do monarca. Ora, em termos institucionais e de

⁵⁷PIMENTA, Maria Cristina Gomes – *As ordens de Avis e de Santiago na Baixa Idade Média – O governo de D. Jorge* – Colecção Ordens Militares. I, Palmela, 2002, p. 79.

⁵⁸RESENDE, Garcia de – *Crónica de D. João II...*, Cap. CXXXII, pp.192-200.

⁵⁹MENDONÇA, Manuela – *D. Jorge da Costa - Cardeal de Alpedrinha*, Lisboa, Edições Colibri, 1991, p.58.

⁶⁰MENDONÇA, Manuela – *D. Jorge da Costa*, p.59.

direito, o sucessor legítimo de D. João II seria o Duque de Beja. A hipótese de conseguir a legitimação para o Senhor D. Jorge era a garantia do sucesso pessoal de D. João II, que sonhava ver-se projectado no filho que lhe restava e no qual queria assegurar a sucessão. Entrava aqui, portanto, um jogo de sentimentos e não um reconhecido projecto de interesse público. Mas também o Cardeal tinha os seus motivos pessoais para deixar que os próprios sentimentos se evidenciassem; ele admirava e respeitava a acção do monarca, mas não amava aquele que o expulsara do Reino; não lhe faria, pois, um favor pessoal. D. Jorge da Costa tinha consciência e com certeza com alguma amargura, que não cabia em Portugal; essa convicção ainda ele a traduzia no reinado posterior; prova-o uma das cartas que o embaixador de Portugal escreveu, de Roma, ao rei D. Manuel.⁶¹

Na sequência destas negociações diplomáticas entre Portugal e a Santa Sé, é expedida a bula “*Eximiae devotinis affectus et integra*”⁶² dada em Roma em 29 de Dezembro de 1491, na qual é nomeado D. Jorge como Mestre das Ordens de Santiago e Avis, “*tendo [...] recebido obediência dos cavaleiros das Ordens em 12 de Abril de 1492*”⁶³ na Igreja do Mosteiro de S. Domingos em Lisboa.

Com a morte de D. João II em 25 de Outubro de 1495 e a subida ao trono de D. Manuel⁶⁴, o mestre, prossegue a sua acção governativa, numa altura em que atingia já os 14 anos, idade que, a normativa, aconselhava para a tomada de hábito.

Mas será nos primeiros anos do século XVI, que o Mestre começa por aplicar todo o seu saber na reforma da ordem de Santiago: provas disso são as consultas feitas a Uclés para uma reformulação da Regra e dos Estatutos da Ordem de Santiago. Poderemos, sempre, levantar a questão sobre as motivações que levaram o

⁶¹ MENDONÇA, Manuela – *D. Jorge da Costa*, p.59.

⁶² IAN/TT. *Bulas*, maço 26, doc. 18; Sumariada por ABRANCHES, José dos Santos, *Fontes do Direito Ecclesiastico Português – I Summa do Bullario Portuguez*, Coimbra, Tipografia do Seminário, p. 49, n.º 304 e por SANTARÉM, Visconde de, *Quadro elementar das relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o principio da monarchia até aos nossos dias*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Sciencias, 1866, tomo X, p. 110.

⁶³ PIMENTA, Maria Cristina Gomes, *As ordens de Avis e de Santiago na Baixa Idade Média...*, p.81.

⁶⁴ Foi fixada a ideia de que o novo monarca permaneceu muito perto de D. Jorge nos primeiros anos da sua acção nas Ordens, facto para o qual Maria Cristina Pimenta chamou a atenção numa interpretação direccionada para as relações de poder entre o Rei de Portugal e o Mestre das Ordens. A autora, no entanto, também acrescenta a esta sua ideia, o facto de tal aproximação coincidir com os anos em que D. Jorge ainda não havia professado, o que aliás, só vem a acontecer em 1506. (cfr. PIMENTA, Maria Cristina Gomes, ob. cit., p. 86).

mestre a consultar os arquivos da casa mãe da Ordem, na esteia, aliás, de Maria Cristina Pimenta⁶⁵. As explicações podem passar até por uma tentativa de retornar às origens, à pureza da regra primitiva dos cavaleiros monges; ou pelo intuito de uma comunhão mais profunda com a Ordem de onde derivou o ramo português, numa época em que, por um lado a Igreja vivia um período de ruptura doutrinal e disciplinar e numa autonomização acéfala de algumas correntes dissidentes no seio da Igreja Católica Romana e, por outro lado, os reinos, politicamente encontravam, finalmente, a paz.

Estes e outros pressupostos podem surgir como possíveis motivações para a acção reformadora do Mestre D. Jorge, que vai procurar com que a normativa da Ordem se adapte aos novos tempos, tantos eclesiais como laicais.

Estabelece-se uma relação estreita com a Sé de Pedro, como podemos ver pela forma de diálogo existente, também ele indicativo das orientações que interessou ao reino manter perante o Papado.

2. Relação da Ordem com a Santa Sé.

Durante o mestrado de D. Jorge desde a sua nomeação em 29 de Dezembro de 1491, até 30 de Dezembro de 1551, já depois da sua morte⁶⁶, encontramos 43 documentos emanados pela Santa Sé, sendo 25 bulas, 12 breves, um rescrito enviado pela Câmara Apostólica e uma sentença executorial.

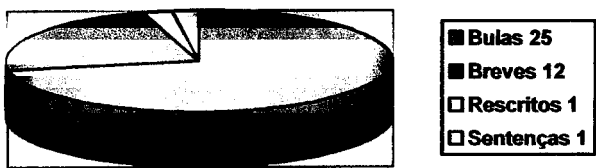
Para uma melhor e mais rápida percepção destes diplomas, vamos apresentar, sob a forma de gráfico, o número de documentos conhecido:

⁶⁵ PIMENTA, Maria Cristina Gomes, *As ordens de Avis e de Santiago na Baixa Idade Média...*, pp. 100-104.

⁶⁶ Morre a 22 de Julho de 1550.

GRAFICO Nº 1

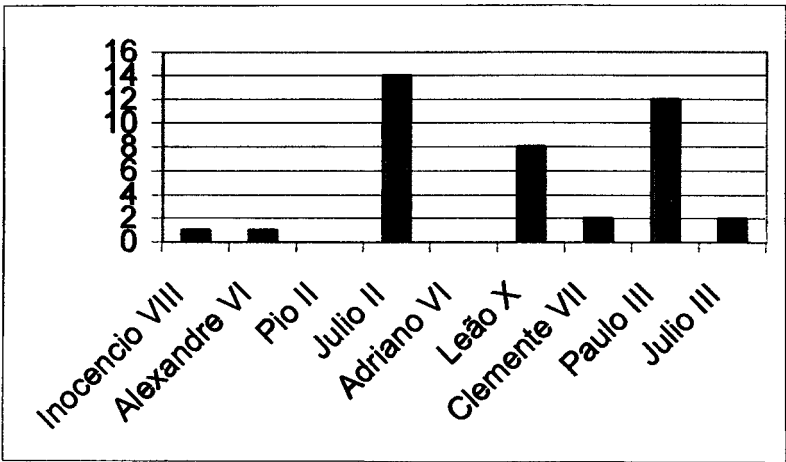
Documentação apostólica relativa à Ordem de Santiago



Neste universo de documentos, estes são distribuídos da seguinte forma pelos pontificados, durante os mais de cinquenta anos do mestrado de D. Jorge:

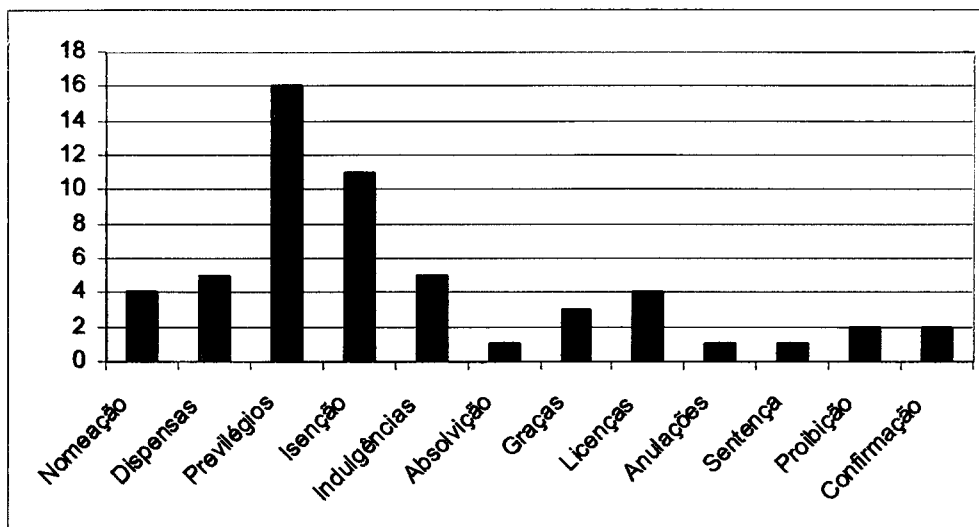
GRAFICO Nº 2

Relação Pontificado/nº de diplomas



Estes documentos acima indicados, dividem-se por várias categorias, tais como: nomeações, dispensas, privilégios, isenção, indulgência, absolvição, graça, licenças, sentença, anulação de dispensas, proibição, confirmação.

GRAFICO Nº 3
Relação Tipologia/nº de diplomas



Partindo de uma apresentação estatística, temporal e qualificativa dos documentos, vamos agora relacioná-los com a vida eclesial da Santa Sé e da Ordem de Santiago durante o mestrado em apreço.

2.1 - Os pontificados de Inocêncio VIII e de Alexandre VI

Os anos que antecederam a nomeação do D. Jorge caracterizam-se pela realização de uma profunda reforma no seio das Ordens religiosas. As Ordens Militares não foram isentas desta renovação, uma vez que foram perdendo, em grande parte, a finalidade principal da sua instituição, pelo que se nota nelas uma sensível decadência.

Porém, com os pontificados de Sixto IV e Inocêncio VIII, existe um *“aumento do estado de despreocupação religiosa e da mundanização do papado, que caracteriza o período seguinte até Leão X”*⁶⁷.

⁶⁷ LLORCA, Bernardino, *Manual de história eclesiástica*, Porto, Edições Asa, 1960, vol II, p. 421.

No papado de Inocêncio VIII “*aumenta desmesuradamente o relaxamento da cúria pontificia. Em vez de atacar a raiz do mal, o papa piorou-o aumentando de dezoito, para vinte e quatro, o número dos secretários das bulas, cargos que se obtinham por meio de determinadas somas de dinheiro*”⁶⁸. Encontramos neste tempo conturbado, um desejo de reforma, mas no seio da cúria romana existe uma forte oposição a novas disposições de reforma da vida eclesiástica. No entanto, e apesar de todo este clima podemos apontar algo de positivo no pontificado de Alexandre VI, personagem que “... *sempre se mostrou protector das ordens religiosas e das suas tendências reformistas*”⁶⁹

É dentro deste contexto que D. Jorge vai ser nomeado como Mestre da Ordem de Santiago e de Avis, pela Bula “*Eximiae devotinis affectus et integra*”⁷⁰ que apresentamos em apêndice deste trabalho como documento nº1, onde encontramos este filho de D. João II, ainda com 11 anos, a ser nomeado no cargo, numa tentativa do poder real deter junto de si e da família reinante, os Mestrados das três ordens militares existentes em Portugal⁷¹.

Os três primeiros papados que coincidem com o mestrado de D. Jorge são os períodos onde encontramos menos documentação relativa às relações da Ordem com a Santa Sé, os quais, aliás, se reduzem a três documentos. Podemos, sempre, tentar aventar algumas explicações para tal circunstância: em primeiro lugar devido à menoridade do Mestre, e em segundo lugar porque se vive um período de grande trabalho na inquirição à casa mãe da ordem, em Uclés, tendo como finalidade a reforma da ordem em Portugal. Especialmente, desta última realidade, estariam os

⁶⁸ LLORCA, Bernardino, *Manual de história eclesiástica*, Porto, Edições Asa, 1960, vol II, p. 422.

⁶⁹ LLORCA, B. – VILLOSLADA, R. G., *História de la Iglesia Catolica, Madrid*, Biblioteca de Autores Cristianos, 1994, vol III, p. 481.

⁷⁰ IAN/TT. *Bulas*, maço 26, doc. 18; sumariada por ABRANCHES, José dos Santos, *Fontes do Direito Ecclesiastico Português – I Summa do Bullario Portuguez*, Coimbra, Tipografia do Seminário, pág. 49, n.º 304 e por SANTARÉM, Visconde de, *Quadro elementar das relações políticas e diplomáticas de Portugal*, tomo X, p. 110.

⁷¹ Como é bem conhecido, o mestrado de Cristo era já administrado por D. Manuel, Rei de Portugal. Sobre esta Ordem Militar, veja-se, por todos, SILVA, Isabel Luísa Morgado de S. e, *A Ordem de Cristo (1417-1521)*, in *Militarium Ordinum Analecta*, Porto, Fundação Eng.º António de Almeida, vol. 6, 2001.

pontífices informados, dada a relação de proximidade que exerciam, também, no reino vizinho⁷².

Ainda dentro deste período, encontramos apenas um documento que demonstra uma certa preocupação em aferir alguns pontos relativos à vida dos cavaleiros da Ordem: a aprovação do papa Alexandre VI⁷³ de todas as dispensas dadas pelos seus antecessores em especial a bula do papa Inocêncio VIII “*Romani Pontificis*”⁷⁴ dada em Roma a 22 de Agosto de 1486 à Ordem de Santiago tutelada pelos Reis Católicos, que citamos, uma vez que se torna válida, também, para Portugal e para estes tempos posteriores à sua concessão. Através da sua leitura rapidamente nos inteiramos da importância das suas disposições para a vida da Ordem, que passamos a elencar, em síntese:

- cumprimento dos três votos inerentes à condição do freire-cavaleiro,
- licenças já concedidas que permitiram uma maior flexibilidade na escolha das cores e tecidos a usar no vestuário;
- obrigação de jejum;
- permissão para deixar bens em testamento.

“Inocentius episcopus servus servorum Dei ad perpetuam rei memoriam. Oulhando com muyta diligencia a providencia do romano pontifice no qual consiste e estaa por divina disposiçam a gramdeza e comprimento do poder, comsiderando o estado das pessoas religiosas, especialmente aquellas que estam em regulares cavalarias continuadamente trabalhando por a defensam da fee catholica, atendendo asi mesmo nas cousas de seus custumes e regulares estatutos e muytas vezes hos alarga, muda, modera e limita segumdo a condiçam das pessoas e calidade dos tempos, o qual entende agora piadosa e saudavelmente espidir e

⁷² Especialmente porque aí, e nestas datas, a monarquia já detinha o controlo efectivo dos mestrados o que confere um especial interesse ao relacionamento destes papas com os Reis Católicos. Cfr. RIVERA GARRETAS, Milagros, Los Ritos de iniciación en la Orden Militar de Santiago, in *Anuario de Estudios Medievales*, nº 12, Barcelona, 1982, pp. 279-301.

BLANCO, Daniel Rodriguez, *La Orden de Santiago en Extremadura (siglos XIV y XV)*, Badajoz, Diputacion Provincial, 1985, pp. 51-53.

⁷³ Cfr. nosso documento nº 2, em apêndice.

⁷⁴ SANTARÉM, Visconde de, *Quadro elementar das relações políticas e diplomáticas de Portugal*, tomo X, pág. 105, referida em ALMEIDA, Fortunato, *História da Igreja em Portugal*, Coimbra, Imprensa Académica, 1910, tomo II, pág.173.

conceder, portanto sendo nos enviado o amado filho e nobre Inhego Lopez de Mendoça, conde de Tendilha, pollos nossos muy caros em Christo filhos e Rey Dom Fernando e dona Ysabel, Reyna de Castella e de Liam, por parte dos amados filhos Dom Alonso de Cardenas, geeral Mestre e de todos os comendadores e freires da cavalaria dê Santiago da Espada agora novamente nos foy por sua parte sopricado, dizendo que cada huum dos ditos freires da dita cavalaria, quando faz profissam sempre se acostumou prometer tres votos substanciaaes, convem a saber, castidade conjugal e obediencia ao Mestre da dita cavalaria e de viver sem próprio. E que asy mesmo por amtgiao custume sempre guardado e nunca quebrado hos freires da dicta cavalaria costumaram testar e despoer de todos Seus beens asi pa-(fl.76)trimoniaaes e por razam de suas pessoas aqueridos como havidos da dita cavalaria; os leixar a seus filhos ou parentes ou a outras quaaesquer pessoas, delles despoendo a sua vontade, posto que per dispensaçam apostolica somente lhes fosse concedido e permisso poder testar e despoer da metade dos beens movees aquiridos e havidos da dicta cavalaria, pollo qual se duvida averem passado contra os estatutos regulares da dita cavalaria. E asy mesmo que aynda que por desposiçam da Regra da dicta cavalaria nom podessem trazer salvo certas corees de vestidos nella expressos, nom as podem do trazer de seda, nem brocado, nem antre talhos nem forros de preço, nem ouro, nem pedras preciosas, nem outros ornamentos ricos. E porque muytos dos comendadores e freires são condes e senhores temporaaes e homens nobres que seguem a corte dos Reys que segundo seu estado e nobreza destes e de todos os outros comendadores da dicta cavalaria, podesem daqui em diante trazer e vestir as dictas vestiduras e ornamentos preciosos porque ellos os nunca leixarom nem poderam leixar de usar e trazer, nem arrezoadamemente o podem escusar. Asi mesmo sendo ho Mestre e comendadores e hos dictos freires obrigados pollos estatutos e Regra a jejuar o Avento de Nosso Senhor Jesu Christo e a Coresma, começamdo o dominguo ante della asy como os outros religiosos sempre acostumãao e asi mesmo jejuar todas as sextas feiras da festa da dedicaçam de Sam Miguel do mês de Setembro atee a festa do Pimti-(fl. 76v)-coste. Posto que ho papa Martinho quinto da bem aventurada memoria, nosso predecessor, comsiramdo como os dictos freyres eram ocupados em guerras comtra

os mouros e infies com hos mesmos Mestre, comendadores e freires despensou pera que nom fossem obrigados a jejuuar outros jejuus salvo aquelles que hos outros seculares e fiees christãaos eram de dereyto obrigados. E porque alguns duvidam se os dictos Mestre, comendadores e freires, cessam do has dictas guerras fossem obrigados a hos outros jejuus, pello qual por elles nos foy humilmente sopricado e pedido que usando de nossa apostolica liberalidade hos quisessem os absolver daquelles trespassemmentos dos dietos jejuus e das outras cousas permissas e justamente proveer. Nos portanto inclinados a suas supricações por autoridade apostolica absolvemos os dictos Mestre, comendador e freires e cada hum delles e os declaramos por absolutos de todos e quaaesquer trepassamentos per elles cometidos dos estatutos regulares da dita cavalaria em que ajam emcorrido aynda que sejam em nom haverem guardado os votos por elles em sua profissam promitidos. Portanto, por a mesma auctoridade e theor estatuímos e ordenamos aos mesmos Mestre, comendadores e freires que ora sam e pollo tempo forem, nom sendo em sacras ordeens constituidos, nem sendo daquelles que residem e estam nos conventos da dieta cavalaria e lhes concedemos que possam testar de todos seus beens movees e imovees asy (fl. 77) patrimoniaaes como por razam de suas pessoas e da dita cavalaria e comendas aqui ridas e d'outra qualquer maneira por elles licitamente havidos e por haver e os possam leixar a seus filhos parentes e outras quaaesquer pessoas que elles quiserem e que possam delles a sua livre vontade despoer e ordenar como dicto he com tanto que elles e seus herdeiros sejam obrigados a repairar as casas, posissões e bens, da dita cavalaria: segundo hos estatutos e estabelicimentos della. E que o Mestre, comendadores e freires da dita cavalaria aynda que nom estem occupados nas ditas guerras nom sejam obrigados a jejuuar salvo aquelles a que os outros seculares e fiees chrisptãaos por dereyto sam obrigados asy mesmo que o dito dom Afonso e ho que pello tempo for Mestre da dita cavalaria, possam dispensar com quaaesquer comendadores e freyres della que possam trazer e vistir quaaesquer vestidos de quaaesquer coores aynda que sejam ricos e preciosos de seda e de brocado, colares e anees d'ouro, e ouro e perlas e pedras preciosas e antre talhos e forros de qualquer genero e comdiçam que seja. E outros preciosos ornamentos nas emcavalgaduras, como hos outros cavalleyros

seculares hos podem e costumam trazer nom obstante quaaesquer constituições e ordenações apostolicas e estatutos, costumes e privilegios, indultos, estabillimentos, usus e naturezas da dita cavalaria aynda que por juramento e confirmaçam apostolica fossem comfir-(fl. 77v) mados e corroborados e outros quaaesquer contrairos. Pollo qual a nenhua pessoa seja licito de quebrar e yr contra esta letra e bulla de nossa absolviçam e nunciaçam, estatuto e ordenaçom e concessão, E se alguem com ousadia temeraria presumir de ho attemtar, saiba que encorrera na ira de Deus Omnipotente e dos bem aventurados Sam Pedro e Sam Paulos Apostolos,

Dada em Roma em Sam Pedro anno da Encarnaçam de Nosso Senhor de mill e quatrocentos e oytenta e seys annos, a xxij dias dos mes d'Agosto, anno secundo de nosso pontificado. Explicit"⁷⁵.

A despeito de dispormos de poucos diplomas para esta primeira fase da vida de Ordem de Santiago, surgem, no entanto, algumas ideias expressas pelo papado que importa agora reter. Assim, os temas focados podem apresentar-se do seguinte modo:

2.1.1 - Voto de pobreza

Diz-nos a Regra de Santiago que:

*"...Em viver sem próprio serão semelhantes aaquelle que todas as couzas possoya, e ñ tinha onde encostasse sua muy santa cabeça, e ainda que muitas couzas possuã, seja segundo a doutrina do Apostolo como se nada tivessem"*⁷⁶.

Também no capítulo nº17 dos Estatutos pode ler-se o seguinte:

"Hum dos votos que fazem os cavaleiros e freires clérigos de nossa ordem he que vivão sem próprio, mas per graças e previlegios apostólicos e custume immemorial sempre guardado, podem possuir e possuem todos os bens e fazendas próprias que tiverem e ouverem. E com tudo tem obrigação a pedir para isso licença

⁷⁵ BARBOSA, Isabel Maria de Carvalho Lago, *A Ordem de Santiago em Portugal...*, p.275-276.

⁷⁶ B.A., 49 – II- 21, *Regra & statutos: da Ordem de Santiago de 1548*, fl.11. Idênticas preocupações são conhecidas na Ordem castelhana, cfr. RIVERA GARRETAS, Milagros, *Los Ritos de iniciación en la Orden Militar de Santiago...*, pp. 289-290.

*ao mestre. Sobre o que avia duvidas antre o mestre e os cavaleiros e freires como se avia de pedir: portanto declaramos que em cada capitulo geral cada hum peça para si a dita licença, e o mestre lha dará como he obrigado a fazer e se ha denegasse cousa que se não espera, todavia poderão possuir licitamente, como se lhe fosse concedida, aqual licença também poderão pedir cada vez sem ser capitulo.”*⁷⁷

Alexandre VI, ao confirmar estes privilégios e graças apostólicas, nomeadamente no que se refere à posse de bens próprios e à feitura de testamento, acrescenta a cláusula do pagamento de três quartos da renda anual da comenda para a mesa mestral, que os seus detentores se viam obrigados a fazer. É no sentido desta nova disposição que o voto de pobreza evangélica gerou, em alguns casos, problemas de incumprimento nos pagamentos devidos, tornando necessário um maior zelo na fiscalização de tais procedimentos.

Aliás, toda esta problemática que gira à volta da possibilidade de poder deixar bens em testamento, torna-se extensiva ao Prior mor e freires professos clérigos da ordem por outra bula de Júlio II, “*Ad perpetuam ad pia[m]*”⁷⁸ de 12 de Dezembro de 1505⁷⁹, que, mais uma vez, reforça a ideia expressa por outros papas anteriores.

2.1.2 - Voto de castidade

Desde o início se entende a vivência do voto da castidade sem voto de celibato. Os freires celibatários vão surgir na ordem, numa segunda fase da mesma quando se torna necessário que esta tenha no seu seio clérigos para que possam administrar os sacramentos e satisfazer as necessidades cultuais.

Aos clérigos, de acordo com a disciplina eclesiástica, a sua opção fundamental seria pela castidade no estado celibatário, mostrando, de forma escatológica, a opção por seguir Jesus pobre, humilde e casto.

⁷⁷ B.A., 49 – II- 21, *Regra & statutos: da Ordem de Santiago de 1548*, fl. 46v-47. Cfr., também, BNL, Res. 130V, fl. 12-12v, *Regra da Ordem de Santiago de 1542*.

⁷⁸ IAN/TT., *Colecção Especial*, caixa 9, maço 1, doc. 22.

⁷⁹ Diploma nº 6 do Apêndice e pública forma de 16 de Abril de 1512, também referida como documento nº 18.

Aos freires cavaleiros era-lhes exigida a castidade no seu estado matrimonial, prefigurando assim a sua opção por seguir Jesus, o Divino Mestre.

Assim, esta problemática do casamento dos cavaleiros da ordem é algo que nos aparece desde início da Ordem de Santiago, quando, na bula de Alexandre III “*Benedictus Dei*” de Julho de 1175, se faz referência à questão nestes termos:

*“...Otrosi porque as creaturas sejam criadas em temor de Deos por remedio da infirmitade de humana aquelle que nom poder ser continente case e guarde a sua molher a fee nom corrompida e a molher a seu marido por quee se nom quebre a continencia do toro conjugal segundo ho estabelicimento de Deos e indulgencia do apostolo que diz bom he ao homem nom tocar molher. Porem por escusar fornizio cada huum aja sua molher e a molher seu marido. E se os maridos polla ventura primeiro falecerem e as molheres que delles ficarem que Ordem receberam se quesserem casar que notifiquem no ao Mestre ou ao Comendador por que com sua licença case com quem quiser segundo a palavra do apostolo que diz morto o barão solta he a molher da obrigaçam do barão e com quem quiser case em nome do Senhor. Esto tambem se ha de guardar nos barões porque huuns e outros por hua ley sam havidos...”*⁸⁰.

Viver a castidade segundo o estado de vida, no matrimónio ou na vida celibatária, era um dos propósitos desta Ordem, daí que surjam licenças como a que se apresenta na bula do papa Alexandre VI “*Sane pro parte*”⁸¹ de 13 de Julho de 1496 que confirma a ideia já anteriormente expressa pelos seus antecessores, fazendo referência a uma bula de Inocêncio VII “*Romani pontificis*” de 14 de Outubro de 1486 na qual se pode ler o seguinte excerto:

“Inocencius episcopus servuus servorum Dei ad perpetuam rei memoriam[...] Na qual Regra e Estabelicimentos sobreditos foram muytas cousas ordenadas antre as outras acerca do voto que hos dictos freires fazem de guardar castidade comjugal, que em certas festas e suas vigalias nom

⁸⁰ BARBOSA, Isabel Maria de Carvalho Lago, *A Ordem de Santiago em Portugal ...*, p.203-204.

⁸¹ B.A., 46 – XI – 5, fol. 4 – 6v. Vd. nosso documento nº 2 do Apêndice.

podessem chegar a suas molheres e a estar muy attemtos no rezar e bem pronunciar de certos Pater Noster e outras orações em lugar do divino officio ou das Oras divinas em certas Oras do dia e aas Oras das Matinas levantar se a dizer Matinas ou outras orações em lugar dellas. E quando ouvissem has Oras de Nossa Senhora em quaaesquer dias, salvo em suas festas. E certos psalmos(fl. 79) nas outras Oras canonicas ouvissem estando em pee e nom asentado. E no principio de quaaesquer Oras que elles dizem dizer hum Pater Noster com os gíolhos no chãao, tirando os dias das festas. E todo los dias ouvir missa e em certos dias nom comer muytos generos de carnes. E em a mesa guardar silencio ouvindo leer a liçam das divinas Escrituras, sendo obrigados a dizer certas benções e orações. E asy eram obrigados a outras muytas observancias, cerimonias e abstinencias e por as nom guardar encorriam em pecado mortal. E porque a dicta cavalaria mediante a divina gracia veo em mor crescimento havendo nella muytos nobres e grandes homeens que por a moor parte seguem a corte dos Reys ou d' outros senhores ou nas guerras ou estam em suas casas com suas molheres e filhos, pollo qual nom podem guardar bem as taaes cerimonias e observancias e movidos por humana franqueza continuamente fazem ho contrairo por tanto ordenaram em hum capitulo geral por elles celebrado em hüua vomtade per consentimento de todos por evitar ho perigo de suas almas, pollo pecado mortal que cometiam em qualquer quebrantamento, como dicta he, d'alcançar acerqua das cousas permisas alguua moderaçam. Polia qualpor parte dos mesmos Mestre, priores, comendadores e freires nos foy humilmente supricado que acerca destas cousas com apostolica benignidade e convenientemente os quisemos prover. Pello qual nos que enquanto com Deus podemos, apartamos os perigos das almas, na saude das quaaes com paterna caridade, com booa vontade provemos (fl.79v) portanto aos dictos Mestre, priores, comendadores e freires e a cada hum delles ordenadamente absolvemos de quaaesquer sentenças d'escomunham, suspensão e entredictoo e d'outras quaesquer censuras e penas ecclesiasticas, por dereyto ou por qualquer pessoa ou em qualquer occasiom e casua postas, como quer que

sejam em ellas encorridos pêra conseguir e alcançar soamente o effeto destas presentes letras. Inclínados a suas soprições mandamos serem absolutos."⁸².

No quadro desta ideologia que, de forma sistemática, chegava à Ordem pela via da Santa Sé (desde o início da milícia, como vimos) a permissão de contrair matrimónio, vai de forma obrigatória ter de constar nos escritos que internamente, a instituição elaborou. Assim, diz-nos a Regra de Santiago, o seguinte:

*"Cap.45 Que pessoa licença pêra cazar – Segundo nossa regra parece que quando os cavaleiros quizerem casar, devem pedir licença ao mestre é sinal de obediência, e por nos parecer honesto, ordenamos que assi o cumpra, que a tal licença lhe não será negada, e quando o fosse, basta que pedida e casara embora com quem quizerem, porque isto somente se ordena por honestidade da religião e sinal de obediência."*⁸³.

Este capítulo da Regra, além de nos dar a conhecer a faculdade de contrair matrimónio, alia a esta, e que saibamos, pela primeira vez, o conceito de obediência devida ao Mestre a quem deve ser solicitada permissão para o casamento. Para além desta dimensão, é, também obtida licença, junto da Santa Sé licença para que os cavaleiros possam fazer uso do matrimónio mesmo nos dias defesos ao acto conjugal, que, como nos refere a normativa da Ordem eram os seguintes: *"nas festas de Nossa Senhora, e de S. João Baptista e dos Apóstolos, assim nas outras maiores festas e suas vigílias."*⁸⁴

Ainda referente ao voto da castidade conjugal e da pobreza, encontramos nos pontificados seguintes várias confirmações destas dispensas emanadas pela Santa Sé,

⁸² BARBOSA, Isabel Maria de Carvalho Lago, *A Ordem de Santiago em Portugal ...*, p. 277-278.

⁸³ B.A., 49 – II- 21, *Regra & statutos: da Ordem de Santiago*, 1548, fl.59. Não se encontra este preceito na *Regra de Santiago de 1509*, nem na *Regra de Santiago de 1542*.

⁸⁴ *Regra da Ordem de Santiago de 1509*, fl. 7, publicada por BARBOSA, Isabel Maria de Carvalho Lago, *A Ordem de Santiago em Portugal ...*, p. 216; *Regra de Santiago de 1542*, fl. 8 e *Regra de Santiago de 1548*, fl.7v.

como podemos confirmar nos documentos nº10⁸⁵, nº28⁸⁶, nº30⁸⁷ e nº31⁸⁸ do apêndice documental.

2.3.3 -Voto de obediência

O terceiro conselho evangélico prescrito aos freires de Santiago, era a obediência como nos demonstra a Regra no seu início:

*“Porque guardando obediência, merecerão a graça daquelle que foi obediente ao Padre ate a morte, porque a virtude da obediência apraz mais a Deos que sacrificio.”*⁸⁹.

Este voto permaneceu inalterável ao longo da história da Ordem de Santiago desde o seu início. A obediência ao Mestre e ao Prior-mor e ao Comendador – Mor tanto a nível espiritual, como a nível temporal, tornaram-se caminho de perfeição e santificação para os freires, sejam eles clérigos ou cavaleiros.

Nalguns caso foi necessário recorrer à Santa Sé para que este princípio fosse reconhecido e imposto tanto na Ordem como na sociedade civil, o que, aliás, perfeitamente se compreende dada a importância do voto para a fixação de solidariedades e fidelidades entre os membros e o mestre, os membros e o rei, e, finalmente, os membros e a comunidade que os rodeava. Mas a importância deste voto passa, também, pela circunstância de que, está na mão do Mestre a capacidade de fazer cumprir essa obediência; ou seja, de fazer cumprir todas as disposições que são determinadas em Capítulo, ou, no caso que mais nos interessa, as que chegam de Roma para ser respeitadas.

⁸⁵ IAN/TT., *Colecção Especial*, caixa 9, maço 1, doc. 5; IAN/TT., *Bulas*, maço 12, doc. 18.

⁸⁶ IAN/TT. *Bulas*, maço 7, nº13.

⁸⁷ IAN/TT. *Bulas*, maço 7, nº 19.

⁸⁸ IAN/TT. *Colecção Especial*, caixa 9, maço 11, nº1.

⁸⁹ *Regra da Ordem de Santiago de 1509*, fl. 3, publicada por Barbosa, Isabel Maria de Carvalho Lago, *A Ordem de Santiago em Portugal...*, p. 209; *Regra da Ordem de Santiago de 1542*, fl. 10; *Regra da Ordem de Santiago de 1548*, fl.7v.

Assim, no documento nº12⁹⁰, apresentado em apêndice, encontramos referência ao facto de que o Mestre tinha poder para obrigar os comendadores a pagar metade dos rendimentos dos bens da comenda para as despesas da Ordem nos primeiros três anos que os receberem. Também, no documento nº19⁹¹, em que se declara que os membros da ordem estavam isentos de qualquer acto de jurisdição eclesiástica ordinária, deve ser explicado que, um dos pontos da jurisdição eclesiástica ordinária era, precisamente a obediência, e por este documento encontramos a isenção da mesma ao bispo diocesano, com todas as consequências que isso acarretaria.

No documento nº29⁹², encontramos ainda outro privilégio em que é reforçado o poder do mestre e lhe amplia o nível da obediência indicado pela regra, nesta caso, o poder de nomear priores, vigários, curas e capelães para igrejas e ermidas da ordem, pessoas que, de igual modo deveriam demonstrar em toda a sua acção uma fidelidade e obediência ao Mestre e, por inerência, à milícia.

Como podemos constatar este voto da obediência dentro da Ordem de Santiago, foi sem dúvida determinante para tentar manter a hierarquização dentro da mesma, aspecto no qual a normativa vai, sistematicamente insistindo, fazendo prever a existência de motivos que explicam a necessidade de uma tão repetitiva menção ao voto. Aliada a uma obediência ao Mestre, deve ser lembrado que os membros da ordem se encontram, desta forma, profundamente coesos com o próprio rei uma vez que o mestre era alguém da família real e da confiança do monarca. Talvez esta circunstância possa ajudar a explicar a pertinência das insistências na obediência de que falávamos.

2.2 - Pontificados de Pio II, Júlio II, Adriano VI e Leão X

⁹⁰ IAN/TT., *Bulas*, maço 6, doc. 17; IAN/TT., *Ordem de Santiago*, maço 3, doc. 178; IAN/TT., *Ordem de Santiago*, maço 3, doc. 179.

⁹¹ IAN/TT., *Colecção Especial*, caixa 9, maço 1, doc.26, IAN/TT., *Manuscritos da Livraria*, n.º 1122, fol. 416. Cfr., também, o nosso documento nº 19.

⁹² IAN/TT., *Colecção Especial*, caixa 10, nº5; IAN/TT., *Convento de Palmela*, maço 5, nº376.

No pontificado de Pio II não encontramos nenhum documento devido ao pouco tempo de pontificado, apenas 26 dias.

Surge-nos, depois, a figura de Júlio II, e, os seus 10 anos de pontificado, são extremamente ricos em correspondência da Ordem com Roma, num período deveras conturbado da história da Igreja onde o próprio papa “*tinha-se comprometido a procurar conseguir a reforma por meio de um concílio*”⁹³. Tal, efectivamente, virá, a convocar em 1512, reunião que continuará no pontificado do seu sucessor Leão X até ao ano de 1517. Trata-se, como é evidente, do V Concílio de Latrão.

O papel deste concílio pode ser descrito a três níveis. Primeiro, pôr fim às tentativas cismáticas de Pisa, segundo, ordenar uma reforma dos costumes e, terceiro, estabelecer a paz entre os príncipes cristãos. No entanto, a despeito das intenções, as suas primeiras sessões sucederam-se sem decisões dogmáticas nem reformadoras.

Tendo no seu início uma maioria de italianos, graças ao esforço do papa, foi concertado que o imperador e o Rei de França lhe prestassem obediência,. Na sessão VIII, depois do Rei de França reconhecer solenemente a legitimidade do concílio, tomaram-se algumas disposições doutriniais. Nas duas sessões seguintes publicaram-se alguns decretos de Reforma e na sessão XI publicava-se solenemente a Concordata entre Leão X e Francisco I, e sobretudo renovou-se a Bula “Unam Sanctam”, com o que se proclamava a suprema autoridade papal e se rebatia a teoria conciliar. Termina este concílio no dia 16 de Março de 1517 sendo este o XVIII Concílio ecuménico a ser convocado. Além desta tentativa vinda de Roma “*reformatio in capite et in membris*”⁹⁴, na Península Ibérica encontramos também tentativas de reforma a vários níveis:

Por exemplo, nos vários Concílios realizados em Portugal e em Espanha há diversas menções a medidas de reforma eclesiástica, como se percebe pelo seguinte texto:

⁹³ LLORCA, Bernardino, *Manual de história eclesiástica*, Porto, Edições Asa, 1960, vol II, p.423.

⁹⁴ IAN/TT., *Gaveta 5*, maço 2, doc. 5; IAN/TT., *Colecção Especial Caixa 9*, maço2, nº32; IAN/TT., *Colecção Especial*, Caixa 9, maço 2, nº33.

*“Em primeiro lugar, houve a repetição das disposições contra o concubinato e a simonia, em favor da imunidade eclesiástica e contra os perigos dos judeus. Além disso, são dignos de notar-se outros esforços extraordinários encaminhados para, a reforma, sobretudo nos claustros. Primeiramente, são célebres os trabalhos de reforma monacal levados a cabo em mosteiros particulares por várias pessoas.”*⁹⁵

*No entanto, como nos refere Silva Dias, “a reforma das ordens monásticas empreendida pelo rei D. Manuel em 1501 com aprovação de Roma e a vigorosa acção do mesmo monarca em 1514 contra a relaxação do clero, nobre intento que fracassou por falta do necessário apoio romano.”*⁹⁶

A juntar a este contexto eclesial, encontramos em Portugal a epopeia das descobertas com todas as consequências que lhe são inerentes: a criação de novas dioceses em territórios africanos e também o desejo de levar o Evangelho às terras descobertas e conquistadas. Especialmente este último aspecto, extremamente complexo, aliás, foi, no entanto, alvo de importantes considerações por parte de alguns autores⁹⁷ que nos alertam para as condicionantes internas e externas deste processo de fazer chegar ao outro uma verdade que ele, por completo, desconhece.

2.2.1 - Transferência de membros entre as várias Ordens Militares

Encontramos neste período documentos papais que atestam do desejo de alguns cavaleiros em transitar de uma Ordem Militar a outra, por exemplo, da Ordem de Santiago para a Ordem de Cristo, esta última, como é conhecido, detinha a jurisdição espiritual das terras portuguesas do ultramar com poder de erigir e conferir benefícios eclesiásticos. Assim, como podemos constatar pelo documento nº3⁹⁸, o

⁹⁵ LLORCA, Bernardino, *Manual de história eclesiástica*, Porto, Edições Asa, 1960, vol II, p.426.

⁹⁶ DIAS, José Sebastião da Silva, *Correntes do sentimento religioso em Portugal (séculos XVI a XVIII)*, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1960, Tomo I, p.74.

⁹⁷ CARVALHO, José Adriano de Freitas — «A Igreja e as Reformas Religiosas em Portugal no século XV. Anseios e Limites», in in *Actas do Congresso Internacional de História El Tratado de Tordesillas y su época*, Madrid, Sociedad "V Centenario del Tratado de Tordesillas", C.N.C.D.P., 1995, vol. II, pp. 635-657; MARQUES, José, «Da Situação Religiosa de Portugal nos Finais do Século XV à Missionação do Brasil», in *Revista de História*, vol. XI, Porto, I.N.I.C./ Centro de História da Universidade do Porto, pp. 45-63, SILVA, Isabel Luísa Morgafo Sousa e, *A Ordem de Cristo (1417-1521)...*, pp. 234-235 e bibliografia aí indicada.

⁹⁸ IAN/TT. Gaveta 7, maço 10, doc. 14.

cavaleiro da Ordem de Santiago, Francisco de Almeida, obtém de Roma licença para transitar para a Ordem Cristo sem perder a tença recebida da Mesa Mestral. Trata-se, de D. Francisco de Almeida, primeiro governador na Índia a mando de D. Manuel I, figura que está devidamente estudada por Candeias Silva⁹⁹.

Talvez na sequência deste caso e de outros que, possivelmente, aconteceram, se entende a bula¹⁰⁰ "*Sincerae devotiones affectus*", que concede ao Rei D. Manuel administrador perpétuo da Ordem de Cristo, a faculdade de admitir na dita ordem e prover nas respectivas comendas, os cavaleiros da Ordem de Santiago e de Avis que para ela quisessem transitar. No documento n.º 8¹⁰¹, o breve "*Exigit tuae devotionis affectus*" concede ao Rei D. Manuel licença para escolher um cavaleiro da ordem de Santiago e outro da de Avis e alistá-los na de Cristo, ficando os dois cavaleiros unicamente sujeitos à sua jurisdição e libertando-os do anterior compromisso.

Apesar de não serem muito extensos os exemplos, cremos que estas referências são suficientes para perceber a importância do recrutamento feito para a Ordem de Cristo, fazendo adivinhar posturas diferentes, ou, pelo menos, não concordantes, a respeito das orientações dadas na política expansionista¹⁰². Em qualquer caso, não há dúvida de que a Ordem de Cristo era aliciante para os cavaleiros de qualquer outra milícia, uma vez que a referida ordem passou, neste período, a ser detentora de um vasto património nos territórios de além mar o que suscitava a cobiça de muitos cavaleiros que para ela transitavam na tentativa de obterem tenças volumosas.

Pensamos não ser extemporâneo referir, ainda neste apartado, o documento n.º 13 do nosso apêndice¹⁰³, que prevê a passagem para a dignidade de prior do Crato, a D. João de Meneses, comendador de Sesimbra, o qual expressa a vontade de acumular a sua condição na Ordem de Santiago com esta nova fase da sua vida no Crato. Assim, pela bula "*Querelam dilecti*", a sentença é emitida em favor do Mestre de Santiago contra o comendador, que é obrigado a abandonar a comenda e os consequentes frutos do seu rendimento. Mais tarde, no entanto, a referida comenda

⁹⁹ SILVA, Joaquim Candeias — *O Fundador do "Estado Português da Índia". D. Francisco de Almeida 1457(?) - 1510*, Lisboa, C.N.C.D.P.I.N.C.M, Col. Mare Liberum, 1996.

¹⁰⁰ IAN/TT., *Bulas*, maço 7, doc. 26, cfr. nosso documento n.º 7.

¹⁰¹ IAN/TT., *Bulas*, maço 6, doc. 29.

¹⁰² Veja-se SILVA, Isabel Luísa Morgado Sousa e, *A Ordem de Cristo...*, pp. 91-110.

¹⁰³ IAN/TT., *Colecção Especial*, caixa 9, maço 1, doc. 17.

passa para seu filho Duarte de Menezes, que a conservará, embora com notórias e justificadas ausências: “em 1516 foi visitado, encontrando-se ausente em Tanger, praça onde era capitão.”¹⁰⁴ “Depois desta experiência em Africa passará à Índia a partir de finais de 1521.”¹⁰⁵

2.2.2 - Património da ordem

Encontramos também no período do pontificado de Júlio II e Leão X um aumento no número das visitas realizadas pela Ordem, pelo que, desde 1510 a 1520¹⁰⁶ não houve interrupção destes actos de jurisdição do Mestre numa tentativa de fazer um levantamento do estado da ordem a nível patrimonial e espiritual¹⁰⁷. Afirmamos isto na medida em que são também deste período vários documentos que nos indiciam semelhante intento, como acontece no documento n.º 4¹⁰⁸: bula “*Militanti ecclesiae*”, dirigida a todos os arcebispos, bispos, abades, priores, arcediagos, chantres e tesoureiros, pela qual se ordena que restituam à ordem de Santiago todos os bens que andassem alienados e que defendam a ordem e não consintam que lhe sejam retirados a isenção, privilégios, direitos e propriedades e aos que detêm impropriamente os seus bens sejam compelidos pelas censuras eclesiásticas a restituí-los e, caso não o façam, que se recorra à justiça secular.

Também como forma de preservar o património da Ordem encontramos no documento n.º 14¹⁰⁹ a bula de Júlio II, “*Provisiones nostrae*”, que contém uma proibição feita a D. Jorge, Mestre da Ordem de Santiago de receber comendas ou benefícios da Ordem, salvo se para tal houver ordem dada por escrito pelo Papa. Esta

¹⁰⁴PIMENTA, Maria Cristina Gomes, *As ordens de Avis e de Santiago na Baixa Idade Média...*, p.394.

¹⁰⁵PIMENTA, Maria Cristina Gomes, *As ordens de Avis e de Santiago na Baixa Idade Média...*, p.394.

¹⁰⁶Ver gráfico de visitas em PIMENTA, Maria Cristina Gomes, *As ordens de Avis e de Santiago na Baixa Idade Média...*, p.135.

¹⁰⁷A normativa refere, à minúcia, os procedimentos a ter nas inspecções feitas ao território da Ordem, cfr., por exemplo, Regra da Ordem de Santiago de 1509, fl. 63-66v, publicado por BARBOSA, Isabel Maria de Carvalho Lago, *A Ordem de Santiago em Portugal ...*, p.267-269.

¹⁰⁸IAN/TT., *Colecção Especial*, Caixa 9, maço 1, n.º9 IAN/TT., *Colecção Especial*, Caixa 9, maço 1, n.º10, IAN/TT., *Colecção Especial*, Caixa 9, maço 2, n.º2.

¹⁰⁹IAN/TT., *Colecção especial*, caixa 9, maço 1, doc. 23; IAN/TT., *Convento de Palmela*, caixa 3, maço 3, doc. 201.

bula é de interpretação complexa, sobretudo se pensarmos que o mestre dispõe de uma Mesa Mestral, parecendo, assim, que esta referência à impossibilidade de deter comendas estaria relacionada com a constante alienação que D. Jorge fez da referida mesa, procurando, assim, garantir fidelidades. Com esta medida, o Papa evita ou, pelo menos, diminui a capacidade do Mestre de dispor do património o que, em termos políticos, pode ter algumas implicações interessantes, mas certamente problemáticas, que, por isso mesmo, nos dispensamos de apresentar¹¹⁰.

2.2.3 - Isenção do foro civil

É, igualmente, deste período o documento n.º 5¹¹¹, uma bula de Júlio II, “*Sincerae devotiones*” dirigida a D. Jorge, administrador perpetuo das milícias de Santiago e de Avis, para que possa exercer por si ou por seus oficiais jurisdição de “*jure et de consuetudine*”, sobre todos os cavaleiros, freires professos das milícias. Em sequência, o diploma n.º 10¹¹², outra bula de Júlio II, “*Decet Romanum Pontificem*”, vem conceder, a pedido de D. Jorge, o privilégio de nomearem juízes conservadores das ditas ordens. A ideia de isenção é completada pelo conteúdo do documento n.º 19¹¹³ uma bula, já de Leão X, “*Ex debito pastoralis*”, pela qual o papa ordena que os freires de Santiago sejam apenas admoestados pela Santa Sé, pelo Mestre, e nunca pelos arcebispos, bispos e ordinários do lugar onde estejam erectas comendas das ordens, ainda que os crimes cometidos derivem de actos praticados do proveito de benefícios eclesiásticos.

O mesmo papa, pela bula¹¹⁴, “*In super eminentes*”, na qual são concedidas, graças, benefícios “*aos irmãos das ditas milícias por razão dos excessos e delitos que pelo tempo em diante cometerem devem ser emendados e castigados, conforme*

¹¹⁰ Cfr. PIMENTA, Maria Cristina Gomes, *As ordens de Avis e de Santiago na Baixa Idade Média...*, pp. 85-94, onde a autora discute os níveis de entendimento entre o monarca e D. Jorge.

¹¹¹ IAN/TT. *Colecção Especial*, caixa 9, maço 1, doc. 20.

¹¹² IAN/TT. *Colecção Especial*, caixa 9, maço 1, doc. 5; IAN/TT., *Bulas*, maço 12, doc. 18.

¹¹³ IAN/TT. *Colecção Especial*, caixa 9, maço 1, doc. 26; IAN/TT., *Manuscritos da Livraria*, n.º 1122, fol. 416.

¹¹⁴ IAN/TT. *Gaveta 5*, maço 2, doc. 5; IAN/TT., *Colecção Especial*, Caixa 9, maço 2, n.º 32; IAN/TT., *Colecção Especial*, Caixa 9, maço 2, n.º 33. Vd. diploma n.º 22 do Apêndice.

as qualidades dos excessos e delitos, somente pela dita sé apostólica e pelo dito mestre D. Jorge e outros superiores das ditas milícias que pelo tempo forem, por autoridade apostólica”¹¹⁵. Ainda a este propósito, escreveu Paulo III¹¹⁶, um breve que, sucintamente relembra que os freires da Ordem de Santiago, investidos em qualquer dignidade eclesiástica, estão isentos de se apresentarem em tribunais que não digam respeito à ordem.

Como podemos constatar o conteúdo destes documentos concedidos pelo poder da Santa Sé, nos pontificados de Júlio II e Leão X, relativos à isenção do poder dos tribunais civis sobre os cavaleiros e freires da Ordem de Santiago são de uma especial importância e, como tal, está, também, expresso nas Regras da Ordem. Assim, o poder do mestre em julgar de “*jure et consuetudine*”, é aliado ao capítulo 56 da Regra de Santiago que nos diz o seguinte:

”Cap. 56. *Que não apelem do juizo da ordem – Causa fea se haverem de apellar e agravar as pessoas da ordem pêra as justiças seculares das sentenças e despachos do mestre e seu juiz a quem dereitamente pertence o conhecimento de todos seus feitos, e querendo sobre isso prover: Estabelecemos e ordenamos que pessoa alguma do habito, não apelle nem agrave das sentenças e mandados do mestre nem do juiz da ordem para as justiças seculares em quaesquer casos que sejam civis ou crimes, e fazendo o contrario peresse mesmo feito os avemos por condenados cada hum em sincoenta crusados pêra o convento, alem da outra mais pena que ao mestre parecer. E ao juiz da ordem mandamos em virtude de obediência que não receba taes apellações nem agravos por nenhũa via. E porquanto temos privilegio apostólico de apellatione remota mandamos que também não receba apellação nem aggravo conforme ao privilegio.*”¹¹⁷

2.2.4 - Isenção da hierarquia eclesiástica

Esta questão da isenção da justiça civil encontra-se aliada às isenções concedido

¹¹⁵IAN/TT. Gaveta 5, maço 2, doc. 5.

¹¹⁶IAN/TT. Coleção Especial, caixa 16, n.º 10. Cfr. documento nº 37 do Apêndice.

¹¹⁷Regra da Ordem de Santiago de 1548, fl.63. Mencionado, também, na Regra da Ordem de Santiago de 1509, fl. 153, BARBOSA, Isabel Maria de Carvalho Lago, *A Ordem de Santiago em Portugal...*, p. 288 e na Regra da Ordem de Santiago de 1542, fl. 31-32.

pela Santa Sé em relação aos prelados das dioceses onde a Ordem detinha comendas desde a sua fundação. Apesar de se reconhecer ao bispo do lugar onde se encontrar uma igreja da ordem, o poder receber as rendas das ditas, a bula de Alexandre III “*Benedictus Dei*” de Julho de 1175, refere-nos o seguinte “*Ordenamos acrecentando a estas cousas sobreditas que se algum lugar vier a vosso poder em que aja d'aver bispo seja hi o bispo que com as igrejas e com a sua clerizia receba as rendas e possições a elles asinadas e os direitos episcopaes e todalas outras cousas venham, em vossos usos e fiquem em vossa disposiçam sem contradicam algua. Porem nom queremos que os bispos sejam defraudados de seu direito nas igrejas parrochiaaes que ouverdes.*”¹¹⁸ Mas a esta prerrogativa acrescenta logo de seguida: “*Mas se nos lugares desertos ou nas terras dos mouros de novo fezerdes igrejas gozem de inteira liberdade nem sejam agravadas pelos bispos por lhes demandarem dizimos nem d'outra cousa. E seja vos licito governar aquelas igrejas com seus povos per vossos clerigos ydoneos. E nom sejam sometidos pellois bispos a nenhum antredito nem escomunhão. E seja vos [dado] poder de cantar sempre os officios divinos asi na ygreja mayor que for cabeça da Ordem como nas outras lançados fora os escomunguados antreditos. Otrosi porque nom possaaes seer retraidos da defensam dos christãos por humanas vexações e maldades, determinamos per autoridade apostolica que nenhum ouse interdizer ou escomungar vossas pessoas se nam por leguado da fe apostolica envyado ou escomungar vossas pessoas se nam por leguado de fe apostolica envyado a letere do papa o que tambem mandamos seer de vossa familia e servidores que de vos recebem soldada entretanto que forem aparelhados fazer direito se per ventura a culpa nom for tal que por o mesmo feito sejam escomungados.*”¹¹⁹

Podemos comprovar a nível documental que são várias as concessões e confirmações da isenção episcopal, como acontece, por exemplo, no documento nº10¹²⁰, uma bula de Júlio II, “*Decet Romanum Pontificem*”, que, a pedido de D. Jorge, determina e manda que os priores mores, comendadores e cavaleiros das ditas ordens gozassem da mesmas isenções que os pontífices seus antecessores tinham

¹¹⁸ BARBOSA, Isabel Maria de Carvalho Lago, *A Ordem de Santiago em Portugal...*, p.205.

¹¹⁹ BARBOSA, Isabel Maria de Carvalho Lago, *A Ordem de Santiago em Portugal...*, p. 205

¹²⁰ IAN/TT. *Colecção Especial*, caixa 9, maço 1, doc. 5; IAN/TT., *Bulas*, maço 12, doc. 18.

concedido às Ordens de Santiago, Alcântara, Calatrava dos reinos de Castela e Leão, no documento n.º 19¹²¹ uma bula de Leão X, “*Ex debito pastoralis*”, pela qual o papa ordena que os freires de Santiago sejam apenas admoestados somente pela Santa Sé¹²², pelo Mestre, e nunca pelos arcebispos, bispos e ordinários do lugar, no documento n.º 22¹²³ o mesmo papa, pela bula, “*In super eminentes*”, concede, graças, benefícios e poderes do foro eclesiástico aos priores mor das Ordens de Santiago e Avis e o direito de isenção dos bispos diocesanos.

Mais tarde, no pontificado de Paulo III pode ser encontrado o documento n.º 38¹²⁴ que integra uma sentença executorial, sobre uma demanda entre o Arcebispo de Évora e a Ordem de Santiago, a respeito da visitação e jurisdição das Igrejas da Ordem no espaço da arquidiocese. Impõe ao arcebispo e seus sucessores perpétuo silêncio sobre esta questão e confirma o direito de isenção das igrejas da Ordem.

A Ordem de Santiago e a hierarquia eclesiástica poderes coexistentes numa mesma localidade, por vezes entravam em conflito no que respeitava à jurisdição eclesiástica e também a certos prerrogativas concedidas e que diziam respeito aos dízimos e ao direito de visitação por parte dos bispos ou seus delegados. Esta relação que tomou formas bastante violentas é aumentada pela bula de Paulo III, “*Rationi congruit*”¹²⁵ que concede à Ordem o privilégio da nomeação dos priores, vigários, curas e capelães nas igrejas do seu território e permite, ainda, que os priores mores possam passar cartas de cura e que as mesmas, tenham valor equivalente às dos bispos da diocese.

Ainda com uma certa ligação a este assunto da isenção pode ser aduzida bula de Leão X, “*In super eminentes*”¹²⁶, que permite ao prior mor o uso de mitra, anel,

¹²¹ IAN/TT. *Colecção Especial*, caixa 9, maço 1, doc.26, IAN/TT., *Manuscritos da Livraria*, n.º 1122, fol. 416.

¹²² Para o caso espanhol, veja-se, RIVERA GARRETAS, Milagros, *Los Ritos de iniciación en la Orden Militar de Santiago...*, pp. 288-289.

¹²³ IAN/TT. *Gaveta 5*, maço 2, doc. 5; IAN/TT., *Colecção Especial*, Caixa 9, maço2, n.º32; IAN/TT., *Colecção Especial*, Caixa 9, maço2, n.º33.

¹²⁴ IAN/TT., *Gaveta 5*, maço 2, n.º 2.

¹²⁵ IAN/TT., *Colecção Especial*, caixa 10, n.º5; IAN/TT., *O.S./C.P.*, Códice n.º 129, fl.52v/54; IAN/TT., *Convento de Palmela*, maço 5, n.º376. Vd. nosso documento n.º 29.

¹²⁶ IAN/TT., *Gaveta 5*, maço 2, doc. 5; IAN/TT., *Colecção Especial*, Caixa 9, maço2, n.º32; IAN/TT., *Colecção Especial*, Caixa 9, maço2, n.º33. Vd. nosso documento n.º 22.

cáligas, quirotecas e outras insígnias e ornamentos pontificais e que possa dar as quatro ordens menores ou a primeira tonsura clerical, reconciliando todas e quaisquer igrejas, ainda que paroquiais sujeitas às mesmas milícias, e assim capelas, altares e adros das mesmas igrejas, todas a vezes que ficarem violados por derramamento de sangue ou de sémen.

Todos estes privilégios vêm reforçar a isenção face ao poder episcopal e fazer com que a Ordem se tornasse, dentro da diversidade das dioceses existentes, uma quase prelatura com todo o poder espiritual e material daí derivado.

2.3 - Pontificados de Clemente VI, Paulo III e Júlio II

Nos três últimos pontificados do mestrado de D. Jorge, encontramos 22 documentos, que vão conceder à ordem privilégios e confirmações dos anteriores, como. Aliás, vem sendo prática usual.

Este período da história da Igreja é caracterizado pelo aparecimento das doutrinas protestantes, basta lembrar que os anos decisivos de Lutero são os anos de 1513 e 1517 e o corte com Roma dá-se neste mesmo ano com a afixação das suas noventa e cinco teses na porta da Universidade de Wittemberg¹²⁷.

No pontificado de Clemente VII iniciado em 1523 no qual ele próprio se declara defensor da fé como podemos constatar no breve, "*Dilecto Filio*"¹²⁸, em que comunica ao mestre de Santiago que foi eleito papa e se declara defensor da Fé católica. No entanto, e apesar da consciência acerca do estado da Cristandade não convocou o Concílio.

Será no pontificado de Paulo III que se iniciarão os trabalhos do concílio de Trento, a primeira etapa do mesmo será celebrada de 13 de Dezembro de 1545 a 11 de Março de 1547. Os pontos debatidos nestas sessões serão sobre a doutrina da

¹²⁷ AGUADÉ NIETO, Santiago, El Humanismo, in *Historia Universal de la Edad Media*, (coord, Vicente Alvarez Palenzuela), Barcelona, El Albir, 2002, p. 908.

¹²⁸ IAN/TT., *Coleção Especial*, Caixa 10, maço 1, nº 2.

justificação, fundamento da doutrina protestante, que avassalava a Europa e a incentivava a uma guerra fratricida entre cristãos. Em 1549 o concílio é suspenso e será novamente reaberto em Maio de 1551.

Um dos grandes problemas que afectam a Europa cristã era a ameaça turca que ia ganhando terreno. O conflito secular entre o mundo muçulmano e a cristandade revestiu novas dimensões no século XVI, em consequência da expansão do poderio otomano que pretendia implantar-se solidamente na Europa ao mesmo tempo que conquistava o Próximo Oriente e impunha o seu protectorado no *Magreb*. Durante algum tempo os Muçulmanos ditaram a lei no Mediterrâneo, entre lutas constantes de piratas com frotas regulares, até à viragem decisiva de Lepanto¹²⁹.

São deste período três documentos sobre o pagamento de décimas para a guerra contra os turcos que ameaçavam a Cristandade, uma bula de Paulo III, "*Considerantes et animo*", que foi imposta a todas as ordens religiosas e a todos os que detivessem benefícios eclesiásticos, previa o pagamento de duas décimas dos mesmos para financiamento da defesa. A esta imposição a ordem de Santiago apela junto de Roma e como podemos ver no documento n.º 33¹³⁰ uma bula de Paulo III, "*Dilectis nobis*", dirigida aos priores mor da Ordem de Santiago e de Avis, este declara as milícias isentas de contribuírem com as duas décimas, para acudir as despesas de guerra contra os turcos, que ameaçavam a Cristandade. Ainda no documento n.º 34¹³¹ encontramos um rescrito da Câmara Apostólica, passado pelo Cardeal Guido Ascanio Sforza, no pontificado de Paulo III, resolvendo questões levantadas pela bula, "*Expositum fuit*", e no qual se declaram isentas as Ordem de Santiago e de Avis, do pagamento das duas decimas de apoio da guerra contra os turcos e contra os inimigos da fé católica. A ideia é, ainda reforçada por breve de Paulo III, "*Ex injuncto nobis*" passado em nome do núncio em Portugal Jerónimo Riconati, pela qual se declara que as mesas mestrais da Ordem de Santiago e de

¹²⁹ BERENGER, Jean, CONTAMINE, Philippe, DURAND, Yves, RAPP, Francis, *Historia Geral da Europa*, tomo II, Lisboa, Publicações Europa América, 1987, p.318.

¹³⁰ IAN/TT., *Bulas*, maço 10, n.º22.

¹³¹ IAN/TT., *Bulas*, maço 10, n.º22

Avis, seus comendadores, beneficiados estão isentos de concorrerem com o pagamento de duas décimas¹³².

Durante este período que poderíamos chamar áureo da normativa da Ordem, os seus membros são incentivados a viverem com maior verdade a vida espiritual, o que não deixa de ser interessante face aos desafios que estes tempos trouxeram aos cristãos.

2.3.1. - O Santo Sacramento

Como corolário da santificação do cristão temos a Eucaristia que aumenta a graça santificante. Sem qualquer dúvida a celebração da Santíssima Eucaristia era o vértice da vida espiritual na Ordem, tanto por parte dos cavaleiros como pelos freires ordenados ou não¹³³. No que respeita aos cavaleiros era-lhes aconselhado pela regra o seguinte:

"[...] ouçam cada dia missa se poderem e non orem empedidos de grandes necessidades"¹³⁴, ou, ainda, "*Depois de ouvirem Missa e rezarem a Prima*",¹³⁵, o regimento do Capítulo Geral da Ordem, diz-nos o seguinte:

"*Dirá o prior Missa do Spiritu Sancto com toda a solenidade que poder ser. E acabada a Missa tangeram a Capitolo e se hiram asentar*."¹³⁶ e continua o mesmo regimento, "*No segundo dia do Capitolo – Depois de ouvida missa de Nossa Senhora solene a qual dirá ho mais antigo Prior da Ordem que hio for presente*"¹³⁷, no que diz respeito ao terceiro e último dia do capítulo terminam com

¹³² Vd. documento nº 35 do Apêndice.

¹³³ Aliás, preocupações idênticas são conhecidas pelos sínodos da Igreja. Cfr. MARQUES, José — *Sínodos bracarense*..., pp. 295-296.

¹³⁴ *Regra da Ordem de Santiago de 1509*, fl. 5v, publicado por BARBOSA, Isabel Maria de Carvalho Lago, *A Ordem de Santiago em Portugal* ..., p.213 e *Regra da Ordem de Santiago de 1542*, fl. 6.

¹³⁵ *Regra da Ordem de Santiago de 1509*, fl. 5v, publicada por BARBOSA, Isabel Maria de Carvalho Lago, *A Ordem de Santiago em Portugal* ..., p.213.

¹³⁶ *Regra da Ordem de Santiago de 1509*, fl. 40, publicada por BARBOSA, Isabel Maria de Carvalho Lago, *A Ordem de Santiago em Portugal* ..., p.252.

¹³⁷ *Regra da Ordem de Santiago de 1509*, fl. 46, publicada por BARBOSA, Isabel Maria de Carvalho Lago, *A Ordem de Santiago em Portugal* ..., p.257.

mais uma celebração da missa: “*Loguo acabado isto o Prior moor dirá a Missa de Santiago solenemente*”¹³⁸.

No que respeita às visitas dos conventos diz-nos “o *Regimento da visitaçam do convento [...]E ouçam missa do Esprito Sancto e ouvida a Myssa vam se ao Capitolo*”¹³⁹, na visitação das Igrejas da Mesa Mestral e das comendas “...*E ao outro dia viram a ygreja e tanto que ouvirem missa...*”¹⁴⁰.

Como podemos ver a assistência da Celebração da Missa era um dos meios propostos pela regra aos freires leigos da ordem. O cuidado posto pela Ordem nas suas visitas à conservação dos sacrários e ao decoro com que a reserva Eucarística era guardada era outro dos pontos importantes nas visitas efectuadas, encontramos por exemplo nas visitas de Alcochete: “*Há arca em que levam o sacramento dia de Corpus Christi aquall he muyto nova e muyto boa*”¹⁴¹, “*Visitamos a capella mayor da dita Igreijaa uall tinha o alltar forrado dazullejos e o mesmo fez nella da parte do avnagelho na parede huum sacrário que tem o portall de pedra llavrada e nom estaa ainda acabado..*”¹⁴², “*O Samto Sacramemto. Item visitou o Samto Sacramento depois douvida missa sendo presemtes o Juis ofiçiaes da villa e povo e os mordomos da comfria com a cera aceza turibollo emsenço dita a comoraçom e oraçoens foy tirado do sacrário e amostrado ao povo e adorado dele e tornado a meter no sacrário.*”¹⁴³

Estes exemplos demonstram como era profunda a veneração da ordem e o alto valor dado à presença real de Nosso Senhor Jesus Cristo no Santíssimo Sacramento, numa época em que toda a controvérsia Eucarística ia espalhando pela Europa e que o luteranismo e outras facções dissidentes iam espalhando os seus erros.

¹³⁸ *Regra da Ordem de Santiago de 1509*, fl. 48, publicada por BARBOSA, Isabel Maria de Carvalho Lago, *A Ordem de Santiago em Portugal* ..., p.258.

¹³⁹ *Regra da Ordem de Santiago de 1509*, fl. 52v, publicada por BARBOSA, Isabel Maria de Carvalho Lago, *A Ordem de Santiago em Portugal* ..., p.261.

¹⁴⁰ *Regra da Ordem de Santiago de 1509*, fl. 56v, publicada por BARBOSA, Isabel Maria de Carvalho Lago, *A Ordem de Santiago em Portugal* ..., p.263.

¹⁴¹ FERNANDES, Carla Varela [et al.], *A igreja de S. João Baptista de Alcochete*, Alcochete, Câmara Municipal de Alcochete, 2003, p.219.

¹⁴² FERNANDES, Carla Varela [et al.], *A igreja de S. João Baptista de Alcochete*, p.229.

¹⁴³ FERNANDES, Carla Varela [et al.], *A igreja de S. João Baptista de Alcochete*, p.236.

No documento apresentado em apêndice com o nº36¹⁴⁴ uma bula de Paulo III, “*Dominus Noster Jesus Christus*”, descoberto num livro de tombos do cartório da Paróquia de S. Julião em Setúbal, que prevê a constituição de uma confraria à imagem da existente na cidade de Roma, um grupo de homens e mulheres que se associou para uma melhor expansão da devoção eucarística e onde o prior mor da Ordem era nomeado conservador e protector da dita confraria. Este diploma, permite concluir que existe uma aceitação por parte da ordem que fomentava o culto eucarístico dentro e fora da Missa como forma de santificação pessoal e colectiva dos fregueses das Igrejas e habitantes nas comendas da Ordem.

O cuidado posto na celebração da missa também era uma das norma a efectuar nas visitas e na vida dos conventos da Ordem.

Para solenizar certas celebrações da Missa o prior mor recebe privilégios que o equiparam a quase uma “*prelatura nullius*”, como pretendeu Leão X¹⁴⁵, pela bula “*In super eminentes*” em que a autorização para o uso de determinadas insígnias, como a mitra, anel, cáligas, quirotecas, e outras, já referidas neste trabalho, e a permissão para dar a bênção papal, tanto nas suas igrejas como nas outras, indicia, também uma maior solenidade e poder que lhe são conferidos.

2.3.2 - O sacramento da confissão

Era posta uma grande exigência na celebração deste sacramento, “*“Causa saudavel e necessaria he a todo fiel christão confessar seus pecados ao menos hũa vez no anno a seu proprio sacerdote secreto e emtemdido que saiba descemir amtre lepra e lepra e dar penitencia saudavel considerada a qualidade da pessoa e a quantidade da culpa mayormente aos religiosos que ham de fazer taaes obras de que todolos outros tomem exemplo. Portamto segundo a determinação da Sancta Madre Ygreja, establecemos e ordenamos que todolos freyres da nossa Ordem asy*

¹⁴⁴Cartório de S. Julião – Livro dos Estatutos e detriminações do Santo Sacramento da Egreja de SSam Giam, fol 1 – 7 v.

¹⁴⁵IAN/TT., Gaveta 5, maço 2, doc. 5; IAN/TT., Colecção Especial, Caixa 9, maço2, nº32; IAN/TT., Colecção Especial, Caixa 9, maço2, nº33.

*como cavaleiros e serjentes se confessem e comunguem a ho menos hũa vez no anno no tempo que a Saneta Ygreja manda. E esta confessáao eram obríguados a fazer ao sacerdotes do habito. Porem aguara sam ja dispensados pello papa Julio, convem a saber aquelles que estiverem fora do convento que com licença do dom prior possão escolher confessor qualquer cre/iguo secular ou religioso de qualquer Ordem que os ouça de confissáo. E lhe de comunhão. Porem cousa honesta seria que emquamto achassem sacerdote do habito hydonio pera el/o que se confessassem a elle amtes que a outro. E que se confessassem e comungassem per Natal e Pimticoste se lhes aprouver e ho poderem fazer e qualquer que se nãoa confessar e comungar ao menos ha dieta vez no anno paguara de pena hũa arroba de cera pera ho convento allem das outras penas em que per dereyto emcorrem”.*¹⁴⁶

Estas dispensas foram concedidas consoante podemos ver por bula de Júlio II¹⁴⁷, “*Supprema dispositione*, que permitia que se confessassem a qualquer clérigo, e pelo o breve de Paulo III¹⁴⁸, “*Rationis congruit*”, que reconhece a liberdade de confessar fora do convento conforme estava previsto nos estatutos e regras da Ordem.

Já no tempo de Leão X¹⁴⁹, é concedida aos freires encomendados como priores na igrejas da Ordem poder absolver os seus fregueses de pecados reservados aos prelados.

A disposição de os freires clérigos ou leigos, terem de se confessar a um membro da Ordem tinha um fim bem definido. Existia nas regra um penitencial¹⁵⁰ com exame de consciência próprio e bastante exigente, o que para se fazer uma boa confissão resultava ser necessário alguém que o conhecesse profundamente, o só poderia acontecer com um membro desta ordem. Porém com a evolução dos tempos

¹⁴⁶ *Regra da Ordem de Santiago de 1509*, fl. 88v-89 [Estatutos], publicado por BARBOSA, Isabel Maria de Carvalho Lago, *A Ordem de Santiago em Portugal...*, p.138-139. *A Regra da Ordem de Santiago de 1542*, fl. 11, adverte, também para a comunhão dos freires, especificando o caso de todos aqueles que estivessem na *frontaria dos mouros, comunguem todos os Domingos*.

¹⁴⁷ IAN/TT., *Colecção Especial*, caixa 9, maço 1, doc. 12; UCBG – R – 31 – 20, fol. 86-88. Vd. nosso documento nº 9.

¹⁴⁸ IAN/TT., *Bulas*, maço 7, nº 19. Vd. nosso documento nº 30.

¹⁴⁹ IAN/TT., *Gaveta 5*, maço 2, doc. 5; IAN/TT., *Colecção Especial*, Caixa 9, maço2, nº32; *Colecção Especial*, Caixa 9, maço2, nº33. Vd. nosso documento nº 22.

¹⁵⁰ Por exemplo, *Regra da Ordem de Santiago de 1509*, fl. 13-18, publicado por BARBOSA, Isabel Maria de Carvalho Lago, *A Ordem de Santiago em Portugal...*, pp. 225-231; *Regra da Ordem de Santiago de 1542*, fol. 14-19.

e pela distância de alguns comendadores do convento de Palmela, surge esta permissão de se confessarem fora desde que apresentassem carta de confissão conforme o estabelecido pelo Mestre.

O cuidado na celebração deste sacramento e o conselho de o realizarem pelo menos duas vezes no ano, enquanto ainda estava em vigor a determinação do IV Concílio de Latrão “confessar-se ao menos uma vez no ano, na Páscoa da Ressurreição”, vem antecipar a inovação de Trento que aconselha vivamente que este sacramento se celebre o maior número de vezes possível, para a recepção da Sagrada Comunhão.

2.3.3. - O sacramento da ordem

Na ordem de Santiago sempre existiram clérigos ordenados, para que pudessem satisfazer as necessidades do culto da mesma.

Para a admissão às ordens sacras eram necessários os seguintes quesitos: saber canto litúrgico, gramática, fazer a profissão da fé, ter aptidão para desempenhar correctamente o múnus sacerdotal, como nos indica o regimento do mestre¹⁵¹:

*”E achando idonio ao moço para ser recebido na casa logo ahy o Dom Prior perante sy em prezença de todos mandara examina lo pelo cantor e mestre da gramatica se he gramatico para entender Evangelhos e Epistolas e as couzas que pertencem ao seu officio sacerdotal e se sabe o mais que se requiere para receber ordens sacras e sobre o cargo da conciencia delle Dom Prior sem tomar vozes parecendo lhe auto para ordens sacras, lhe dara licença pera as hyr tomar.”*¹⁵²

No fundo documental encontramos no documento n.º 16¹⁵³, uma bula de Júlio II, “*Dum ad fructos*”, concedendo a todos os freires da Ordem de Santiago que tenham recebido o sacramento da Ordem no grau de sub-diácono, diácono e presbítero, a possibilidade de auferir dos mesmos privilégios, graças e indultos que

¹⁵¹ Muitas vezes, se nem estes candidatos cumpriam as exigências para o desempenho do cargo, valerá a pena pensar, também, na pouca preparação que, em geral, toda a sociedade demonstrava, como, aliás, notou MARQUES, José — *Sínodos bracarenses...*, p. 300.

¹⁵² *Regimento do Convento de Avis de 1546*, publicado por PIMENTA, Maria Cristina Gomes, *As ordens de Avis e de Santiago na Baixa Idade Média...*, p.292.

¹⁵³ IAN/TT., *Colecção especial*, Caixa 9, maço 1, doc. 16.

desfrutaram os freires das Ordens de Cristo e Avis que tenham recebido os mesmos graus do Sacramento da Ordem. Já no documento n.º22¹⁵⁴, Leão X, pela bula “*In super eminentes*”, autoriza o prior mor a administrar as ordens menores – óstiario, leitor, exorcista, acólito – os vários graus do sacramento da Ordem.

A recepção deste sacramento, seria pois um ascender a cargos elevado na ordem, que lhes permitiria o acesso aos dignidades eclesiásticas nas igrejas da ordem e a consequentes rendimentos que daí advinham, como priores, curas, beneficiados, capelães, ou tesoureiros de igrejas.

2.3.4. - O ofício divino

A oração em comunidade como a oração pessoal era algo que também não era descurado na ordem de Santiago.

Os freires clérigos residentes no convento da Ordem, eram por obrigação a rezarem em comunidade o ofício divino como qualquer outra ordem religiosa. Na regra estava previsto que os freires cavaleiros, rezassem várias orações ao longo do dia e ao longo do ano litúrgico:

“ Como ham de rezar os freires que nom tiverem Ordens sacras e primeiramente as prezes. Rezaram cada dia pollo Santo Padre e polia Ygreja de Roma tres vezes o Pater Noster. E pollo seu Mestre que Deus lhe dee saber, poder e graça pera bem reger aquelles sobre que he posto pêra acrecentamento e honrra da Sancta Igreja e pera alcançar a vida eterna diguam huum Pater Noster. E por saude comũ a todos os que vivem na Ordem cada huum dira cada dia tres vezes o Pater Noster. E por seus freires defunctos diram seis vezes o Pater Noster. E por todos los defunctos fiees de Deos digam huum Pater Noster. E pella paz da Sancta Igreja huum Pater Noster. (fl. 4v) Pello seu rey digam huum Pater (sic). Pello seu bispo digam huum Pater (sic). Pello Patriarcha e defensores de Jherusalem huum Pater Noster. Pellos reys e principes e defensores e por todos los prelados da Sancta Igreja huum Pater Noster. Por todos aquelles que estam dotados em observancia de santa religiam de

¹⁵⁴ IAN/TT., Gaveta 5, maço 2, doc. 5; IAN/TT., Colecção Especial, Caixa 9, maço2, nº32; IAN/TT., Colecção Especial, Caixa 9, maço2, nº33.

qualquer Ordem que sejam, huum Pater Noster. Por todo povo christão huum Pater Noster. Por todos seus bem fectores e malfeytores huum Pater Noster, por tal que os benfeitores sejam agalardoados de Deus e os mal feytores sejam pervertidos. Pellos fruytos da terra huum Pater Noster. Os quaes Pater Noster sobreditos sam por todos XXIII e cada huum irmão os ha de dizer cada dia."¹⁵⁵.

Na continuidade deste artigo que apresentamos como exemplo, os documentos números 5, 6 e 9, mencionam a forma de celebrar as horas canónicas.

No apêndice documental podemos ainda encontrar uma bula de Leão X¹⁵⁶, pela qual o papa dispensa parte destas orações de obrigação dos cavaleiros que passo a citar:

"que também os cavaleiros e irmãos das mesmas milícias que não forem de ordens sacras, que sem cansaço não cessam de lutar contra os inimigos do nome cristão, com rezarem os salmos penitenciais com a sua ladainha de orações acostumadas, ou o ofício da Beata. Virgem. Maria, ou o ofício de Defuntos, fiquem desobrigados a rezar certo número de orações do Pai-nosso e Ave Marias a que são obrigados".

Como podemos concluir neste ponto de trabalho, a vida cristã na ordem era celebrada com um certo fervor e ao mesmo tempo exigência na forma de o viver. Como qualquer ordem religiosa sem duvida teve os seus excessos, mas poderemos concluir que a normativa operada pelo mestre veio requalificar o espírito de uma ordem com duas componentes laical e clerical. Aliás, este mesmo tema da oração foi, sempre objecto de consideração por parte dos redactores das regras de Santiago¹⁵⁷.

No final do mestrado de D. Jorge, que termina com a sua morte a 22 de Julho

¹⁵⁵ BARBOSA, Isabel Maria de Carvalho Lago, *A Ordem de Santiago em Portugal ...*, p.211.

¹⁵⁶ IAN/TT., Gaveta 5, maço 2, doc. 5; IAN/TT., *Colecção Especial*, Caixa 9, maço2, nº 32; IAN/TT., *Colecção Especial*, Caixa 9, maço 2, nº33. Vd. diploma nº 22 do Apêndice.

¹⁵⁷ *Regra da Ordem de Santiago de 1509*, fl. 5, publicado por BARBOSA, Isabel Maria de Carvalho Lago, *A Ordem de Santiago em Portugal ...*, pp. 194-195 e 212-213.

de 1550¹⁵⁸, encontramos alguns documentos, que demonstram o desejo da casa real no sentido da incorporação e união dos mestrados das três ordens militares na monarquia, tais como as bulas de Júlio III¹⁵⁹, “*Regimini Universalis Ecclesiae*” e “*Praeclara Charissimi in Christo*” pelas quais se concede ao Rei D. João III em sua vida a administração dos Mestrados da Ordem de Santiago e de Avis para que os administrasse juntamente com a Ordem de Cristo da qual era Mestre.

Com o desaparecimento do mestre “*foi então possível cumprir pela monarquia a tão desejada aproximação às ordens militares*”¹⁶⁰, circunstância que permite que, em termos do nosso trabalho possa ser posto um ponto final nestes comentários.

Este longo mestrado de D. Jorge, com todo o seu esforço de colocar em letras visíveis a normativa da Ordem veio de forma eficaz conduzir a mesma para os novos caminhos dos tempos que se aproximavam. Tempo de reforma de ideias, de ideais, de conceitos, enfim o despertar para a *Modernidade*.

¹⁵⁸ SOUSA, António Caetano de, *Provas de História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, tomo VI, parte I, Coimbra, Atlantida Livraria Editora, 1954, p. 35.

¹⁵⁹ IAN/TT., *Ordem de Santiago*, Maço 3, n.º 10; IAN/TT., *Gaveta 5*, maço 3, n.º 1. Vd. diplomas n.º 42 e 43 e IAN//TT., *Gaveta 4*, maço 1, n.º 18; IAN/TT., *Gaveta 5*, maço 1, n.º 9; IAN/TT., *Gaveta 5*, maço 3, n.º 4.

¹⁶⁰ PIMENTA, Maria Cristina Gomes, *As ordens de Avis e de Santiago na Baixa Idade Média...*, p.93.

Conclusão

Ao terminar um trabalho, sempre foi e sempre será meu costume, não apenas corrigir o que me pareça errado, mas também fazer uma crítica pessoal de que algo ficou por fazer ou por descobrir. O mesmo acontece nesta tese de mestrado: apesar de ter investigado nos fundos do Arquivo Nacional da Torre do Tombo na Biblioteca da Ajuda, na Biblioteca Nacional de Lisboa e na Biblioteca da Universidade Católica Portuguesa, fico com a estranha sensação de que muito se virá a descobrir, sobretudo porque continua a ser necessário desenvolver uma aturada e paciente pesquisa na Torre do Tombo, cujo espólio constitui um manancial inesgotável de riquezas, em especial para este tema da história da Ordem de Santiago.

No entanto, e apesar desta constante insatisfação que todos sentimos ao terminar um trabalho, cremos poder reter algumas ideias essenciais que fomos registando ao longo deste texto.

Assim, no primeiro capítulo, tratámos da importância espiritual e doutrinal do magistério papal, tentando retratar o panorama da Igreja desde Gregório VII, onde se começa a delinear o poder do soberano Pontífice sobre os príncipes e o poder temporal instituído na Europa Cristã e a comunicação efectuada pela Igreja com os diversos soberanos. Ao longo do mesmo foram apresentados documentos do magistério pontifício que nos ajudam a melhor entender esta problemática, desde a bula “*Unam sanctam*” até outros documentos que servirão de subsídio para posteriores trabalhos sobre este vasto e rico tema. Tentámos enquadrar no contexto político e religioso desta época a situação da Igreja em Portugal e o aparecimento da Ordem Militar de Santiago no Reino de Portugal com todas as vicissitudes derivadas da autonomização frente ao ramo de Castela e o consequente apelo a Roma para dirimir certas questões que se colocavam, neste âmbito.

No segundo capítulo, procurámos delinear as relações da Ordem de Santiago e do seu Mestre o Senhor D. Jorge, perante uma Igreja em mudança e numa época em

que se começam a desenhar os alicerces para uma mudança estrutural e doutrinal, frente aos ventos de protesto que surgiam no horizonte europeu.

Ao longo desse capítulo procurámos, à luz das Regras e Estabelecimentos da Ordem, traçar o perfil do freire cavaleiro e do freire clérigo, com os seus votos de pobreza, castidade e obediência e as sucessivas transformações destes votos e de outros pontos da Regra de vida que foram sendo adquiridos por dispensas, privilégios ou outros benefícios concedidos pela Santa Sé, sob a forma de bulas e breves que encontramos nos nossos arquivos nacionais.

Como corolário, apresentamos o apêndice documental, trabalho por vezes estéril e por outras vezes compensador, do esforço desenvolvido ao longo de vários meses, com longas paragens devido a vários problemas eclesiásticos que afectaram a minha Diocese durante este ano, sendo deste modo chamado a pôr em prática o voto de obediência ao meu prelado, que procurou, com a minha colaboração, resolver situações quase idênticas aos problemas que afectaram a Ordem de Santiago no século XVI.

Na elaboração desta parte do trabalho foram imensos os contratempos que me surgiram, desde o mau estado de conservação das bulas, até à sua quase destruição em alguns casos, tanto no suporte material de papel, velino ou pergaminho, como a falta de catalogação em que por vezes encontramos certas gavetas ou fundos, onde se amontoam documentos. Constatei ao consultar as publicações das “Gavetas da Torre do Tombo” publicadas pelo Centro de Estudos Históricos Ultramarinos nos anos 60 do século passado, a falta de rigor nas transcrições latinas efectuadas, o que por vezes dificulta o trabalho de tradução das mesmas, limitando o manancial que se previa para o Apêndice.

Muita da bibliografia utilizada, parte dela do século XIX, peca pela falta de rigor com que se sumariam ou apresentam os documentos, o que acontece, por exemplo na obra “Fontes do Direito Ecclesiastico Português – I Summa do Bullario Portuguese” cópia do catálogo de Manuel da Maia, do ano de 1728, em que o autor por vezes comete imprecisões que nos induzem em erro. Porém seria uma atitude impertinente da nossa parte apontar apenas erros e esquecer o esforço feito por tantos académicos das nossas universidades que procuram

pelo seu trabalho sério, desinteressado e por vezes oculto, enriquecer o património cultural do nosso país.

Seria uma atitude inqualificável neste momento de conclusão, não lembrar e agradecer o apoio inestimável da professora Doutora Maria Cristina Pimenta, responsável científica desta dissertação, que em tantos momentos de desânimo me incentivou a continuar a pesquisa, a escrever este texto e a conseguir concluir este trabalho. Para ela o meu profundo reconhecimento pela sua honestidade intelectual e pela sua dedicação aos seus alunos da Diocese de Setúbal.

SIGLAS E ABREVIATURAS

I.A.N./T.T. - Instituto dos Arquivos Nacionais/ Torre do Tombo
B.N.L.-Biblioteca Nacional de Lisboa
B.A. – Biblioteca da Ajuda

cap. - capítulo
cfr. - confronto
cx. - caixa
doc. - documento
ed. - edição
fl.- fólho
l. - livro
m. -maço
ms. - manuscrito
n.º -número
o.c. -obra citada
p. - página
pp. -páginas
publ. - publicado
ref. -referido
res.- Reservado
ss. -seguintes
t. -tomo
tit. - título
v. – verso
vd. - vide
vol. -volume

BIBLIOGRAFIA¹⁶¹

Fontes Impressas

Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367), ed. Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, INIC, 1986.

Ordenações Afonsinas, 5 vols, (nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa; Nota textológica de Eduardo Borges Nunes), Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

RESENDE, Garcia de, *Crónica de D. João II e Miscelânea*, Reimpressão facsimilada da nova edição conforme a de 1798, prefácio de Joaquim Veríssimo Serrão, Lisboa, I.N.\C.M., 1973.

SOUSA, António Caetano de, *Provas de História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, tomo VI, parte I, Coimbra, Atlântida Livraria Editora, 1954.

Dicionários

Dicionário de História Religiosa de Portugal, direcção de Carlos Moreira de Azevedo, Lisboa, Círculo de Leitores e Centro de Estudos de História Religiosa de Portugal da Universidade Católica Portuguesa, 2000.

Dictionnaire d'Archéologie Chrétienne et de Liturgie, publicado sob a direcção de Fernand Cabrol et Henri Leclercq, vols. I a III, Paris, Letouzey et Ané Editeurs, 1924.

Dictionnaire de Droit Canonique, publicado sob a direcção de R. Naz, Paris, Librairie Letouzey et Ané, 1937.

¹⁶¹ Uma vez que no início deste trabalho se fez uma demorada menção às fontes utilizadas, optamos por não repetir, agora, uma outra menção, afinal, unicamente repetitiva do que já foi, antes referido.

Dictionnaire de Mots de la Foi Chretienne, publicado sob a direcção de Antonin-Marie Henry, Philippe Rouillard, Paris, Editions du Cerf, 1989.

Estudos

AGUADÉ NIETO, Santiago, El Humanismo, in *Historia Universal de la Edad Media*, (coord, Vicente Alvarez Palenzuela), Barcelona, El Albir, 2002, p. 869-911.

ALMEIDA, Fortunato, *História da Igreja em Portugal*, Coimbra, Imprensa Académica, 1910.

AMARAL, António Caetano, *Para a história da legislação e costumes de Portugal*. Porto, Editora Civilização, 1945.

BARBER, Richard, *Cavalieri del medioevo*, Asti, Edizioni Piemme, 2001.

BARBOSA, Isabel Lago, "A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média", in *Analecta Ordinum Militarium – As Ordens de Cristo e de Santiago no início da Época Moderna: A Normativa*, Porto, Fundação Eng.º António de Almeida, 1998.

BERENGER, Jean, CONTAMINE, Philippe, DURAND, Yves, RAPP, Francis, *Historia Geral da Europa*, tomo II, Lisboa, Publicações Europa América, 1987.

BERLIOZ, Jacques, *Moines et Religieux au Moyen Âge*, Paris, Éditions du Seuil, Paris, 1994.

BLANCO, Daniel Rodriguez, *La Orden de Santiago en Extremadura (siglos XIV y XV)*, Badajoz, Diputacion Provincial, 1985.

BRAGA, Paulo Drumond, *Setúbal Medieval (sec. XII a XV)*, Setúbal, Câmara Municipal de Setúbal, 1998.

CAETANO, Marcello, *História do Direito Português [1140 – 1495]*, Lisboa, Editorial verbo, 1992.

CARDINI, Franco, *Alle radici della cavalleria medievale*, Firenze, La Nuova Italia Editrice, 1997.

CARVALHO, José Adriano de Freitas — «A Igreja e as Reformas Religiosas em Portugal no século XV. Anseios e Limites», in in *Actas do Congresso Internacional de História El Tratado de Tordesillas y su época*, Madrid, Sociedad "V Centenario del Tratado de Tordesillas", C.N.C.D.P., 1995, vol. II, pp. 635-657.

COSTA, Pe Avelino de Jesus, *Normas gerais de transcrição e publicação de documentos e textos medievais e modernos*, Coimbra, 1993.

COSTA, Avelino Jesus da; MARQUES, Maria Alegria F., *Bulário Português. Inocência III (1198-1216)*, Coimbra, I.N.I.C./ Centro de História da sociedade e da Cultura da Universidade de Coimbra, 1989.

DIAS, José Sebastião da Silva, *Correntes do sentimento religioso em Portugal (séculos XVI a XVIII)*, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1960.

DELOGU, Paolo, *Introduzione allo studio della storia medievale*, Bologna, Il mulino, 1994.

FERNANDES, Carla Varela [et al.], *A igreja de S. João Baptista de Alcochete*, Alcochete, Câmara Municipal de Alcochete, 2003.

FLORI, Jean, *Cavalieri e cavalleria nel Medioevo*, Torino, Giulio Einaudi Editore, 1999.

FONSECA, Luís Adão da, La Cristiandad Medieval, in *Historia Universal*, vol. V, Pamplona, EUNSA, 1984.

FONSECA, Luís Adão da, “A memória das Ordens Militares: O Livro dos Copos da Ordem de Santiago”, in *As Ordens Militares em Portugal*, Actas do 1º Encontro Sobre Ordens Militares, Palmela, Câmara Municipal de Palmela, 1991.

FONSECA, Luís Adão da, “Ordens Militares”, in *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, Lisboa, Círculo de Leitores e Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa, 2001.

FOURQUIN, Guy, *História Económica do Ocidente Medieval*, Edições 70, 1981.

GOMES, João Augusto Marques, *D. Joana de Portugal, (A princesa Santa)*, Esboço Biográfico, Aveiro, Imprensa Comercial, 1879.

GUIJARRO RAMOS, Luís Garcia, *Papado, Cruzadas y Ordenes Militares*, siglos XI-XIII, Madrid, Cátedra, 1995.

GUIJARRO RAMOS, Luís Garcia, Reforma Eclesiástica y renovación espiritual, in *Historia Universal de la Edad Media*, (coord, Vicente Alvarez Palenzuela), Barcelona, El Albir, 2002.

- GHIRLANDA, Gianfranco, *Derecho Eclesial*, Navarra, Editorial Verbo Divino, 1995.
- GUYOTJEAMIN, Olivier; PYCKE, Jacques; TOCK, Benoît Michel, *Diplomatique Médiévale*, Paris, Brepols, 1993.
- HALPHEN, Louis, *A travers L'Histoire du Moyen Age*, Paris, Presses Universitaires de France, 1950.
- HERRS, Jacques, *O Mundo Medieval*, Lisboa, Edições Ática, 1976.
- História de Portugal, direcção de José Mattoso, vol. III – *No Alvorecer da modernidade (1480-1620)*, Lisboa, Editorial Estampa, 1993.
- História de la Iglesia Catolica*, por Bernardino Llorca, Ricardo Garcia Villoslada, vol II – Edad Media, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, 1996.
- LAURET, Bernard, *Iniciacion a la pratica de la Teologia*, Madrid, Ediciones Cristiandad, 1985.
- LERROY, Béatrice, *Sociedades e poderes políticos na Península Ibérica medieval*, Lisboa, Europa-America, 1991.
- MARQUES, José, *A Arquidiocese de Braga no século XV*, IN/CM, Lisboa, 1988.
- MARQUES, José, Sinodos Bracarenses e Renovação Pastoral, in *Theologica*, II série, vol. XXX, Fasc. 2, Braga, 1995, pp. 275 - 314.
- MARQUES, José, «Da Situação Religiosa de Portugal nos Finais do Século XV à Missionação do Brasil», in *Revista de História*, vol. XI, Porto, I.N.I.C./ Centro de História da Universidade do Porto, pp. 45-63.
- MARTINEZ, Pedro Soares, *História Diplomática de Portugal*, Lisboa, Verbo, 1992.
- MCBRIEN, Richard, *Lives of the Popes*, New York, Harper San Francisco, 1997.
- MENDONÇA, Manuela, *D. João II. Um percurso humano e político nas origens da modernidade em Portugal*. Lisboa, Editorial Estampa, 1995.
- OLIVEIRA, Pe. Miguel, *História Eclesiástica de Portugal*, Lisboa, União Gráfica, 1968.
- PIMENTA, Maria Cristina, *As Ordens de Avis e de Santiago na Baixa Idade Média. O Governo de D. Jorge*. Palmela, Colecção Ordens Militares, 2002.

PIMENTA, Maria Cristina Gomes, “ A Ordem de Avis durante o Mestrado de D. Fernão Rodrigues Sequeira”, in *Analecta Ordinum Militarium* (As Ordens Militares no Reinado de D.João I), Porto, Fundação Eng.º António de Almeida, 1997.

PIZARRO, José Augusto P. De Sotto Mayor, *Os Patronos do Mosteiro de Grijó (Evolução e Estrutura da Família Nobre – Séculos XI a XIV)*, Ponte de Lima, Edições Carvalho de Basto, 1995.

RAU, Virginia, *Estudos de História Medieval*, Lisboa, Editorial Presença, 1986.

RIVERA GARRETAS, Milagros, Los Ritos de iniciación en la Orden Militar de Santiago, in *Anuario de Estudios Medievales*, nº 12, Barcelona, 1982, pp. 279-301.

ROCQUAIN, Félix, *La Papauté au Moyen Age*, Paris, Librairie Académique Didier, 1881.

SANTARÉM, Visconde de, *Quadro elementar das Relações Políticas e Diplomáticas de Portugal com as diversas potências do Mundo*, 15 tomos, Paris, 1842-74.

SILVA, Joaquim Candeias — *O Fundador do "Estado Português da Índia". D. Francisco de Almeida 1457(?) - 1510*, Lisboa, C.N.C.D.P.\I.N.C.M, Col. Mare Liberum, 1996.

STODDARD, John L., *The theology of Saint Paul*, Westminster, The Newman Bookshop, 1958.

THOYTS, E.E., *How to read Old Documents*, Guildford, Phillimore and Co., 2001.

APÊNDICE DOCUMENTAL

O objectivo que presidiu à elaboração deste apêndice está directamente relacionado com a oportunidade de dar a conhecer um conjunto de documentos apostólicos com interesse para uma melhor compreensão do mestrado de D. Jorge, na vertente específica das relações entre a Ordem de Santiago e a Santa Sé.

Neste sentido, entendemos conveniente conferir a este elenco que se segue uma organização cronológica que contempla as datas limite do governo do referido governador. Assim, cada documento será precedido de um número sequencial que o identifica no conjunto.

Tendo em conta a grande diversidade de diplomas em consideração neste estudo (especialmente, em termos da sua procedência), e, sobretudo, atendendo ao facto de que não foi objectivo desta dissertação enveredar pelo tratamento diplomático dos documentos apresentados, antes, interessou-nos, o seu conteúdo, fomos construindo uma base documental que integra este apêndice e que pretende, unicamente, servir de instrumento de trabalho.

Neste sentido, chama-se, ainda, a atenção, para o facto de se ter tentado dar a conhecer os diplomas, através de um sumário que acreditamos ser elucidativo do conteúdo do diploma ou, quando tal foi possível, através da sua publicação e/ou tradução do latim para português. Como se compreende, em alguns casos, a publicação não nos foi viável porque a leitura paleográfica era bastante difícil e até mesmo impossível devido ao mau estado de conservação dos diplomas.

Completam-se estas breves considerações introdutórias dizendo que se inclui, também, uma menção, não exaustiva, dos cartulários que publicam ou sumariam o documento em causa, recorrendo-se, para o efeito, às colectâneas documentais mais acessíveis e, como tal, de mais fácil manuseamento. Por esta razão, entre outras, já referidas, insistimos, mais uma vez, no carácter provisório deste apêndice que deverá vir a ser completado por outros trabalhos realizados no âmbito desta mesma temática.

Para atingir as metas que nos propusemos alcançar no texto base desta dissertação, estes diplomas revelaram-se fundamentais, enquanto, principal

instrumento de trabalho por nós utilizado, pelo que nos pareceu conveniente apresentá-los com o detalhe que o tempo e a qualidade das fontes nos permitiram fazer.

Documento n.º 1

1491, Dezembro, 29 – Roma

Inocência VIII, pela bula *Eximiae Devotionis affectus et integra*, concede a administração perpétua dos Mestrados da Ordem de Avis e Santiago, ao filho natural de D. João II e de D. Ana de Mendonça, D. Jorge, após a morte do Infante D. Afonso, filho de D. João II e de D. Leonor.

IAN/TT., *Bulas*, maço 26, doc. 18

IAN/TT., *Bulas*, maço 11, doc. 4¹⁶²

Sumariada por ABRANCHES, José dos Santos, *Fontes do Direito Ecclesiastico Português – I Summa do Bullario Portuguez*, Coimbra, Tipografia do Seminário, p. 49, n.º 304; SANTARÉM, Visconde de,– *Quadro elementar das relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o principio da monarchia até aos nossos dias*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Sciencias, 1866, tomo X, p. 110.

¹⁶² Inserta num instrumento de D. João de Azevedo, nomeado executor da dita bula que deu a D. Jorge filho de D. João II os mestrados de Santiago e de Avis enquanto vivesse e pelo qual deu posse pelo seu procurador D. Pedro Lourenço, datado de 1492

Documento n.º2

1496, Julho, 13 – Roma

Alexandre VI, pela bula *Sane pro parte*, renova a permissão do acto conjugal com as suas legítimas esposas nos dias definidos pela Ordem e relembra as consequências da falta de cumprimento do voto de castidade e renova ainda as dispensas dos seus antecessores.

B.A., 46 – XI – 5, fol. 4 – 6v

Publicada por SAMPAIO, Manuel Pereira de, *Rerum Lusitanicarum ex manuscriptis codicibus bibliothecae Vaticanae, aliarumque Urbis – Symmicta Lusitanica*, Roma, 1743 – 1749, fol. 4 – 6v.

Documento n.º3

1504, Dezembro, 18 – Roma

Júlio II, pela bula *Ex parte Francisci*, vem dirimir a questão posta por Francisco de Almeida, cavaleiro da Ordem de Santiago, para que pudesse transitar para a Ordem de Cristo, continuando a receber a tença de 40.000 reais da Mesa Mestral.

IAN/TT., *Gaveta 7*, maço 10, doc. 14

Publicada As *Gavetas da Torre do Tombo*, Lisboa, Centro de Estudos históricos Ultramarinos, 1969, vol. VII, doc. 1109, p. 485.

Sumariada por ABRANCHES, José dos Santos, *Fontes do Direito Ecclesiastico Português – I Summa do Bullario Portuguez*, Coimbra, Tipografia do Seminário, 1895, p. 58, n.º 375.

Documento n.º4

1505, Abril, 1 – Roma

Júlio II, pela bula *Militanti ecclesiae*, dirigida a todos os arcebispos, bispos, abades, priores, arcediagos, chantres e tesoureiros, ordena que restituam à Ordem de Santiago todos os bens que dela andassem alienados e que defendam a Ordem e não consintam que lhe sejam retirados a isenção, privilégios, direitos e propriedades. Os que detêm impropriamente os seus bens sejam compelidos pelas censuras eclesiásticas a restituí-los e, caso não o façam, que se recorra à justiça secular.

IAN/TT., *Colecção Especial*, Caixa 9, maço 1, nº9

IAN/TT., *Colecção Especial*, Caixa 9, maço 1, nº10

IAN/TT., *Colecção Especial*, Caixa 9, maço 2, nº2

Publicada por SILVA, Luís Augusto Rebelo da; LEAL, José da Silva Mendes, *Corpo diplomático Portuguez contendo os actos e relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o século XVI até aos nossos dias*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Sciências, 1884, tomo XI, pp.19-24

Sumariada por SANTARÉM, Visconde de, *Quadro elementar das relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o principio da monarchia até aos nossos dias*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Sciencias, 1866, tomo X, p. 140.

Documento n.º5

1505, Dezembro, 12 – Roma

Júlio II, pela bula *Sincerae devotiones*, que dirige a D. Jorge, Duque de Coimbra, administrador perpetuo das milícias de Santiago e de Avis, ordena-lhe que possa exercer por si, ou por seus oficiais, jurisdição de “ jure et de consuetudine”, sobre todos os cavaleiros, freires professores das milícias.

IAN/TT., *Colecção Especial*, caixa 9, maço 1, doc. 20.

IAN/TT., *Ordem de Santiago*, Códice n.º129, fl.32v-33v.

IAN/TT., *Ordem de Santiago*, Códice n.º 130, fl. 72-72v.

Referida por SANTARÉM, Visconde de, *Quadro elementar das relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o principio da monarchia até aos nossos dias*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Sciencias, 1866, tomo X, p.149

Documento n.º 6

1505, Dezembro, 12, Roma

Júlio II, pela bula *Ad perpetuam ad pia[m]*, confirma o estatuto em que os priores mores e os freires professos da Ordem de Santiago podiam fazer testamento dos seus bens . (publica forma, vd.1512.Abril.16, doc. n.º 18).

IAN/TT., *Colecção Especial*, caixa 9, maço 1, doc. 22¹⁶³.

¹⁶³ Esta cota refere-se á publica forma da bula passada em Benavente, a pedido de João Figueira, vigário de Palmela com data de 16 de Abril de 1512.

Documento n.º7

1506, Janeiro, 24 – Roma

Júlio II, pela bula *Sincerae devotiones affectus*, concede ao Rei D. Manuel administrador perpétuo da Ordem de Cristo, a faculdade de admitir na dita ordem e prover nas respectivas comendas, os cavaleiros da Ordem de Santiago e de Avis que para ela quisessem transitar, uma vez que a Ordem de Cristo era aquela que pelejava com mais frequência contra os infiéis, pelo que muitos cavaleiros das outras desejavam ingressar nas suas fileiras.

IAN/TT., *Bulas*, maço 7, doc. 26.

Publicada por SILVA, Luís Augusto Rebelo da; LEAL, José da Silva Mendes, *Corpo diplomático Portuguez contendo os actos e relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o século XVI até aos nossos dias*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Ciências, 1884, vol. I, pp. 88 – 90.

Sumariada por SANTARÉM, Visconde de, *Quadro elementar das relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o principio da monarchia até aos nossos dias*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Sciencias, 1866, , tomo X, p.149.

Documento n.º 8

1506, Julho, 6 – Roma

Júlio II, pelo breve *Exigit tuae devotionis affectus*, concede ao Rei D. Manuel licença para escolher um cavaleiro da ordem de Santiago e outro da de Avis e alistá-los na de Cristo, da qual o Rei era administrador, ficando os dois cavaleiros unicamente sujeitos à sua jurisdição dessa Ordem e libertando-os do anterior compromisso.

IAN/TT., *Bulas*, maço 6, doc. 29.

Sumariada por ABRANCHES, José dos Santos, *Fontes do Direito Ecclesiastico Português – I Summa do Bullario Portuguez*, Coimbra, Tipografia do Seminário, 1895, p. 59, n.º 380.

Documento n.º9

1507, Junho, 16 – Roma

Júlio II, pela bula *Suprema dispositione*, concede autorização a D. Jorge, Mestre da Ordem de Santiago, para que possa reunir o Capítulo Geral da Ordem onde e quando quiser, desde que o lugar seja honesto e conveniente. O diploma permite, também, que os membros, presentes no Capítulo, se confessassem a qualquer clérigo, e conceder-lhes indulgência plenária e outras graças espirituais desde que visitassem dois ou três altares durante o Capítulo e na Semana Santa.

IAN/TT., *Colecção Especial*, caixa 9, maço 1, doc. 12.

UCBG., R – 31 – 20, fol.86-88.

Publicada por SILVA, Luís Augusto Rebelo da; LEAL, José da Silva Mendes, *Corpo diplomático Portuguez contendo os actos e relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o século XVI até aos nossos dias*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Ciências, 1884, vol. XI, pp. 49-51.

Sumariada por SANTARÉM, Visconde de, *Quadro elementar das relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o principio da monarchia até aos nossos dias*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Sciencias, 1866, tomo X, p.158.

Documento n.º10

1507, Junho, 26 – Roma

Júlio II, pela bula *Decet Romanum Pontificem*, a pedido de D. Jorge, Mestre de Santiago e de Avis, determina e manda que os priores mores, comendadores e cavaleiros das ditas ordens gozassem dos mesmos privilégios, graças, isenções, indultos, indulgências, honras e cartas apostólicas e liberdades que os pontífices seus antecessores tinham concedido às Ordens de Santiago, Alcântara, Calatrava dos reinos de Castela e Leão e concede o privilégio de nomearem juízes conservadores das ditas ordens.

IAN/TT., *Colecção Especial*, caixa 9, maço 1, doc. 5.

IAN/TT., *Bulas*, maço 12, doc. 18.

IAN/TT., *Ordem de Santiago*, Códice n.º 129, fl. 35-36v.

IAN/TT., *Ordem de Santiago*, Códice n.º 130, fl. 75-77v.

UCBG. R – 31 – 20, fol. 83-85v.

Publicada por SILVA, Luís Augusto Rebelo da; LEAL, José da Silva Mendes, *Corpo diplomático Portuguez contendo os actos e relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o século XVI até aos nossos dias*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Sciências, 1884, vol. I, pp. 113-116.

Sumariada por ABRANCHES, José dos Santos, *Fontes do Direito Ecclesiastico Português – I Summa do Bullario Portuguez*, Coimbra, Tipografia do Seminário, 1895, p. 60, n.º 388; SANTARÉM, Visconde de, *Quadro elementar das relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o principio da monarchia até aos nossos dias*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Sciencias, 1866, tomo X, p.158.

Julius episcopus servus servorum Dei ad perpetuam rei memoriam.

Decet Romanum pontificem ea, que per predecesores suos in favorem Militiarum et illarum personarum presertim sub regulari habitu in terris pro exaltatione fidei contra ejus nominis inimicos viriliter propugnatium concessa sunt, approbare et confirmare suarumque litterarum presio communire, ut eo firmitus maneant, quo maiore fuerint munimine roborata, ac etiam aliqua de novo concedere, prout cognoscat in domino salubriter expedire. Sane pro parte dilectorum filiorum nobilis viri Georgii ducis cilimbriensi sancti Jacobi de Spata Augustini et de Avis Cisterciensis ordinum Regni portugalie Militiarum perpetui administratoris per sedem apostolicam deputati, ac Priorum, Militum et fratrum dictarum miliciarum nobis nuper exhibita petitio continebat quod alias felicitis recordationis Nicolao pape V predecessori nostro pro parte quondam Fernandi Principis dicti Regni ac militie huiusmodi sancti Jacobi de Spata perpetui gubernatoris exposito quod, cum multa et diversa privilegia, exemptiones et prerogative aliaque concessionem et indulta dilectis filiis magistro et conventui, militibus et fratribus dicte militie de Spata in regno castelle constitutis a diversis romanis Pontificibus concessa fuissent, apud nonnullos in dubium revocabatur na privilegia, prerogative, concessionem et indulta huiusmodi ad magistrum, conventum, milites, fratres, ecclesias et personas dicte militie in regno Portugalie constitutas censerentur extendi. Idem Nicolaus predecessor, ambiguitatis huiusmodi scrupulum amovere volens, ipsius Fernandi gubernatoris supplicationibus inclinatus eidem Fernando gubernatori suisque successoribus magistris et gubernatoribus seu administratoribus, conventui, magistratui, militibus et fratribus in dicto regno Portugalie constitutis tunc presentibus et futuris, quod ipsis et eorum singuli, necnon persone, loca et ecclesie dicte militie in dicto regno Portugalie constituta omnibus et singulis privilegiis, prerogativis, concessionibus et indultis magistro conventui militibus et fratribus dicte militie in dicto Regno Castelle constitutis quomodolibet concessis et quibus illi gaudebant et utebantur, etiam uti et gaudere perpetuis futuris temporibus possent et valerent indulget, ac etiam omnia et singula privilegia, exemptiones, prerogativas, concessionem et indulta, quecumque, quotcumque el qualiacumque forent a predecessoribus nostris tunc suis Romanis

Pontificibus etiam de Papatu contententibus eidem Militie concessa, quorum tenores pro expressis haberi volens, confirmavit et approbavit, prout in ipsius Nicolai predecessoris litteris dicitur plenius contineri. Quare pro parte Georgii Ducis et Administratoris, Priorum, Militum et fratrum predictorum asserentium eundem Georgium clare memorie Johannis II Portugalie et Algarbiorum Regis natum esse, seque secundum statuta et ordinationes Militiarum Regni Castelle huiusmodi sancti Jacobi de Spata et de Calatrava ac de Alcantara respective vivere ac eorum ordinum existere, nobis fuit humiliter supplicatum ut litteris predictis robur apostolice approbationis adiicere, ac eis, ut tam ipsi quam pro tempore de Spata et de Avis Magistratuum Regni Portugalie Magistri, Priores ac Militiarum huiusmodi Milites et fratres perpetuis futuris temporibus omnibus et singulis gratiis, libertatibus, indultis, Conservatoriis, privilegiis, indulgentiis, exemptionibus, honoribus et litteris apostolicis Magistris, Prioribus, Militibus et fratribus sancti Jacobi et de Calatrava ac de Alcantara Regni Castelle et Legionis Militiarum in genere quovismodo a nobis et sede apostolica concessis et in posterum concedendis uti et gaudere, ac loco Judicum in litteris eis concessis deputatorum alios Judices in dicto Regno Portugalie in ecclesiastica dignitate constitutos sibi eligere possint, licentiam concedere, ac alias in premissis oportune providere de benignitate apostolica dignaremur. Nos igitur Georgium Ducem et Administratorem, Priores, Milites et fratres prefatos ac eorum singulos a quibusvis excommunicationis, suspensionis et interdicti aliisque ecclesiasticis sententiis, censuris et penis a jure vel ab homine quavis occasione vel causa latis, si quibus quomodolibet innodati existunt ad effectum presentium duntaxat consequendum, harum serie absolventes et absolutos fore censes, huiusmodi supplicationibus inclinati litteras ac privilegia, conservatorias, exemptiones, prerogativas, indulgentias aliaque concessionem et indulta huiusmodi apostolica auctoritate tenore presentium approbamus; necnon Magistro, Prioribus, Militibus et fratribus sancti Jacobi de Spata et de Avis Militiarum Regni Portugalie huiusmodi presentibus et pro tempore existentibus perpetuis futuris temporibus, ut omnibus et singulis gratiis, libertatibus, indultis, conservatoriis, privilegiis, indulgentiis, exemptionibus, honoribus et litteris apostolicis, quibus Magistri, priores, milites et fratres sancti Jacobi de Spata et de Calatrava ac de Alcantara

Militiarum Regni castelle et Legionis huiusmodi utuntur, potiuntur et gaudent, a cuti, potiri et gaudere poterunt quomodolibet, in futurum uti, potiri et gaudere valeant, ac si eis in genere concessa fuissent, ac loco Judicum in litteris Militiarum Regni Castelle huiusmodi concessis deputatorum alios iudicis in dignitate tamen similiter ecclesiastica constitutos in dicto regno Portugalie, qui eandem potestatem habeant quam Iudices in eisdem litteris deputati habent seu habere poterunt quomodolibet, in futurum deputare libere et licite valeant, eisdem auctoritate et tenore de specialis dono gratie indulgemus. Volumus autem et dicta auctoritate decernimus quod privilegiorum, gratiarum singularum concessarum predictorum ac presentium litterarum transumptis manu alicuius Notarii publici subscriptis et sigillo alicuius prelati munitis plena et integra fides adhibeatur, tam in iudicio quam extra illud, que litteris ipsis originalibus adhiberetur, si originaliter ostense et exhibite forent: Non obstantibus Consitutionibus et ordinationibus apostolicis ac statutis et consuetudinibus, stabilimentis, usibus et naturis Militarum et ordinum predictorum iuramento, confirmatione apostolica vel quavis firmitate alia roboratis, ceterisque contrariis quibuscunque. Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostre absolutionis, approbationis, indulti, voluntatis et decreti infringere, vel ei ausu temerare contraire. Siquis autem hoc attemptare presumpserit, indignationem omnipotentis Dei ac beatorum Petri et Pauli Apostolorum eius se noverit incursurum.

Datum Romae apud Sanctum Petrum Anno Incarnationis Dominice Millesimo quingentesimo septimo, Septimo Kalendas Julii, Pontificatus nostri Anno Quarto.

Júlio, bispo, servo dos servos de Deus, para perpetua memoria.

Convém que o romano pontífice, conceda, aprove e confirme com os seus escritos, todos os apoios concedidos pelos seus predecessores aos exércitos e àqueles que sob uma regra vivem na terra para exaltação da fé, e virilmente lutam contra os seus inimigos, quanto com maior liberalidade forem concedidas novas graças, mais robustecidos (fortificados) serão, conforme vão conhecendo a salvação do Senhor.

De um modo são, por parte dos amados filhos, o nobre varão Jorge duque de Coimbra, perpetuo administrador das ordens de Santiago da Espada, da regra de Santo Agostinho e de Avis da regra Cisterciense e delegado da Sé Apostolica para o Reino de Portugal, os priores, cavaleiros e freires das ditas milícias, foi-nos apresentada uma petição a qual continha que no tempo do papa Nicolau V Nosso Predecessor de feliz memoria, que pela parte do príncipe Fernando do dito reino e perpetuo governador da Ordem de Santiago da Espada foi exposto que, tendo sido concedidos por vários Romanos Pontífices, à Milícia de Santiago da Espada do Reino de Castela diversos privilégios, isenções prerrogativas além de outras concessões e indulgências aos amados filhos: mestre e convento, cavaleiros e freires da dita Milícia da Espada no reino de Castela, muitos duvidavam se estes privilégios, prerrogativas, concessões e indulgências se alargariam aos Mestres, conventos, cavaleiros e freires, igrejas e pessoas da dita Milícia constituída no reino de Portugal. O mesmo [papa] Nicolau nosso predecessor querendo retirar deste modo a pequena ambiguidade, perante os pedidos do mesmo Fernando governador, concedeu-lhe a ele e aos seus sucessores, Mestres, Governadores ou Administradores, Conventos, Magistrados, Cavaleiros e Freires, igrejas e locais do dito reino de Portugal; e que no presente e no futuro as igrejas, lugares e pessoas onde se encontra então estabelecida a milícia, possam gozar e usar de todos e cada um dos privilégios, prorrogações e concessões e indulgências concedidas aos mestres, conventos, cavaleiros e freires, da Milícia estabelecida no Reino de Castela. Assim aprovou e confirmou todos estes privilégios, isenções, prerrogativas, concessões e indulgências e todas e quaisquer outras que foram pelos Romanos Pontífices constituídos no papado e nossos

predecessores, concederam à mesma Milícia e que se encontra expresso nos escritos do mesmo Nicolau [papa]. Pela parte de Jorge Duque e Administrador, priores, cavaleiros e freires foi afirmado que o dito Jorge era filho do Rei de Portugal e dos Algarves João o segundo de feliz memória e os mesmos viviam segundo os estatutos e ordenações das Milícias do Reino de Castela deste modo a Ordem de Santiago da Espada e de Calatrava e a de Alcântara e foi-Nos humildemente suplicado que pela nossa liberalidade lhes concedêssemos cartas de aprovação para eles e também para todos os Mestres, Priores e também para os cavaleiros e freires que venham a pertencer às milícias da Espada e de Avis no reino de Portugal nos tempos futuros e que possam gozar perpetuamente de todas e quaisquer graças, liberdades, indulgências, isenções, honras e cartas apostólicas que a Santa Sé conceda de futuro aos Mestres, Priores, cavaleiros e freires das Milícias de Santiago, de Calatrava e de Alcântara no Reino de Castela e Leão. Concedemos-lhes, com benignidade apostólica todas as coisas referidas e licença para que possam no dito Reino de Portugal escolher juízes constituídos em dignidade eclesiástica em vez dos juízes delegados de Castela. Nós portanto, absolvemos, Jorge Duque e Administrador, Priores, cavaleiros e freires e cada um deles de todas e qualquer excomunhão, suspensão e interdito e qualquer sanção eclesiástica, censuras ou penas que de direito ou em qualquer ocasião tenham incorrido e pela autoridade Apostolica, os declaramos todos absolvidos. Concedemos também por esta carta assim como os privilégios, conservatórias, isenções, prerrogativas indulgências e todas as outras concessões e indultos semelhantes e por isso mesmo e com uma graça especial e indulgência concedemos que os Mestres, Priores, cavaleiros e freires da Milícia de Santiago da Espada e de Avis no Reino de Portugal, tanto os presentes como os vindouros possam gozar de todas e quaisquer graças, liberdades, indultos, conservatórias, privilégios, indulgências, isenções, honras e cartas apostólicas, que os mestres, Priores, Cavaleiros e freires das milícias de Santiago da Espada e de Calatrava e Alcântara do Reino de Castela e de Leão usem e gozem e possam no futuro ser concedidas e as vierem a usar e gozar. Também lhes concedemos que em lugar de juízes deputados por cartas das Milícias do Reino de Castela, eles possam eleger e juízes constituídos em dignidade eclesiástica no Reino de Portugal e tenham

o mesmo poder que os juizes deputados de Castela têm ou possam futuramente vir a ter. Queremos e determinamos também que os ditos privilégios e graças singulares concedidas pela presente carta, <quando> trasladados por algum notário publico sejam selados e assinados por algum prelado e façam fé tanto em juízo como fora dele, como cartas originais fossem mostradas; não obstante as constituições e ordenações apostólicas e estatutos e costumes, estabelecimentos, usos e a natureza das ditas Milícias militares possam mostrar o contrário. Nenhuma pessoa poderá infringir esta carta da nossa absolvição, aprovação, indulto, vontade e decreto. Se alguém intentar isto incorrerá na indignação do Deus Omnipotente e dos Bem-aventurados Apóstolos Pedro e Paulo.

Dada em Roma, junto de São Pedro, no ano da Encarnação do Senhor de mil quinhentos e sete, sétimo das kalendas de Julho, ano quarto do Nosso pontificado

Documento n.º 11

1507, Agosto, 14 – Roma

Júlio II, pelo breve *Exponi nobis*, dirigido ao Mestre da Ordem de Santiago, concede licença para possa dar comendas a certos membros da Ordem, como forma de remuneração de serviços prestados à milícia e ao próprio Mestre.

IAN/TT., *Colecção Especial*, caixa 16, doc. n.º 4¹⁶⁴

¹⁶⁴ Traslado com data de 25 de Abril de 1553 pelo notário Rui Gago de Andrade a pedido de doutor Rui Preto, procurador da Ordem.

Dilecto filio nobili viro Georgio dux Colymbriensis.

Julius papa II. Dilecte filii salutem et benedictionem.

Exponi nobis super feasti haec Sancti Jacobi de Spata et de Avis Cisterciensis ordinis militiarum perpetuum administrator per sedem aplicam deputato fueris magnum magister existes ac Ducatum Colymbriensis exconsessione charissimi in Christo filii mei Emanuelis portugallie et Algarbiorum Regis illustris obtineas tamem quia clare memorie Joannes portugallie et Algarbiorum Rex, genitori tuis quae plurima bona et introitus ad ducem Colymbriensis pro tempore existentis spectantia aliquibus ad vitam non nullis vero personis tenet expressis in tertiam seu aliam generationem concessit, tu tamen ex frutibus dicti ducatus exquibus propter premissa minimam seu modicam p <rin> cipis utilitatem quae etiam mensarum militiarum <...> qui ad modum exiles existus nom solum nobilis viris ob praefati genitores tui memoriam tibi gratis et acceptis ac sanguine conimitis nec non dicta <rum> militiarum fratribus certos annos redditus ex frutibus mensarum <...> juxta earundem militiarum stabilimentas ante provisionem preceptoriarum persolvere et de illio eis providere debes te juxta condecientiam tui status sustentare ac liberalitate et munificentia <...> convenit et optas uti non vales, cupiasquae depreceptoris dictarum militiarum pro tempore vacantibus familiaribus ac servatoribus tuis in remunerationem servitorum tibi impe<so>rum providere postem pront magister er administratores qui pro tempore fuerunt dictarum militiarum ac eisdem Santi Jacobi castelle et legionis Regnorum de dictis preceptoris familiaribus ac servitoribus suis providere consuerint pro parte tua nobis fuit humiliter supplicatum ut tibi deditis preceptoris eisdem familiaribus tuis providendi licentiam concedere alisque in premissis opportune providere de benignitate aplicam dignaremur, nos tuis in ha<e>c parte supplicationibus inclinati tibi ut de preceptoris dictarum militiarum pro tempore vacantibus, donec Santi Jacobi et de Avis magistratus majorem et administrationem obtinneris fratribus illarum ac servitoribus tuis benenmentis et ad illas obtinendas aiam idoneis in remmunerationem servitorum tibi ut premittitur impensorum providere libere et

licite valeas ac postquam de illis eis provideris ad solutionem et assignationem annuorum redditum majorem eis ante solvendam de cetero minime tenearis auctem aplicam tenore presentium concedimus et indulgemus. Non obstantibus premissis ac constitutionibus et ordinationibus aplicamus nec non statutis consuetudinibus et stabelimentis usibus et naturis dictarum militiarum juramento confirmatione aplicam vel quavis firmitate alia roboratis ceterisque contrariis quibusque.

Datum Romae apud sanctum Petrum sub annulo piscatoris Die XIII Augusti M.D.VII. pontificatus nostri anno quarto.

Documento n.º 12

1508, Fevereiro, 14 – Roma

Júlio II, pelo breve *Sincerae devotiones affectus*, concede a D. Jorge, Duque de Coimbra, Mestre das Ordens de Santiago e Avis, a faculdade de obrigar os comendadores das mesmas Ordens, a pagar metade dos rendimentos dos bens das comendas para as despesas da Ordem nos primeiros três anos que os receberem. Concede autorização ao Mestre para que possa recorrer dos meios ordinários e sendo necessária à excomunhão e manda que sejam corrigidos pelo Prior mor e visitadores das mesmas Ordens. Concede ainda a faculdade de fazer testamento desde que paguem meia anata para a Mesa Mestral.

IAN/TT., *Bulas*, maço 6, doc. 17.

Sumariada por ABRANCHES, José dos Santos, *Fontes do Direito Ecclesiastico Português – I Summa do Bullario Portuguez*, Coimbra, Tipografia do Seminário, 1895, pp. 60-61, n.º 392.

Dilecte filii salute et Apostolicam benedictionem.

Sincere devotionis affectus quem ad nos Romanum geris ecclesiam promeretur ut petitionenibus tuis quantum cum Deo possum favorabiliter anima. Dudum siquidem pro parte tua nobis exposito quae alias postquam tu et tuum prior et praeceptor maiores ac alii milites et fratres militiae de Avis, cisterciensis ordinis cuius tu magister sive administrator per Sedem Apostolicam deputatus existis in vestro capitulo generali inter alia statueratis et ordinaveratis quae ex tunc perpetuis futuris temporibus comendatores, priores, milites, fratres et alia persone dicte militiae pro tempore existentes de omnibus bonis suis nobiliter et immobiliter et aliis quibus cumquae etiam patrimonium ac ex successione quorum cumquae eis pro tempore obvenientibus et per eos ex eorum industria vel alias unde cumquae <quisites ex fructibus redditibus et proventibus comendatorium praeceptorium beneficiorum portionem stipendiorum et prestationum tam inter vivos quam in ultimis voluntatibus, disponere libere et licet possent dum modo similiter comendatores, priores, fratres et persone prefati, meditentem fructuum unius <omnium> preceptoriarum, comendatarum beneficiarum et portionum stipendiorum et prestationum predictarum quae militiae haberent Magistro et Administratori dicte militiae pro tempore existenti aut officialibus ad eo deputatis in trius annos continuis <hodie> per eos habitum fructum reddituum et proventuum fructum redditum et proventum stipendiorum ac prestationum huiusmodi computandis pro rata solvere que per prefatum magistrum in fabricam dicti domus de Avis seu alium usum per dictum magistrum pro ut sibi videretur exponi deberent et certa alia tunc expressa in dicto statuto contenta ad implere tenerentur.

Nos tunc statuta et ordinationis huiusmodi approbavimus et confirmamus tibi quae iurisdictionem quam in professores et subditos etiam reddituarios dicte militiae de Avis quam etiam Sancti Jacobi de Spata cuius etiam magister similiter deputatus existes de iure vel consuetudine exercere conservabas illam per te vel officiales tuos appellatione remota exercere valeres <induc> pro ut in nostris com <

ectis literis plenius < >. Cum autem sicut nobis super exponi fecisti post expeditionem dictarum literarum nostrorum et magnos per te expensas factas non nulli proffessores milites, priores, fratres et subditi etiam reddituarii seu alie persone dictarum militiarum, principum saecularium et suorum potentiarum salti ab quae illa rationabili causa tibi et alias eorum subprioribus quem ad modum ex stabilementes et ordinationibus dictarum militiarum tenerentur obedientiam exhibere et alia in statutis et ordinationibus praedictis contenta observare negligenter ad negligent < > de presenti.

Nos qui ut ea quae in dictes regimentibus sanite naturaquae stabilita et ordinata ac per nos et Sedem Apostolica confirmata et approbata sunt firmiter observantur desiderant tuis in ac parte supplicationibus in obtinata. Tibi ut in ejusquae censuram ecclesiasticam non exposuerunt per te vel officiales tuos praedictos. In aliis vero quae censura ecclesiasticam requirunt aut in generis vel specie sint fulminante censure per priores majores conventuum militiarum praedictarum illarumque visitatores per te et deffensores in capitulis generalibus deputatos vel alias deputatos in presbiteratus ordine constitutos sub censuras et poenis ecclesiasticis eos quoties opportunum fuerint aggravando et reaggravando in vocato existis de jure vel consuetudine exercere conservavas illam per te vel officiales tuos appellatione remota exercere valeres <induc> pro ut in nostris unde conservatis literis plenius < >. Cum autem sicut nobis super exponi fecistes post expeditionem dictarum literarum nostrarum et magnos per te expensas factos non nulli proffessores milites, priores, fratres et subditi etiam reddituarii seu alie persone dictarum militiarum, principum saecularium et suarum potentiarum alti ab quae illa rationabili causa tibi et alias eorum subprioribus quem ad modum ex stabilimentes et ordinationibus dictarum militiarum tenerentur obedientiam exhibere at alia in statutis et ordenationibus praedictus contenta observare negle <g> erint de presenti. Nos qui ut ea quae in dictus regimentibus sanite naturaquae stabilita et ordinata ac per nos et sedem Apostolicam confirmata et approbata sunt firmiter observantur desiderant tuis in ac parte supplicationibus in obtinata. Tibi ut in ejus quae censuram ecclesiasticam non exposuerunt per te vel officiales tuos praedictos. In aliis vero quae censura ecclesiasticam requirunt aut in generis vel in specie sint fulminante censure per

priores maiores conventuum militiarum praedictarum illas usque visitatores per te et deffentores in capitulis generalibus deputatos vel alias deputantis in presbiteratus ordine constitutos sub censuras et poenis ecclesiasticis eos quoties opportunum fuerit aggravando et reaggravando in vocato etiam ad <> fuerint auxilio braciis saeculares, quos cunquae proffessores milites, priores, fratres et subditis praedictos videlicet eiusdem militiae de Avis circa medietatis solutionem fructum premissionum et aliorum in obedientes et rebelles ac debitam illorum solutionem negantes necnon ad institutionum statutorum et ordinamentorum ordinum et regularum praedicta militiarum tam praedictos de Avis, quam etiam Sancti Jacobi de Spata, proffessores, priores, milites, fratres et subditos etiam reddituarios nec non alia personas subditos predictas Bona beneficialia ipsarum militiarum habentes circa obedientiam visitationes ac statuta et stabilimenta solutiones et alia per praedictos magistros et eorum superioribus prestanti observari consueta ac per Sedem Apostolica concessa et approbata etiam in capitulis per nos ordinantis observationem respective cogere et compellere. Nec non quibuscumquae prealtus et aliis personis tam ecclesiasticis quam saecularibus quaerum ecclesiastica vel mundana dignitate fulgentibus ac cuius cumquae conditionis status fuerint ne in correctione, visitatione et manutentione <> aut institutione personarum dictarum militiam et alias contra privilegia jurisdictione et exempli statuta, stabilimenta approbata et confirmata ut supra dictarum militiarum se quomodo libet intromittere presumant in <> et civitati valeas.

Quodquem munus absolutionis adictus censuris nullus alius <> quam dictis priores et visitatores veniant petentibus intendere possunt Apostolica auctoritate tenere praesentium de specialis donum gratiae facultatem concedimus et in partimur constitutionibus et ordinationibus apostolicis ac dictarum militiarum juramento confirmatione apostolica vel quavis firmitatis alia roboratis statutos et consuetudinibus ac naturis nec non quibus cumquae indultis et privilegiis apostolicis etiam per nos vel Sedem apostolicam quibus vis per suis quaecumquae ecclesiastica vel mundana dignitate fulgentibus super correctione nisi <> manutentione et reparatione tam ecclesiastica quam in statutione personarum et bonarum dictarum militiam qua modo libet concessis ac si de verbo ad verbum nos autem de clausulas

generales et eis mentio habenda fuerit per praesentis derogamus ceteris et contrariis non obstantibus quibus ◇.

Datum Rome apud Sanctum Petrum sub annulo piscatores die XX Februarii MDVIII, pontificato nostro anno V.

Documento n.º 13

1509, Setembro, 25 – Viterbo

Júlio II, pela bula *Querelam dilecti*, sentencia em favor de D. Jorge, Mestre de Santiago, contra D. João de Meneses, numa contenda respeitante ao direito de preceptoria da comenda de Sesimbra e da Igreja de Santiago de Beja, na qual o comendador se recusava a abandonar a comenda e os consequentes frutos do seu rendimento. Esta bula também é endereçada ao Arcebispo de Lisboa, ao Prior mor de Palmela e ao Chantre da Sé de Évora para que seja reposta a justiça nesta querela.

IAN/TT., *Colecção Especial*, caixa 9, maço 1, doc. 17.

Publicada por SILVA, Luís Augusto Rebelo da; LEAL, José da Silva Mendes, *Corpo diplomático Portuguez contendo os actos e relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o século XVI até aos nossos dias*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Ciências, 1884, vol. XI, pp. 51 / 55.

Sumariada por SANTARÉM, Visconde de – *Quadro elementar das relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o principio da monarchia até aos nossos dias*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Sciencias, 1866, tomo X, pp. 163-164.

Documento n.º 14

1509, Outubro, 20 – Roma

Júlio II, pelo breve *Provisiones nostrae*, promulga a proibição feita a D. Jorge, Mestre da Ordem de Santiago, de receber comendas ou benefícios da Ordem, salvo se para tal houver ordem dada por escrito pelo Papa.

IAN/TT., *Colecção Especial*, caixa 9, maço 1, doc. 23

IAN/TT., *Ordem Santiago*, caixa 3, maço 3, doc. 201

Documento nº 15

1510, Maio, 12 – Roma

O prior mor da Ordem de Santiago D. João de Braga, como juiz emissário da autoridade Apostolica, recebe o breve *Sincerae devotiones affectus*, de Júlio II, retirado do livro dos privilégios da Ordem.¹⁶⁵

IAN/TT., *Ordem de Santiago*, maço 3, doc. 178.

Sumariada por ABRANCHES, José dos Santos, *Fontes do Direito Ecclesiastico Português – I Summa do Bullario Portuguez*, Coimbra, Tipografia do Seminário, 1895, pp. 60-61, n.º 392.

¹⁶⁵Vd. 1508, Fevereiro, 14 – doc. nº 12.

Documento n.º 16

1511, Agosto, 25 – Roma

Júlio II, pela bula *Dum ad fructos*, concede a todos os freires da Ordem de Santiago que tenham recebido o sacramento da Ordem no grau de subdiácono, diácono e presbítero, que gozem dos mesmos privilégios, graças e indultos que desfrutam os freires das Ordens de Cristo e Avis que tenham recebido os mesmos graus do Sacramento da Ordem.

IAN/TT., *Colecção Especial*, Caixa 9, maço 1, doc. 16.

Publicada por SILVA, Luís Augusto Rebelo da; LEAL, José da Silva Mendes, *Corpo diplomático Portuguez contendo os actos e relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o século XVI até aos nossos dias*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Sciências, 1884, vol. XI, pp. 59-61.

Sumariada por SANTARÉM, Visconde de – *Quadro elementar das relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o principio da monarchia até aos nossos dias*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Sciencias, 1866, tomo X, p. 166.

Documento n.º 17

1511, Outubro, 2 – Roma

Júlio II, pela bula *Regimini militantis*, autoriza, a pedido do Mestre, dos priores e freires da Ordem de Santiago, que sejam passados traslados em seus nomes para que os privilégios concedidos pela bula *Dum ad fructum*, produza efeitos sobre cada um deles, desde que estes traslados sejam autenticados com o selo de qualquer bispo ou pessoa que exerça qualquer cargo eclesiástico.

IAN/TT., *Colecção Especial*, caixa 9, maço 1, doc. 18.

Sumariada por SANTARÉM, Visconde de – *Quadro elementar das relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o principio da monarchia até aos nossos dias*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Sciencias, 1866, tomo X, pp. 166-167

Documento n.º 18

1512, Abril, 16 – Benavente

João Figueira, Vigário de Palmela, solicita uma pública forma da bula de Júlio II, *Ad perpetuam ad pia.*¹⁶⁶

IAN/TT., *Colecção Especial*, caixa 9, maço 1, doc.22.

¹⁶⁶ Vd. 1505, Dezembro, 12 – doc. n.º 7.

Documento n.º 19

1514, Agosto, 18 – Roma

Leão X, pela bula *Ex debito pastoralis*, dirigida aos bispos de Safim e Tânger, ordena que os freires de Santiago sejam admoestados somente pela Santa Sé, pelo Mestre, e nunca pelos arcebispos, bispos e ordinários do lugar onde estejam erectas comendas das ordens, ainda que os crimes cometidos derivem de actos praticados do proveito de benefícios eclesiásticos, cuja nomeação pertença aos arcebispos, bispos e ordinários. Declara que os membros da ordem estão isentos de qualquer acto de jurisdição eclesiástica ordinária.

IAN/TT., *Colecção Especial*, Bulas, caixa 9, maço 1, doc.26.

IAN/TT., *Ordem de Santiago*, Códice n.º 130, fl.93-95.

IAN/TT., *Manuscritos da Livraria*, n.º 1122, fol. 416.

Publicada por SILVA, Luís Augusto Rebelo da; LEAL, José da Silva Mendes, *Corpo diplomático Portuguez contendo os actos e relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o século XVI até aos nossos dias*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Sciências, 1884, vol. XI, p.96.

Sumariada por SANTARÉM, Visconde de, *Quadro elementar das relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o principio da monarchia até aos nossos dias*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Sciencias, 1866, tomo X, p. 196.

Documento n.º 20

1514, Dezembro, 8 – Roma

Leão X, pela bula *Universalis Ecclesiae*, determina, por instância de D. Manuel, que ninguém poderia ser admitido a tomar o habito da ordem de Santiago ou de Avis sem licença, e os que assim estivessem não gozariam, no caso de crime, do privilégio de foro, nem seriam isentos dos tributos reais e episcopais, nem gozariam de outros privilégios que são concedidos aos cavaleiros das outras ordens militares.

IAN/TT., *Gaveta 5*, maço 3, doc. 6.

Publicada *As Gavetas da Torre do Tombo*, Lisboa, Centro de Estudos históricos Ultramarinos, 1960, Vol. II, doc.886, pág. 400-401; SILVA, Luís Augusto Rebelo da; LEAL, José da Silva Mendes, *Corpo diplomático Portuguez contendo os actos e relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o século XVI até aos nossos dias*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Ciências, 1884, vol. XI, p.101-103.

Sumariada por ABRANCHES, José dos Santos, *Fontes do Direito Ecclesiastico Português – I Summa do Bullario Portuguez*, Coimbra, Tipografia do Seminário, 1895, p. 68, n.º 453.

Documento n.º 21

1517, Fevereiro, 15 – Florença

Leão X, pelo breve *Qua nobis*, em concede licença para que a Ermida de Santa Luzia, na arcebispado de Évora, pertencente à Ordem de Santiago, seja elevada à categoria de freguesia e que a Ermida seja denominada de Igreja paroquial e nela se possam celebrar todos os sacramentos e passando a mesma a ficar sob a jurisdição do arcebispo de Évora.

IAN/TT., *Colecção Especial*, caixa 9, maço 2, nº30.

Documento n.º 22

1515, Fevereiro, 15 – Florença

Leão X, pela bula *In super eminentes*, concede, graças, benefícios e poderes do foro eclesiástico aos priores mor das Ordens de Santiago e Avis e o direito de isenção dos bispos diocesanos, é concedida aos freires encomendados como priores na igrejas da Ordem de poderem absolver os seus fregueses de pecados reservados aos prelados.

IAN/TT., *Gaveta 5*, maço 2, doc. 5.

IAN/TT., *Colecção Especial*, Caixa 9, maço 2, nº32.

IAN/TT., *Colecção Especial*, Caixa 9, maço 2, nº33.

B.A., 49-IX-39, fol.11-13 (versão que se transcreve, traduzida do latim)

Publicada *As Gavetas da Torre do Tombo*, Lisboa, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1960, Vol. II, doc.875, p. 377-381

Sumariada por ABRANCHES, José dos Santos, *Fontes do Direito Ecclesiastico Português – I Summa do Bullario Portuguez*, Coimbra, Tipografia do Seminário, 1895, p. 69, nº459.

Leão, Bispo, servo dos servos de Deus, para perpétua memória. Postos nós pela divina clemência que assim o dispôs, ainda que com merecimentos da nossa parte desiguais, em atalaia e vigia da supereminente dignidade. Aplicadamente olhamos com todo cuidado por aquelas coisas que podem ser meio para se ter muita conta com os proventos e necessidades de salvação das almas de quaisquer pessoas, principalmente dos que estão e servem debaixo do muito alto jugo da religião e dos que lutam em defesa da ortodoxia da santa fé e trabalhamos, assim que todas estas pessoas se lhes aumente as bênçãos do céu, como também que as que andam desviadas da regra direita do bem viver se possam tornar a encaminhar os passos ao estado da virtude e outorgamos outras coisas conforme o que temos no serviço que compete à salvação das almas. Porque inclinando-nos às petições e suplicas do amado filho, o nobre varão dom Jorge, Duque de Coimbra, delegado pela Sé Apostólica no Reino de Portugal por Mestre Geral das Ordens das Milícias de Santiago da Espada de Santo Agostinho e da Cisterciense de Avis e assim as petições de todos os irmãos das mesmas Milícias: para que os irmãos e cavaleiros delas possam viver serenamente em prosperidade e paz por todos os tempos, os irmãos das ditas milícias por razão dos excessos e delitos que pelo tempo em diante cometerem, devem ser emendados e castigados, conforme as qualidades dos excessos e delitos, somente pela dita sé apostólica e pelo dito mestre D. Jorge e outros superiores das ditas milícias que pelo tempo forem. Por autoridade apostólica, determinamos e ordenamos proibindo muito rigorosamente aos arcebispos, bispos e quaisquer outros ordinários, em cujas cidades dioceses existam benefícios e outros bens que os ditos irmãos pertencem, que não presumissem de perturbar ou inquietar aos ditos irmãos por ocasião dos delitos e excessos da milícia sobredita, nem ainda por razão dos benefícios eclesiásticos, que pelo tempo os ditos irmãos alcançarem, a colação provisão ou deposição dos quais pertenciam aos mesmos arcebispos, bispos e outros ordinários, ou lhes competia neles o ofício de os visitar. Nós assim determinando por qualquer modo, que haviam de ser nulos e inválidos por força e mormente quaisquer processos que daí em diante se fizesse ou sentenças que se dessem pelos ditos arcebispos, bispos e quaisquer outros ordinários contra os ditos irmãos conforme o

que de aí em diante nas nossas letras mais detalhadamente contém. Mas como quer que se segundo se contenha na sua petição que poucos anos foram feita por parte do mesmo mestre D. Jorge e dos irmãos, não obstante o que nos é dito. Os ditos mestres e irmãos, pelos ordinários dos lugares, pelas comunidades das cidades, pelas diversidades dos povos, pelos senhores temporais e outras diversas pessoas eclesiásticas e seculares cada vez mais por diversos meios e coisas esquisitas, são muitas vezes molestados nas suas coisas, nas pessoas, nas fazendas, e lhes são feitas injúrias, e lhes sucedem perdoar, e se embaraçam com diversos processos. E estas milícias não têm em comum nenhuns frutos especiais, nem rendas limitadas ou deputadas para amparar, defender e prosseguir sua justiça, processos e direitos: portanto, por parte dos mesmos, Dom Jorge Mestre e os ditos irmãos foi humildemente suplicado que nas coisas declaradas, conforme a nossa benignidade apostólica, havemos por bem de os prover com o socorro oportuno e necessário. Nós portanto aos mesmos Dom Jorge Mestre e aos ditos irmãos e a cada um deles, incriminando-nos as suas petições, para alcançarem somente o efeito das presentes, pelo teor delas, absolvendo-os, e tendo-os por absolvidos de quaisquer sentenças de excomunhão, suspensão e interdito, e outras eclesiásticas sentenças, censuras e paz nas portas pelo direito, ou para somente, por qualquer ocasião ou causa, se é algumas por qualquer via estão atados, determinamos e mandamos que daqui por diante nos tempos perpétuos que vierem, a terceira parte dos frutos, rendimentos, e rendas de qualquer primeiro ano, de quaisquer reitorias, chamadas também comendas das ditas milícias que estão no dito reino, todas as vezes que acontecer que elas vaguem juntamente ou sucessivamente por renuncia ou por se ausentarem, ou de qualquer modo os que as tiverem ainda na Sé Apostólica tirando-se, se for por causa da permutação ou troca a dita terceira parte esteja como é escrito e como devida das ditas milícias para defesa dos direitos, deixa de estar e converte-se com os usos já ditos e outros lícitos e honestos das mesmas milícias. De maneira que os frutos desta sorte se tenham e guardem entre dois irmãos de qualquer das ditas milícias, acomodados no crédito e a posse, que se chamem tesoureiros das mesmas milícias e que para obrigação sejam eleitos pelos mestres das mesmas milícias que pelo tempo forem. E do mesmo modo para que se possam expender e gastar, se não por vontade

e consentimento dos mestres, e do prior mor e dos juizes das mesmas milícias que pelo tempo forem. E que seja lícito ao dito Dom Jorge e aos mestres das ditas milícias que pelo tempo forem e aos escolhidos por defensores e o Capítulo Geral reformar na cabeça e nos membros os irmãos das ditas milícias, as reitorias, priorados, benefícios, todos os lugares e pessoas das ditas milícias e fazer de novo constituições e estatutos lícitos e honestos e que aos sagrados cânones não sejam contrários e alguns já estiverem feitos os possam em todo ou em parte tirar, mudar, emendar, ou modificar, ou fazer uma compilação de todos. Além disto, que os amados filhos que agora são e adiante pelos tempos forem priores mores de Palmela e de Avis, mosteiros das ditas ordens e milícias das dioceses de Lisboa e Évora, possam usar de mitra, anel, cáligas, quirotecas e outras insígnias e ornamentos pontificais e celebrar solenemente missas e outros ofícios divinos e todas as vezes que solenemente celebrarem, depois das solenidades das missas, vésperas, matinas ao povo que aí estiver possam deitar a bênção solene, desde que qualquer legado da sé Apostólica, ou algum prelado católico não esteja aí presente e isto tanto nos seus mosteiros como nas outras igrejas paroquiais e em lugares que as ditas milícias forem súbditos: e benzer vestimentas, vasos e outros ornamentos eclesiásticos e sacerdotais necessários e pertencentes ao culto divino, todas as vezes que for necessário; e que possam dar as quatro ordens menores ou a primeira tonsura clerical guardando em o tudo mais o rito e o costume do direito, a todos e a quaisquer súbditos das ditas milícias, irmãos e vassalos, que forem idóneos para isso; e que não menos possam, feita primeira água benta como é costume por algum bispo católico, reconciliar todas e quaisquer igrejas, ainda que paroquiais sujeitas às mesmas milícias, e assim capelas, altares e adros das mesmas igrejas, todas a vezes que ficarem violados por derramamento de sangue ou de sémen, e que possam ouvir as confissões de todos ou quaisquer fiéis de Cristo, homens ou mulheres, de quaisquer deles que se quiserem confessar aos ditos priores; e que tirados os casos reservados à Sé Apostólica de quaisquer dos outros os possam absolver e dar-lhes salutar penitência, ainda que daqueles cuja absolvição por direito ou por costume está reservada aos ordinários dos lugares, e que as mesmas indulgências e perdões de pecados que os arcebispos, bispos, abades e outros prelados eclesiásticos de direito

ou de costume podem conceder aos seus súbditos, as possam também conceder os mesmos priores mores a todos e quaisquer irmãos, cavaleiros, súbditos e vassalos das ditas milícias, tanto monta seculares como eclesiásticos, e religiosos de qualquer ordem e estado quer sejam homens ou mulheres: e que assim os ditos priores mores, como os mais priores e sacerdotes religiosos das ditas milícias todas as vezes que for necessário possam ouvir de confissão os seus fregueses, súbditos, e vassalos sobreditos e dar-lhes salutar penitência, e ouvidas assim diligentemente as confissões os possam absolver de todos e quaisquer pecados que tiverem, excessos e delitos também daqueles de que os podem absolver os ditos ordinários, tais como tudo que não sejam reservados à dita Sé Apostólica. E que não menos o dito D. Jorge e os mestres das ditas milícias que pelo tempo adiante forem, também os irmãos e quaisquer pessoas dessas possam e tenham vigor para usar, alcançar e gozar de todas e quaisquer isenções, imunidades, privilégios, graças, indultos, e liberdades que em que o temporal e espiritual pela dita Sé Apostólica por qualquer modo que seja, foram concedidos, confirmados e aprovados, e por muitas vezes renovadas a dita ordem Cisterciense, as suas pessoas e lugares em género ou em espécie; como que pela mesma Sé Apostólica foram outorgados às ditas milícias e às pessoas particulares, e que se estenderam às mesmas milícias, e aos seus mestres, priores, preceptores, irmãos, igrejas e lugares, e pessoas, familiares e vassalos, presentes e por vir em geral, e como que a eles expressamente foram concedidas. Finalmente que os priores, comendadores e quaisquer pessoas destas milícias, que pelo tempo forem, onde quer que estejam, de nenhuma maneira sejam obrigados a guardar os jejuns do Advento, e outros quaisquer, tirando aqueles a que são obrigados os outros cristãos; mas livremente comam carne no tempo que os outros fiéis a comem, sem escrúpulo da consciência, tirando somente a quarta-feira de qualquer semana: e que cada um dos irmãos destas milícias celebrando seis missas pela saúde das almas de todos os defuntos fique livres da celebração e obrigação das duas missas por cada um dos irmãos defuntos destas milícias em cada ano: e que também os cavaleiros e irmãos das mesmas milícias que não forem de ordens sacras, que sem cansaço não cessam de lutar contra os inimigos do nome cristão, com rezarem os salmos penitenciais com a sua ladainha de orações acostumadas, ou o ofício da Beata.

Virgem. Maria, ou o officio de Defuntos, fiquem desobrigados a rezar certo número de orações do Pai-nosso e Ave Marias a que são obrigados: não possam ser constrangidos de alguém contra sua vontade pela autoridade apostólica sobredita pelo teor das presentes assim também o estabelecemos e ordenamos. Acerca do qual por estes escritos apostólicos mandamos a todos e quaisquer arcebispos, bispos e aos amados filhos abades e priores e a outros prelados e pessoas em qualquer parte constituídas em dignidade eclesiástica, que enquanto eles, ou dois ou um deles por si ou por outro ou outros publicarem as presentes letras, e quaisquer coisas nelas contidas, onde, quando, e quantas vezes for necessário e por cima de tudo forem requeridos por parte do mestre D. Jorge, dos irmãos, dos priores e preceptores e outros a que o negócio toca e enquanto as coisas declaradas assistirem com socorro de defesa eficaz, por nossa autoridade façam estatuto ou ordenação pelas mesmas presentes que o que desta maneira se fizer e tudo e cada um do que em as mesmas presentes letras se contém por sentença de excomunhão, e outras sentenças, censuras e penas eclesiásticas, ou temporais ainda de dinheiro seja guardado firmemente por quaisquer ordinários de lugares, e outros de qualquer dignidade, estado, grau, ou condição que sejam: não permitindo que os mesmos D. Jorge mestre, priores, comendadores e outros a quem toca, sejam pelos ditos ordinários de lugares ou por outros quaisquer por cima de tudo por qualquer modo molestados e contudo os que lhes constar que não guardaram o estatuto e ordenação e outras coisas declaradas que nas presentes letras se contem, e que forem contra elas declarem-nos como incorrerão nas censuras; e a fim desta mesma declaração e guardados sobre isto os legítimos processos acrescentam para agravo as mesmas censuras reiteradas às vezes, quantas forem necessárias e ponham interdito eclesiástico nos lugares em que acontecer que estes morem, ou que andem; refreando pelas mesmas censuras sem fazer caso de apelação a quaisquer contraditores e rebeldes chamando para isso se necessário for o socorro do braço secular. Não obstante as constituições do Papa Bonifácio VIII Nosso Predecessor de ditosa memória se a constituição em que outras coisas se proíbe, que ninguém fora da sua cidade ou diocese, se não forem certos casos que se tiram e neles mais de uma jornada do termo da sua diocese seja chamado a juízo, ou que o juízo deputados pela dita Sé Apostólica fora da cidade, ou

diocese em que estão deputados não presumam proceder contra quaisquer, ou cometer suas vezes a outro ou a outros: e de duas jornadas a constituição foi determinada é o concílio geral, (como tal que alguém por autoridade das presentes não seja trazido a juízo fora de três jornadas) e não obstante outras constituições apostólicas corroboradas e estabelecidas pelo juramento e confirmação apostólica ou por qualquer firmeza outra das ditas ou quaisquer outras ordens, igrejas ou lugares: e não obstante estatutos e costumes, estabelecimentos, usos, naturezas, privilégios também e indultos apostólicos concedidos a eles e a quaisquer ordinários de lugares e a pessoas tanto eclesiásticas como seculares: os quais privilégios e indultos enquanto poderiam em alguma coisa prejudicar o efeito das presentes, ainda para se derogarem se houvesse de fazer deles e de todos seu conteúdo específica e expressa menção, e se houvesse de guardar alguma outra forma esquisita, tendo por expresse os tais teores como se nas presentes palavras se escrevam, ficando-se em o demais em seu vigor; só por esta vez especial e expressamente os derogamos. Quaisquer coisas que se ofereçam em contrário; ou se aos ordinários e as ditas pessoas ou a quaisquer outras comumente ou divinamente a cada uma que se for concedido pela mesma sé apostólica que não possam ser interditos suspensos ou excomungados por letras apostólicas que não façam cumprida e expressa missão e palavra por palavra deste indulto e qualquer outra indulgência da Sé Apostólica de qualquer teor que houver é geral ou especial, pela qual por não estar expressa, ou por não estar totalmente inserida em as presentes, se pode impedir, ou por qualquer modo dilatar o efeito delas, e da qual por todo o teor de cada coisa, se haja de fazer especial menção em nossas cartas. Não nos contrariando como dito é quaisquer coisas destas que parecer oferecerem-se é contrário. Mas por que fora dificultoso as letras presente levadas a todos os lugares que lhes convinha, queremos, e pela dita autoridade determinamos que a seus prelados sobreditos pela mão de algum notário público rogado por isso, e selados com o selo de alguma corte eclesiástica, ou de alguma pessoa posta em dignidade eclesiástica, a mesma fé e tudo e por tudo tanto faz em juízo como fora dele, se lhe dê, que às presentes se deram, se foram apresentadas ou mostradas. Por tanto a ninguém seja lícito, esta nossa carta da nossa absolvição, de estatuto, ordenação, mandato, derrogação, vontade e decreto, quebrá-la ou com

temerário atrevimento ir contra ela, e se alguém presumir intentar isto, saiba que há-de concorrer com a indignação e a ira do Deus Todo-poderoso e dos Seus Bem Aventurados Apóstolos S. Pedro e S. Paulo

Dada em Florença, ano da Encarnação do Senhor de 1515 aos 15 dias do mês de Fevereiro e terceiro ano do Nosso Pontificado.

Documento nº 23

1515, Fevereiro, 27 – Roma

Leão X, pelo breve *Inter caetera*, promete ao Rei D. Manuel cuidar do assunto que o mesmo Rei lhe mandou comunicar pelo embaixador Miguel da Silva, acerca das Ordens de Santiago e de Avis.

IAN/TT., *Bulas*, maço 31, nº24.

Sumariada por ABRANCHES, José dos Santos, *Fontes do Direito Ecclesiastico Português – I Summa do Bullario Portuguez*, Coimbra, Tipografia do Seminário, 1895, p.70, nº464.

Documento nº 24

1515, Março, 7 – Florença

Leão X, pela bula *Solitudine nobis*, desmembra, a pedido do Mestre, da igreja de Santa Maria do Castelo de Palmela, parte do seu território, para criar a paróquia de S. Pedro que ficará sediada na igreja de S. Pedro e abrangerá os campos e habitantes que se encontram fora das muralhas do castelo.¹⁶⁷

IAN/TT., *Colecção Especial*, Caixa 9, maço 2, nº3.

¹⁶⁷ No canto inferior esquerdo desta bula, encontra-se escrito que esta bula foi aplicada em 7 de Novembro de 1517, pelo bispo D. Afonso.

Documento nº 25

1516, Junho, 30 – Roma

Leão X, pela bula *Constanti fide*, concede ao Rei D. Manuel e a todos os seus sucessores, o padroado dos Mestrados de Cristo, Santiago e Avis, para que pudesse nomear comendadores as pessoas que desejasse. Teria de pagar como tributo, à Santa Sé, trezentos ducados de ouro pela ordem de Cristo e cem ducados de ouro por cada uma das outras ordens.

IAN/TT., *Gaveta 7*, maço 1, nº6.

Publicada por SILVA, Luís Augusto Rebelo da; LEAL, José da Silva Mendes, *Corpo diplomático Portuguez contendo os actos e relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o século XVI até aos nossos dias*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Ciências, 1884, vol. I, pp. 375-378.

Sumariada por ABRANCHES, José dos Santos, *Fontes do Direito Ecclesiastico Português – I Summa do Bullario Portuguez*, Coimbra, Tipografia do Seminário, 1895, p.75, n.º508; SANTARÉM, Visconde de, *Quadro elementar das relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o principio da monarchia até aos nossos dias*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Sciencias, 1866, tomo X, p.218.

Documento nº 26

1516, Novembro, 11 – Roma

Leão X, pela bula *Salutem et benedictionem*, concede a Mendo Afonso, Capelão Mor e Deão da capela do Mestre, Prior de Santa Maria de Setúbal e de S. Vicente da Beira, licença para acumular o benefício de uma terceira igreja em Santa Maria da Sabonha, Alcochete.

IAN/TT., *Colecção Especial*, Caixa 9, maço 1, nº 29.

Documento nº 27

1523, Setembro, 22 – Roma

Clemente VII, pelo breve *Dilecto Filio*, comunica ao Mestre que foi eleito papa e defensor da Fé católica e faz referência ao passamento do seu antecessor Adriano VI e do seu breve pontificado.

IAN/TT., *Colecção Especial*, Caixa 10, maço 1, nº 2.

Documento n.º 28

1534, Junho, 11 – Roma

Clemente VII, pela bula *In super eminentes*, concede à Ordem de Santiago todas as graças e privilégios, outorgados pelos seus antecessores na cátedra de Pedro, à mesma Ordem em Castela, Aragão e Leão.

IAN/TT., *Bulas*, maço 7, nº13.

B.A., 46-X-21, pag. 375-379.

Publicada por SILVA, Luís Augusto Rebelo da; LEAL, José da Silva Mendes, *Corpo diplomático Portuguez contendo os actos e relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o século XVI até aos nossos dias*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Sciências, 1884, vol. XI, pp.351-357.

Documento nº 29

1534, Novembro, 3 – Roma

Paulo III, pela bula *Rationi congruit*, dirigida ao Mestre da Ordem de Santiago, confirma os privilégios dados por Clemente VII e concedendo, ainda, o privilégio da nomeação dos priores, vigários, curas e capelães e ainda que os priores mores possam passar cartas de cura e que as mesmas, tenham valor equivalente às dos bispos da diocese.

IAN/TT., *Colecção Especial*, caixa 10, nº5.

IAN/TT., *Convento de Palmela*, maço 5, nº 376.

IAN/TT., *Ordem de Santiago*, Códice nº129, fl.52v-54.

Documento n.º 30

1534, Novembro, 3 – Roma

Paulo III, pelo breve *Rationis congruit*, confirma o indulto de Clemente VII, dado em 21 de Abril de 1531, no qual dispensava os cavaleiros da Ordem de Santiago de certas votos como o jejum, poder testar os bens e liberdade para se confessarem fora do convento conforme estava previsto nos estatutos e regras da Ordem, comutando-os em outras obras.

IAN/TT., *Bulas*, maço 7, nº 19.

Sumariada por ABRANCHES, José dos Santos, *Fontes do Direito Ecclesiastico Português – I Summa do Bullario Portuguez*, Coimbra, Tipografia do Seminário, 1895, p.104, nº 739.

Documento nº 31

1535, Julho, 11 – Roma

Paulo III, pela bula *In super eminentes*, confirma todos os privilégios, graças do foro temporal e espiritual, direito de isenção perante os prelados das dioceses, dispensas concedidos desde a sua fundação até à data da publicação dos seus estatutos e regras.

IAN/TT., *Colecção Especial*, caixa 9, maço 1, nº1.

Documento nº32

1538, Março, 14 – Roma

Paulo III, pelo breve *Exponi nobis*, ordena a todos os prelados e a todos constituídos em dignidades eclesiásticas e a todas as pessoas de qualquer estado, que aceitem sob pena de excomunhão maior, os traslados das bulas e privilégios concedidos pela Santa Sé às Ordens de Santiago e de Avis desde que os mesmos traslados e cópias sejam feitos nos cartórios das respectivas Ordens e assinados por dois notários e por outra pessoa constituída em dignidade.

IAN/TT., *Bulas*, maço 7, nº 18.

IAN/TT., *Bulas*, maço 7, nº 12.

Publicada por SILVA, Luís Augusto Rebelo da; LEAL, José da Silva Mendes, *Corpo diplomático Portuguez contendo os actos e relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o século XVI até aos nossos dias*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Sciências, 1884, vol. XI, pp. 406-410.

Sumariada por ABRANCHES, José dos Santos, *Fontes do Direito Ecclesiastico Português – I Summa do Bullario Portuguez*, Coimbra, Tipografia do Seminário, 1895, p.117, nº838.

Documento n.º 33

1539, Setembro, 22

Paulo III, pela bula *Dilectis nobis*, dirigida aos priores mor da Ordem de Santiago e de Avis declara as Ordens de Santiago e de Avis isentas de contribuírem com as duas décimas, que o pontífice determinara que pagassem todas as ordens religiosas e todos os que auferissem de benefícios eclesiásticos para acudir as despesas de guerra contra os turcos, que ameaçavam a Cristandade, como consta da bula – *Considerantes et animo*, de 4 de Julho de 1537, inserta nesta bula.

IAN/TT., *Bulas*, maço 10, nº22.

Sumariada por SANTARÉM, Visconde de, *Quadro elementar das relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o principio da monarchia até aos nossos dias*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Sciencias, 1869, tomo XI, pp.300-301 e por ABRANCHES, José dos Santos, *Fontes do Direito Ecclesiastico Português – I Summa do Bullario Portuguez*, Coimbra, Tipografia do Seminário, 1895, pp.118, nº851.

Documento nº 34

1539, Setembro, 22 – Roma

O Cardeal Guido Ascanio Sforza passa um rescrito da Câmara Apostólica, do pontificado de Paulo III, resolvendo questões levantadas pela bula, *Expositum fuit*, no qual se declaram isentas as Ordem de Santiago e de Avis, do pagamento das duas décimas de apoio da guerra contra os turcos e contra os inimigos da fé católica.

IAN/TT., *Bulas*, maço 10, nº22

Publicada por SILVA, Luís Augusto Rebelo da; LEAL, José da Silva Mendes, *Corpo diplomático Portuguez contendo os actos e relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o século XVI até aos nossos dias*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Ciências, 1884, vol. IV, pp.179-181.

Documento n.º 35

1539, Outubro, 30 – Lisboa

Paulo III, pelo breve *Ex injuncto nobis*, passado em nome do núncio em Portugal Jerónimo Ricenati, declara que as mesas mestrais da Ordem de Santiago e de Avis, seus comendadores e beneficiados estão isentos de concorrerem com o pagamento de duas décimas que se tinha imposto às rendas eclesiásticas para a guerra contra os turcos.

IAN/TT., *Gaveta 5*, maço 4, nº3.

IAN/TT., *Gaveta 11*, maço 1, nº3.

Publicada *As Gavetas da Torre do Tombo*, Lisboa, Centro de Estudos históricos Ultramarinos, 1960, Vol. II, doc.893, p. 407-408.

Sumariada por ABRANCHES, José dos Santos, *Fontes do Direito Ecclesiastico Português – I Summa do Bullario Portuguez*, Coimbra, Tipografia do Seminário, 1895, p.118, nº852.

Documento nº 36

29, Dezembro, 1539 – Roma

Paulo III, pela bula *Dominus Noster Jesus Christus*, dirigida aos fregueses de S. Gião em Setúbal, ordena que possam erigir na igreja da Ordem de Santiago uma irmandade de homens para louvar o Santíssimo Corpo de Cristo à semelhança da existente em Roma na Igreja de Sancta Mariae supra Minervam e sob a jurisdição dos padres dominicanos. Determina que tenham altar próprio com capelão e conservem e cuidem do tabernáculo do Santíssimo Sacramento, que acompanhem o sagrado viático. E concede-lhes indulgências, imunidades e licenças. Os confrades desta irmandade poderiam ser tanto homens como mulheres e nenhum prelado ou alguém investido de dignidades eclesiásticas poderia impedir a erecção da mesma desde que autorizada pelo Papa. Como protector desta confraria em todas as igrejas, é nomeado o cardeal Alexandre Cesarini, titular da igreja de Santa Maria na Via Lata.

Cartório de S. Julião – *Livro dos Estatutos e determinações do Santo Sacramento da Igreja de Sam Giam*, fol 1 – 7 v.

Paulus episcopus servus servorum Dei ad perpetuam rei memoriam. Dominus Noster Jesus Christus transiturus de hoc mundo ad Patrem in ultima cena, qua pascha cum discipulis suis manducavit, admirabile sacramentum preciosissimi corporis et sanguinis sui instituit per quod universi christicole memoriam sue charitatis eximie quam in sua passione, hora ejus appropinquante, ostendit, recolerent unde nos illius vices, licet immeriti gerentes in terris, debitum censuimus ut ea que in hujus sacrosancti sacramenti honorem et venerationem ex pia christifidelium devotione digne ordinata comperimus ut perpetuis futuris temporibus permaneat prompta devotione prout decet apostolico presidio solidemus et ut ad id fidelium eorum vota facilius concurrant fideles ipsos spiritualibus muneribus prosequamur et eorum pia suffragia donis celestibus confoveamus ut exinde divine gratie aptiores reddantur et sacramentum ipsum in die peregrinationis extreme sibi fore viaticum salutare mereantur. Sane pro parte dilectorum filiorum universorum confratrum confraternitatis sub invocatione Sacratissime Corporis Christi in ecclesia domus Beate Marie supra Minervam de Urbe Ordinis Fratrum Predicatorum institute nobis nuper exhibita petitio continebat quod nuper nonnulli cives Romani et curiales christifideles pie considerantes sacratissimum Eucharistie sacramentum predictum in parrochialibus ecclesiis dicte Urbis minus honorifice et in locis abjectis sine ulla veneratione conservari et cum per ipsam urbem pro communione infirmorum deferendum erat ab uno tantum capellano sine ullis decore et reverentia solito deferri, ac singulari devotione ducti cupientes premissis et ut eidem sacramento honor, cultus et veneratio debite exhiberentur quantum in eis erat providere, unam societatem seu confraternitatem utriusque sexus sub invocatione ejusdem Corporis Christi sacratissimi in dicta ecclesia de Minerva ordinarunt et instituerunt ac pro ejus salubri directione et incremento inter alia que confratres confraternitatis hujusmodi pro tempore existentes seu ab eis per singulas regiones Urbis predictae deputati aut deputandi diligenter ac omni cura et studio facerent et procurarent quod

sacramentum hujusmodi tam in dicta Minerva quam singulis aliis parrochialibus ecclesiis Urbis hujusmodi ea qua decet veneratione in loco honorificato et honesto lampadis accensis die noctuque conservaretur et custodiretur et si earumdem ecclesiarum redditus ad id non sufficerent ipsi confratres illis de necessariis ad hujusmodi opus necnon ad emendum unum palium pro singulis ecclesiis predictis cum quo sacramentum ipsum quotienscunque illud pro communione infirmorum extra ecclesiam deferendum esset deferri deberet providerent. Ac quod rector cujuslibet ex ecclesiis predictis seu illius locum tenens quotienscunque esset necessarium sacramentum hujusmodi alicui infirmo ministrari et ad illius domum deferri campanam sue ecclesie certis ictibus pulsari facere teneretur ad hoc ut confratres vicini parrochie illius ecclesie se moneri et convocari ad associandum sacramentum ipsum cognoscerent et per se ipsos associare, si legitimo impedimento detenti non forent, alioquin per unum de suis dignioribus familiaribus sacramentum predictum ad domum dicti infirmi, facibus accensis, associari et comitari facere tenerentur. Ac quod utriusque sexus persone confraternitatis hujusmodi, confratres pro tempore existentes, tertia quaque die dominica cujuslibet mensis totius anni in dicta ecclesia de Minerva congregari et in ibi una missam in cantu vel alias celebrari facere ac in elevatione prefati sacramenti facies accensas habere deberent necnon prima die Veneris statim post festum Corporis Christi immediate sequenti sollemnem processionem extra et circum prefatam ecclesiam de Minerva sacramentum predictum honorifice, facibus accensis, deferendo annuatim facere. Et, si aliquem ex confratribus confraternitatis hujusmodi egrotari contingeret, rector aut electus nominatus ecclesie cujus dictus infirmus parrochianus existeret una cum alio confratre ejusdem confraternitatis per rectorem seu electum nominatum hujusmodi pro tempore eligendo dictum infirmum visitare et ad confitendum peccata sua ipsumque sacramentum suscipiendum pie adhortari et commonere necnon singulis ebdomadis totius anni ipsi utriusque sexus confratres quinquies orationem dominicam et totiens salutationem angelicam in commemorationem dicti sacramenti devote recitare et commemorare tenerentur ac mulieribus confratribus dicte confraternitatis (quibus indecens esset per dictam Urbem vagari ad associandum dictum sacramentum) ut quotiens signum campane audirent; flexis genibus, orationem

dominicam et salutationem angelicam huiusmodi quinquies ut prefertur recitando omnes et singulas gratias et indulgentias confratribus confraternitatis huiusmodi pro tempore concessas consequerentur per nos concedi procurare statuerunt et ordinarunt prout in instrumentis seu aliis documentis desuper confectis plenius contineri dicitur ac dilectum filium nostrum Alexandrum Sancte Marie in Via Lata diaconum cardinalem de Caesarinis nuncupatum in protectorem dicte confraternitatis eligerunt. Quare pro parte eorundem confratrum nobis fuit humiliter supplicatum ut institutioni confraternitatis ac statutis et ordinationibus huiusmodi pro illorum subsistentia firmiori robur apostolica confirmationis adjicere ac alias in premissis opportune providere de benignitate apostolica dignaremur. Nos igitur tantum Sacramentum omni laude et veneratione dignum a cunctis fidelibus ut per hoc desideratam salutem consequi valeat honorari, laudari et magnificari sinceris desideriis exoptantes ac omnipotenti Deo quod tam saluberrima tamque necessaria et utilia opera nostro tempore exerceri inceperint gratias agentes et ut illa perpetuo frequententur ac christifideles prefati eis ferventius insistant quo nos erga eos amplioribus et specialioribus gratiis liberaliores seque per hos maiori celestis gratie devotione refici posse cognoverint quantum cum Deo possumus providere volentes, huiusmodi supplicationibus inclinati, institutionem confraternitatis huiusmodi necnon predicta ac omnia singula alia per eosdem confratres circa premissa statuta et ordinata ac prout illa concernunt omnia et singula in instrumentis seu documentis desuper confectis contenta et inde secuta quecumque ex certa nostra scientia auctoritate apostolica tenore presentium approbamus et confirmamus ac omnes et singulos juris et facti defectus, si qui forsitan intervenerint, in eisdem supplemus illiusque perpetue firmitatis robur adjicimus et ea per ipsarum parrochialium ecclesiarum rectores seu eorum locum tenentes pro tempore existentes et alios ad quos spectat firmiter observari debere decernimus. Et nichilominus pro potiori cautela premissa omnia et singula alia per eosdem confratres ut prefertur statuta et ordinata, de novo, auctoritate et tenore predictis, perpetuo statuimus et ordinamus ac confratribus confraternitatis huiusmodi nunc et pro tempore existentibus ac eorum singulis quod omnibus et singulis privilegiis, indultis, exemptionibus, libertatibus, immunitatibus, indulgentiis et etiam plenariis peccatorum remissionibus ac aliis

gratiis spiritualibus et temporalibus confratribus imaginis Salvatoris ad Sancta Sanctorum necnon charitatis et archihospitalis Sancti Jacobi in Augusta ac Sancti Johannis Baptiste necnon Sanctorum Cosmi et Damiani nationis Florentine ac hospitalis nostri Sancti Spiritus in Saxia Ordinis Sancti Augustini et Campi Sancti confraternitatum ejusdem Urbis, pro tempore existentibus, illorumque ac Beate Marie de Populo etiam de Urbe ecclesiis ac christifidelibus illas visitantibus per quoscumque romanos pontifices predecessores nostros et sucessores concessis et concedendis et quibus illi utuntur, potiuntur et gaudent ac uti, potiri et gaudere poterint quomodolibet in futurum. Quorum tenores ac si de verbo ad verbum inserentur presentibus pro expressis haberi volumus et ex nunc et in perpetuum utantur, potiantur et gaudeant ac uti, potiri et gaudere libere et licite valeant in omnibus et per omnia perinde ac si illa eis specialiter et expressa et concessa fuissent et in futurum concederentur, concedimus et indulgemus ipsaque privilegia, indulta, exemptiones, libertates, immunitates, indulgentias etiam plenarias ac peccatorum remissiones et alias gratias ad confratres confraternitatis Sacratissimi Corporis Christi hujusmodi ac illius capellanos, ministros et personas, pro tempore existentes, eisdem auctoritate et tenore extendimus et eis communicamus necnon christifidelibus prefatis qui dictam confraternitatem Sacratissimi Corporis Christi ingredientur die illorum ingressus hujusmodi plenariam ad instar jubilei ac eorum peccatis prius confessis et sacramento hujusmodi per eos devote recepto ter in vita similiter plenariam omnium peccatorum suorum ipsisque confratribus qui prefatum sacramentum eisdem infirmis ministrandum associaverint seu impediti associari ut prefertur fecerint ac eisdeim processionibus et divinis officiis que per eosdem confratres ut prefertur celebrari facere contigerit interfuerint quotiens id fecerint centum, qui vero dictam ecclesiam de Minerva diebus Veneris cujuslibet [h]ebdomade totius anni devote visitaverint decem annorum et totidem quadragennarum injunctarum eis penitentiarum indulgentias et remissiones quotiens id fecerint misericorditer in Domino concedimus et elargimur. Necnon mulieribus ejusdem confraternitatis quibus propter honestatem non licet per Urbem ipsam passim vagari si quotiens signum campane hujusmodi audierint semel orationem dominicam et totidem salutationem angelicam flexis genibus devote recitaverint ut

omnes et singulas indulgentias, concessionibus et gratias aliis confratribus interessantibus concessas consequentur et consequi ac eisdem utriusque sexus confratribus et eorum singulis ut quemcumque presbiterum secularem vel cujuslibet ordinis regularem etiam in mortis articulo etiam si mors tunc non subsequatur in suum possint eligere confessorem qui eorum confessionibus diligenter auditis eos et eorum singulos ab omnibus et singulis eorum peccatis, criminibus; excessibus et delictis, quantumcunque gravibus et enormibus, per eos et eorum singulos pro tempore perpetratis etiam Sedi Apostolice et locorum ordinariis reservatis, preterque a contentis in litteris in die Cene Domini legi solitis, ter in vita absolvere et eis penitentiam salutarem injungere. Necnon eisdem confraternitatis administratoribus et confratribus pro tempore existentibus pro illius statu salubriori dirigendo ut quecunque licita et honesta statuta et ordinationes, felix regimen et prosperum statum ac gubernationem illorum et aliarum quarumcunque rerum spiritualium et temporalium eos quomodolibet concernentia condere et facere eaque quotiens videbitur mutare et alterare, limitare, corrigere, declarare, modificare et in melius reformare que postquam edita, mutata, alterata, limitata, correcta, declarata, modificata et in melius reformata fuerint eo ipso per Sedem eandem confirmata sint et esse censeantur auctoritate et tenore supradictis indulgemus ac plenam et liberam desuper facultatem concedimus. Et nichilominus ut christifidelium devotio ad tam salubre sacramentum ferventius invalescat ac christifideles ad illius venerationem et similia charitatis opera exercenda per amplius excitentur quod omnes et singule alie confraternitates sub eadem invocatione Sacratissimi Corporis Christi ubilibet institute et instituende eisdem privilegiis, concessionibus, indulgentis, facultatibus, gratiis et indultis confraternitati in ecclesia de Minerva institute hujusmodi per nos concessis et concedendis utantur, potiantur et gaudeant ac uti, potiri et gaudere possint et debeant prefata auctoritate etiam presentium tenore statuimus et ordinamus decernentes presentes litteras et in eis contentas indulgentias et peccatorum remissiones sub quibusvis revocationibus, suspensionibus et modificationibus similium et dissimilium indulgentiarum et litterarum etiam per nos et successores nostros ac Cancellarie Apostolice regulis pro tempore editis etiam in favorem fabrice basilice principis Apostolorum de eadem Urbe ac Cruciate Sancte nullatenus

comprehensas sed ab illis omnino exceptas esse censi et sic per quoscunque iudices quavis auctoritate fungente sublata eis et eorum cuilibet quavis aliter iudicandi et interpretandi facultate et auctoritate iudicari et diffiniri debere ac quicquid secus attemptari contigerit irritum et inane necnon presentium transumptis manu notarii publici subscriptis et sigillo alicujus curie ecclesiastice seu persone in dignitate ecclesiastica constitute munitis eandem prorsus fidem in iudicio et extra adhibendam fore que eisdem presentibus adhiberetur si forent exhibite vel ostense.

Quocirca venerabilibus fratribus nostris universis patriarchis, archiepiscopis et episcopis et dilectis filiis abbatibus et aliis personis in dignitate ecclesiastica constitutis necnon metropolitanarum et aliarum cathedralium ecclesiarum canonicis ac eorundem patriarcharum, archiepiscoporum et officialibus generalibus ubilibet constitutis per apostolica scripta mandamus quatenus ipsi vel duo aut unus eorum per se vel alium seu alios presentes litteras et in eis contenta quecunque ubi et quando opus fuerit ac quotiens pro parte confratrum confraternitatis Sanctissimi Corporis Christi in ecclesia de Minerva institute huiusmodi pro tempore existentium desuper fuerint requisiti solemniter publicantes eisque in premissis efficacis presidio assistentes faciant presentes litteras et in eis contenta huiusmodi firmiter observari ipsosque confratres illis pacifice gaudere non permitentes eos desuper per quoscunque contra presentium tenorem quomolibet molestare, contradictores quoslibet et rebelles per censuras et penas ecclesiasticas, appellatione postposita, compescendo ac quoscunque sua interesse putantes etiam per edictum publicum locis publicis affigendum constituto summarie de non tuto ad eos accessu curando ac illis necnon aliis quibus et quotiens opus fuerit inhibendo censurasque et penas ipsas etiam iteratis vicibus aggravando, invocato etiam ad hoc si opus fuerit auxilio brachii secularis, non obstantibus felicis recordationis Bonifacii pape VIII predecessoris nostri qua cavetur ne quis extra suam civitatem vel diocesim nisi in certis exceptis casibus et in illis ultra unam dietam a fine sue diocesis ad iudicium evocetur seu ne iudices a Sede predicta deputati extra civitatem vel diocesim in quibus deputati fuerint contra quoscunque procedere aut alii vel aliis vices suas committere presumant ac de duabus dietis et in concilio generali edita dumodo ultra tres dietas aliquis auctoritate presentium ad iudicium non trahatur et quibusvis aliis apostolicis et in

provincialibus et sinodalibus conciliis editis generalibus vel specialibus constitutionibus et ordinationibus necnon privilegiis et indultis apostolicis supradictis et quibusvis aliis ecclesiis, confraternitatibus et sub quibuscunque tenoribus et formis ac cum quibusvis etiam derogatoriis derogatoriis clausulis necnon irritantibus et aliis decretis concessis, approbatis et innovatis quibus omnibus illorum tenores ac si de verbo ad verbum nichil penitus ommisso et forma in illis tradita observata insererentur presentibus pro sufficienter expressis habentes illis alias in suo robore permansuris hac vice duntaxat specialiter et expresse derogamus contrariis quibuscunque. Aut si aliquibus communiter vel divisim ab eadem sit Sede indultum quod interdicti, suspendi vel excommunicari aut extra vel ultra certa loca ad iudicium evocari non possint per litteras apostolicas non facientes plenam et expressam ac de verbo ad verbum de indulto huiusmodi mentionem. Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostre approbationis, confirmationis, suppletionis, adjectionis, decreti, statuti, ordinationis, concessionis, indulti, voluntatis, extensionis, communicationis, elargitionis, mandati et derogationis infringere vel ei ausu temerario contraire. Si quis autem hoc attemptare presumpserit indignationis omnipotentis Dei ac Beatorum Petri et Pauli apostolorum ejus se noverit incursurum.

Datum Rome apud Sanctum Petrum anno Incarnationis Dominice millesimo quingentesimo trigesimo nono, pridie Kalendas Decembris, pontificatus nostri anno sexto.

Documento n.º 37

1540, Fevereiro, 20 – Roma

Paulo III, pelo breve *Dilecti fillii*, declara que os freires da Ordem de Santiago, investidos em qualquer dignidade eclesiástica, estão isentos de se apresentarem em tribunais que não digam respeito à Ordem e que sejam defendidos com auxílio do braço secular se para tal for necessário.

IAN/TT., *Colecção Especial*, caixa 16, n.º 10¹⁶⁸.

¹⁶⁸ Este documento está bastante manchado por água o que dificultou a sua leitura e impediu-nos de proceder à publicação do mesmo.

Documento n.º 38

1540, Julho, 30 – Roma

Sentença executorial, emanada pela Santa Sé no pontificado de Paulo III, dirigida ao Rei D.João III e aos arcebispos de Braga e Lisboa e aos bispos de Viseu, Lamego e Porto, na qual declara que depois de ter sido exposto pelo mestre da Ordem de Santiago da intromissão do arcebispo de Évora D. Afonso na jurisdição das igrejas e das pessoas eclesiásticas que eram pertença da Ordem, pede que a Santa Sé tome posição contra este abuso e ponha fim a esta querela, lembrando os privilégios concedidos pelos seus antecessores na cátedra de Pedro. Perante esta situação o tribunal eclesiástico Romano declara que a Ordem tem o privilégio de isenção perante os bispos diocesanos e que se corrijam os erros cometidos.

IAN/TT., *Gaveta 5*, maço 2, n.º 2.

Sumariada *As Gavetas da Torre do Tombo*, Lisboa, Centro de Estudos históricos Ultramarinos, 1960, Vol. II, doc.872, p.376.

Documento n.º 39

1547, Junho, 24 – Roma

Paulo III, pelo breve *Exponi nobis*, e estando o mestre da Ordem de Santiago e de Avis bastante doente, determina que as dívidas que ficarem por pagar, quando da morte do Mestre sejam pagas com metade das rendas da mesa mestral.¹⁶⁹

IAN/TT., *Colecção Especial*, caixa 16, n.º 14

¹⁶⁹ Vd. 1548, Fevereiro, 13 – doc. n.º 40.

Documento nº40

1548, Fevereiro, 13 – Lisboa

O Doutor Estevão Preto, juiz da Ordem de Santiago, recebe o breve de Paulo III
Exponi nobis, das mãos de doutor Gaspar Roiz procurador do mestre.¹⁷⁰

IAN/TT., *Colecção Especial*, caixa 16, n.º 14

¹⁷⁰ Vd. 1547, Junho, 24 – doc. nº 39.

Documento n.º 41

1548, Novembro, 9 – Roma

Paulo III, pela bula emanada pela Penitenciaria da Sé Apostólica no pontificado de Paulo III, passada em nome do Cardeal Rainuncio, anula as bulas de dispensa que se tinham expedido para o casamento do Mestre da Ordem de Santiago e Avis com D. Maria Manuel uma vez que tinham sido pedidas sub-repticiamente e mandando que fiquem sem qualquer efeito ainda que tenham sido executadas.

IAN/TT., *Gaveta 5*, maço 3, nº 8

Publicada por SILVA, Luís Augusto Rebelo da; LEAL, José da Silva Mendes, *Corpo diplomático Portuguez contendo os actos e relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o século XVI até aos nossos dias*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Sciências, 1884, vol. XI, pp.538-540.

Documento nº 42

1550, Agosto, 25 – Roma

Júlio III, pela bula *Regimini Universalis Ecclesiae*, concede ao Rei D. João III em sua vida a administração dos Mestrados da Ordem de Santiago e de Avis para que os administrasse juntamente com a Ordem de Cristo da qual era Mestre.

IAN/TT., Bulas, maço 3, nº 10,
IAN/TT., Gaveta 5, maço 3, nº 1.

Publicada *As Gavetas da Torre do Tombo*, Lisboa, Centro de Estudos históricos Ultramarinos, 1960, Vol. II, doc.890, pp.402-407; SILVA, Luís Augusto Rebelo da; LEAL, José da Silva Mendes, *Corpo diplomático Portuguez contendo os actos e relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o século XVI até aos nossos dias*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Sciências, 1884, vol. VI, pp.406-411.

Documento nº 43

1551, Dezembro, 30 – Roma

Júlio III, pela bula *Praeclara Charissimi in Christo*, concede a D. João III e seus sucessores, o Mestrado das Ordens de Santiago e de Avis para que os administrasse perpetuamente, juntamente com a ordem de Cristo, que já detinha.

IAN/TT., *Gaveta* 4, maço 1, nº 18.

IAN/TT., *Gaveta* 5, maço 1, nº 9.

IAN/TT., *Gaveta* 5, maço 3, nº 4.

B.A., 59 – VIII – 28, fol. 130 – 132. Procedemos à reconstituição deste texto com base nesta e nas outras fontes acima citadas. Uma vez que a bula em causa apresenta ligeiras diferenças de uns fundos para os outros, por vezes fazendo recurso a termos menos próprios para dar o significado ou a ideia que deveria ter, pensamos ser esta a melhor opção para uma versão mais correcta do texto.

Publicada *As Gavetas da Torre do Tombo*, Lisboa, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1960, Vol. II, doc.884, pp.391-399; SILVA, Luís Augusto Rebelo da; LEAL, José da Silva Mendes, *Corpo diplomático Portuguez contendo os actos e relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o século XVI até aos nossos dias*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Ciências, 1884, vol. XI, pp.180-185; SANTARÉM, Visconde de – *Quadro elementar das relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o principio da monarchia até aos nossos dias*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Sciencias, 1869, tomo XII, p.337-345.

Julius episcopus servus servorum Dei ad perpetuam rei memoriam.

Praeclara charissimi in Christo filii nostri Joannis Portugalliae et Algarbiorum Regis illustris ac suorum in Portugalliae et Algarbiorum hujusmodi regnis praedecessorum, erga hanc Sanctam Sedem merita, necnon sincera fides et singularis devotio quibus idem Joannes Rex in nostro et dictae sedis conspectu clarere dignoscitur, promerentur et nos quodam modo compellunt, ut illa praedicto Joanni, et pro tempore existenti Portugalliae et Algarbiorum Regi, favorabiliter concedamus, per quae dissentionibus et odiis, quae inter personas regnorum hujusmodi exoriri possent, occurratur ac eorundem regnorum quieti et tranquillitati consulatur.

Dudum siquidem Sancti Jacobi de Spata sub Sancti Augustini, et de Avis sub Sancti Benedicti regulis in dictis regnis militiarum magistratibus per obitum quondam Georgii, olim ipsarum militiarum magistri seu administratoris extra Romanam Curiam defuncti, seu alias certo modo vacantibus.

Nos considerantes magistratus praedictos diversa castra, villas, terras, loca et arces eis a clarae memoriae Portugalliae Regibus, et aliis personis saecularibus, ut plurimum donata, in quibus magistratus ipsos, pro tempore obtinentes, jurisdictionem exercent, et plurium praeceptoriarum et pinguissimis redditibus dotatarum collationem habere et propterea tam pro justitia in castris, villis terris et locis eisdem perfecte administranda, ac arcibus praedictis ad regna praedicta ab infidelibus, et perversorum conatibus defendendum, ac in pacis dulcidine conservandum dilligenter, et fideliter custodiendis, necnon praeceptoriiis ipsis personis benemeritis, praesertim contra christiani nominis hostes dimicantibus, plurimum expedire, ut magistratus praedicti personae regnis ipsis et illorum incolis gratae et acceptae, per quam nedum in juribus suis conservari, verum etiam adaugeri possent, committeretur; ac sperantes quod dictus Joannes Rex, qui justitiae zelator et orthodoxae fidei acerrimus defensor eatenus fuerat, et tunc existebat, ac Christiani nominis hostes, tam in Africa, quam in partibus Indiae orientalis et Aethiopiae, continuis bellis, cum intollerabilibus expensis, lacescere non desinebat, et incolas ibi commorantes ad veri luminis cognitionem reducere magnopere studebat,

magistratus ipsos prout Militiam Jesu Christi Cisterciensis Ordinis, cujus idem Joannes Rex administrator perpetuus per Sedem praedictam deputatus existerat, eatenus laudabiliter et prudenter rexerat, et feliciteret tranquille gubernarat, illisque posset esse utilis plurimum et etiam fructuosus; ac volentes eidem, Joanni regi, ut expensas onerum, quae in gerendis bellis praedictis tenebatur, facilius perferre valeret, de alicujus subventionis auxilio providere, motu proprio, eundem Joannem Regem, quoad viveret, administratorem perpetuum et irrevocabilem magistratum Militiarum Sancti Jacobi et de Aviz hujusmodi, juriumque, rerum et pertinentiarum suorum omnium, etiam una cum magistratu Militiae Jesu Christi hujusmodi, cum plena et libera facultate, auctoritate et potestate, omnia et singula, quae magistri Militiarum Sancti Jacobi et de Aviz hujusmodi, qui pro tempore fuerant, facere et exercere potuerant, etiam si habitum per fratres milites dictarum Militiarum gestari solitum numquam susciperet, nec professionem per eos emitti solitam emitteret, faciendi et exercendi, Apostolica auctoritate, constituimus et deputavimus, curam, regimen et administratorem magistratum Sancti Jacobi et de Aviz; ac castrorum et aliorum praedictorum sibi in spiritualibus et temporalibus plenarie committendo, prout in nostris inde confectis litteris plenius continetur.

Cum autem, postmodum intra mentis nostrae arcana saepius revolverimus, singulas Militias praedictas ad hoc institutas fuisse, ut contra hostes et inimicos fidei hujusmodi firma quaedam praesidia essent, eorumque fratres milites, pro tempore existentes, infidelium eorundem expugnationi, ac terrarum ab eis occupatarum recuperationi jugiter vacarent, et a plurimis annis citra, prout tam dilecti filii Alphonsi de Alencastro, praeceptoris majoris ejusdem Militie Jesu Christi, et ipsius Joannis Regis consobrini, et apud nos ac dictam Sedem oratoris, quam aliarum fidedignarum personarum relatione percepimus, praedictus Joanes Rex, clarae memoriae Emmanuelis, Portugalliae et Algarbiorum Regis, genitoris sui, et aliorum praedecessorum suorum praedictorum vestigiis inherendo, ad divini nominis exaltationem, Christiana quae fidei propagationem, in eripiendis et manibus ipsorum infidelium diversis provinciis, terris et locis, et aliis jam ereptis conservandis; necnon bello contra eosdem infideles, tam terra, quam mari gerendo gravissimos labores et expensas sustinuerit, et tam in Indiarum, quam in Africae, et Aethiopim ac Brasili

partibus, nonnullas civitates, insulas, oppida et loca e manibus infidelium hujusmodi eripuerit, ea quae inibi Christifideles introduci, et nomen Domini praedicari faciendo, ad gremium Sanctae Matris Ecclesiae adduci procuraverit, et ad hoc non solum vi et armis, sed et nonnullarum ad hoc ab eo deputatarum excellentis doctrinae et approbatae vitae personarum opera continue utatur, et propterea Septensem et Tingensem civitates, et oppidum de Mazagam in Africae, necnon Goam, ac alias terras et loca in Indiarum partibus, per eum et ejus praedecessores praedictos e manibus ipsorum infidelium, non sine magna sanguinis effusione, erepta, ad reipublicae Christianae commodum et universalis Ecclesiae exaltationem possideat; et ut mortalium animas Deo efficacius illustrat, in civitatibus, insulis, terris et locis hujusmodi quamplura monasteria, ecclesias, hospitalia et collegia ad devotionis inibi, habitantium excitationem erigi, ac in illis ministros ecclesiasticos introduci fecerit; necnon incolis et habitatoribus civitatum, terrarum et locorum hujusmodi, mediantibus diversis egregiis et fidelibus verbi Dei concionatoribus, ut sacrum Christi Evangelium amplecterentur, et sub nostra et ejusdem Sedis obedientia et protectione, degerent adeo efficaciter persuaserit, ut eorum infinitus fere numerus sacro baptismatis fonte renasci voluerit, spereturque verisimiliter quod idem Joannes rex, ad quem spectat bella ipsa contra infideles praedictos, tam terra, quam mari, et tam offendendo, quam defendendo movere, ac successores sui, Portugalliae et Algarbiorum Reges, pro tempore existentes, divina eis assistente gratia, similia et alia longe majora in dies pro institutione et augmento Christianae religionis facturi sint.

Nos attendentes quod si magistratus Militiarum hujusmodi qui aliquando per Romanos Pontifices, praedecessores nostros, Regibus Portugalliae et Algarbiorum hujusmodi seu eorum primogenitis aut aliis natis, infantibus nuncupatis, sive propinquis in administrationem, dum expediens visum fuit, concessi fuerunt et super quorum, dum pro tempore vacent, seu magistrorum ad eos electione quoad praeceptores domorum, et etiam forsan fratres milites singularum Militiarum hujusmodi spectare dignoscitur, possunt facile inter praeceptores seu fratres et milites hujusmodi graves dissensiones et intestina odia exoriri, et quo pro tempore obtinentes; si se pro tempore existenti Portugalliae et Algarbiorum Regi, opponerent

regna praedicta perturbare, et diversos tumultos bellicos excitare, ac bella, quae per eos contra infideles, ut praefertur, movenda sunt, in perturbationem quietis et pacis regnorum hujusmodi convertere possent, praedicto Joanni, pro tempore existenti Portugalliae et Algarbiorum Regi, in administrationem perpetuo concedantur, committantur et assignentur ex hoc profecto dissentionibus, et odiis, ac perturbationi pacis et quietis regnorum, et excitationi tumultuum bellicorum hujusmodi opportune occurratur, et praedictus Joannes, et pro tempore existens Portugalliae et Algarbiorum Rex, praeceptorias domorum Militiarum hujusmodi fratribus militibus idoneis et ad praeliandum habilibus, qui non solum cum vocati fuerint. ad bella se accingent, verum etiam Regem ipsum ad expeditiones contra infideles praedictos ultro sollicitabunt, ac se suaque omnia, tam in classe maritima, quam exercitu terrestri, laboribus et periculis exponere non dubitabunt, earum occurrente vacatione, conferre seu conferri procurabit, et bella ipsa commodius gerere, ac alia pro fidei Catholicae exaltatione et infidelium depressione necessaria et opportuna efficacius exequi poterit, ipsique praeceptores et fratres milites ac vassalli et subditi magistratuum hujusmodi libentius, sub eorum naturali Principe Rege, et Militiarum hujusmodi administratore existente, et ejus disciplina quam diversis ipsarum Militiarum magistratis (cum majores conjunctae vires, majora et praeclariora in bello facinora edere possint) militabunt, seque omnibus periculis exponent.

Et propterea volentes in praemissis opportune providere, ac ipsius Joannis Regis, qui superioribus annis Bazaim et Diu civitates seu oppida, in partibus Indiarum, e manibus infidelium vi et bello eripuit, et bis invicto animo Diu videlicet a Turcis et Rege Cambayae, qui illam seu illud, cum ingenti exercitu, ducibus Soliman Bassa et Coja Suphar acriter et durissime obsidebant, Bazaim vero civitates seu oppida hujusmodi ab oppidanis, qui illam seu illud bello repetebant, praestante Domino, liberavit, et Turcas ac oppidanos ipsos, non sine maxima eorum elade et jactura, obsidionem hujusmodi solvere coegit, ac demum fugavit, et nomen Domini nostri Jesu Christi longe lateque propagare non cessat pro desiderio praemissorum intuitu morem gerere, motu simili, non ad ejusdem Joannis Regis, aut alterius pro eo nobis super hoc oblatae petitionis instantiam, sed de mera liberalitate ac ex certa scientia nostris, singulos Jesu Christi, et Sancti Jacobi ac de Aviz magistratus hujusmodi, qui

in eisdem Militiis suprema dignitates, ac ipsarum Militiarum in dictis regnis et aliis dominis, eisdem regnis, seu eorum Regi subjectis, capita esse noscuntur, et quorum singulorum universas alias qualitates et illorum erectionum et institutionum tenores fructuum, reddituum et proventuum veros annuos valores praesentibus pro expresso habentes; volumus etiam, si quovis modo quem etiam si ex illo quaevis generalis reservatio, etiam in corpore juris, clausa resultet, praesentibus haberi volumus pro expresso, et ex cujuscumque persona vacent, etiam si tanto tempore vacaverint, quod eorum collatio, juxta Lateranensis statuta Concilii, ad sedem praedictam legitime devoluta, ipsique magistratus, specialiter vel generaliter reservati existant, et ad illos consueverint, qui per electionem assumi eisque cura etiam jurisdictionalis immineat animarum, super eis quoque inter aliquos lis, cujus statum praesentibus habere volumus pro expresso pendeat indecisa, dummodo tempore datae praesentium non sit in eis alicui specialiter jus quaesitum, cum omnibus et singulis illorum, eorumque mensarum juribus, pertinentiis, jurisdictionibus, castris, villis, oppidis, fortalitiis, terris et locis.

Necnon fructibus, redditibus, proventibus, obventionibus et emolumentis, quocumque nomine nuncupentur, et in quibus suis rebus consistant, et undecumque proveniant, et per nos aut praedecessores nostros Romanos Pontifices, pro applicatione fructuum, reddituum, proventuum, jurium, obventionum et emolumentorum, praeceptoriarum et forsitan aliorum beneficiorum ecclesiasticorum, seu illorum decimae, aut alterius partis, bellis pro tempore gerendis, eisdem Emmanueli et Joanni Regibus eorumque praedecessoribus, ac Militiarum hujusmodi magistris in genere et in specie, ac alias quomodolibet concessis; necnon facultatibus, A licentiis, privilegiis et indultis praedicto Joanni, et pro tempore esistenti Portugalliae et Algarbiorum Regi, etiam si regna ipsa in foeminam, aut minorem septem annis pervenerint, et minor hujusmodi etiam foemina existat in administrationem perpetuam.

Ita quod qui Rex, aut in defectum Regis Regina, regnorum hujusmodi pro tempore fuerit, et singularum Militiarum praedictarum et illarum magistratuum, absque alio juris aut pacti ministerio, perpetuus administrator aut administratrix sit, et esse censeatur, ac magistratuum eorundem possessionem, propria auctoritate, libere

apprehendere et perpetuo retinere, seu etiam, absque alia possessionis apprehensione, Militias ipsas et earum magistratus regere et administrare; necnon illorum fructus, redditus, proventus, jura, obventiones et emolumenta, ac alia praemissa in suos et magistratum praedictorum usus et utilitatem convertere, dioecesanorum locorum vel quorumvis aliorum licentia, vel consensu desuper minime requisita vel requisita, necnon praeceptorias et dignitates aliaque beneficia et officia Militiarum hujusmodi, ac alia ad collationem, provisionem, praesentationem, electionem seu quamvis aliam dispositionem pro tempore existentium earundem Militiarum magistrorum spectantia, tam saecularia, quam regularia beneficia personis idoneis conferre et assignare; necnon praemissa omnia et singula et caetera, quae magistri Militiarum hujusmodi, qui pro tempore fuerunt, in spiritualibus et temporalibus facere et gerere, exercere et administrare consueverunt, seu potuerunt, aut debuerunt facere, gerere, exercere et administrare; necnon jurisdictionem et superioritatem, ac quodcumque aliud dominium in praeceptores et milites, ac alios fratres et personas; necnon oppida, terras et loca, ac bona et res militiarum hujusmodi, per earum magistros; exerceri solita, exercere libere et licite possit in omnibus et per omnia perinde, ac si singularum Militiarum praedicta verus magister existeret; ac omne jus et omnis auctoritas et potestas Militias et magistratus hujusmodi, tam in spiritualibus, quam in temporalibus regendi et administrandi, ac omnis alia jurisdictio et administratio ad singulos magistros Militiarum hujusmodi, de jure vel consuetudine, aut alias quomodolibet pertinens, et quae in futurum pertinere poterit cum regnis hujusmodi incorporetur et consolidetur.

Sic tamen quod pro tempore existens Portugalliae et Algarbiorum Rex seu Regina eaque spiritualia pro tempore concernent, per idoneas personas ipsarum Militiarum religiosas, ad id per eum deputandas et ad ejus liberrum nutum, et arbitrium amobiles probe et laudabiliter exerceri facere debeat et teneatur, Apostolica auctoritate praedicta, tenore praesentium, perpetuo concedimus, et committimus et assignamus; ipsumque Joannem, et pro tempore existentem Portugalliae et Algarbiorum Regem seu Reginam, etiam si, ut praefertur, minor existat, perpetuum et irrevocabilem singularum Militiarum et earum magistratuum, juriumque et pertinentiarum praedictorum in spiritualibus et temporalibus administratricem constituimus et depu-

tamus; et personis per, pro tempore existentem, Regem seu Reginam, circa spiritualia deputandis, omnia et singula quaecumque singularum Militiarum hujusmodi, qui pro tempore fuerunt, concernentibus spiritualia, per se vel alios ordinare, disponere, mandare et facere de jure vel consuetudine, aut alias quomodolibet potuerunt seu debuerunt ordinandi et disponendi; mandandi et faciendi plenam, liberam et onínimodam facultatem et potestatem concedimus.

Et ne, in praejudicium concessionis, comissionis, assignationis, constitutionis et deputationis nostrarum praedictarum, praeceptores; seu milites vel fratres Militiarum hujusmodi aliquid de facto per viam electionis vel postulationis seu alias; decedente pro tempore Rege aut Regina regnorum hujusmodi, attentare praesumant; nos, ab eisdem praeceptoribus, militibus et fratribus, omne jus et omnem actionem et potestatem eligendi vel postulandi aliquem in magistrum alicujus ex Militiis hujusmodi, vel eisdem magistratibus de magistris aut administratoribus, perpetuis quomodolibet providendi penitus et omnino tollimus, auferimus et abdicamus; ipsisque praeceptoribus, militibus et fratribus, sub excommunicatione latae sententiae et privatione praeceptoriarum ac aliorum beneficiorum et officiorum ecclesiasticorum, quae pro tempore obtinebunt; necnon pensionum annuarum, quas pro tempore percipient ac inhabilitatis ad illa et illas, ac alia et alias in posterum obtinendas et percipiendas, ac aliis ecclesiasticis sententiis, censuris et poenis per contravenientes eo ipso incurrendis, ne de caetero aliquem in magistrum alicujus ex Militiis hujusmodi eligere vel postulare, aut de eligendo vel postulando quovis modo tractare audeant vel praesumant, districtius inhibemus; absolutionem eorum, qui sententias, censuras et poenas praedictas incurrerint, ac earum relaxationem nobis et successoribus nostris Romanis Pontificibus canonice intransibis specialiter et expresse reservantes.

Quocirca, venerabilibus fratribus nostris Ulixbonensi, Elborensi, ac Bracharensi Archiepiscopis, per Apostolica scripta, motu simili mandamus, quatenus ipsi vel duo aut unus eorum, per se vel alium seu alios, praesentes litteras et in eis contenta, quaecumque ubi, et quando opus fuerit, ac quoties pro parte Joannis, et pro tempore existentis Regis et Reginae, hujusmodi desuper fuerint requisiti, solemniter publicantes, eisque in praemissis efficacis defensionis, praesidio assistentes,

auctoritate nostra, faciant eidem Joanni, et pro tempore existenti Portugalliae et Algarbiorum Regi et Reginae, a dilectis filiis, conventibus, prioribus, praeceptoribus, fratribus et militibus obedientiam et reverentiam debita et devotas; necnon a vassallis et aliis subditis Militiarum hujusmodi consueta servitia et jura sibi ab eis debita integre exhiberi; ipsosque Joannem, et pro tempore existentem Regem et Reginam, ad magistratus, praedictos, ut est moris, admitti, sibi que de illorum jurium et pertinentiarum, ac membrorum suorum omnium, fructibus, redditibus, proventibus, juribus et obventionibus universis integre responderi, contradictores quoslibet et rebelles, etiam per quasvis de quibus eis placuerit sententias, censuras et poenas ecclesiasticas ac alia opportuna juris remedia; appellatione postposita compescendo, ac legitimis super eis habendis servatis processibus, sententias, censuras et poenas ipsas, etiam iteraris vicibus aggravando, invocato etiam ad hoc, si opus fuerit, auxilio brachii saecularis.

Non obstantibus nostra, per quam dudum inter alia voluimus, quod petentes beneficia ecclesiastica aliis uniri, tenerentur exprimere verum annuum valorem etiam beneficii, cui aliud uniri peteretur, alioquin unio non valeret, et semper in unionibus commissio fieret ad partes vocatis quorum interesset, et Lateranensis Concilii, novissime celebrati, uniones perpetuas, nisi in casibus a jure permissis fieri prohibentis; necnon felicitis recordationis Bonifacii Papae VIII, praedecessoris nostri, etiam qua praecavetur ne quis extra suam civitatem et dioecesim, nisi in certis exceptis casibus; et in illis ultra unam dictam a fine suae dioecesis ad iudicium evocetur, seu ne iudices a Sede praedicta deputati extra civitatem vel dioecesim, in quibus deputati fuerint, alii vel aliis vices suas committere praesumant, ac de duabus dictis in concilio generali edita, dummodo ultra tres dictas aliquis, auctoritate praesentium, ad iudicium non trahatur, et aliis Apostolicis, ac in provincialibus et synodalibus conciliis editis generalibus vel specialibus constitutionibus et ordinationibus Apostolicis, necnon Militarium et Ordinum praedictorum, juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis, statutis, consuetudinibus, stabilimentis, usibus et naturis, privilegiis quoque, indultis et litteris Apostolicis, eisdem militibus, earumque magistris, praeceptoribus, militibus, fratribus, et conventibus, sub quibuscumque tenoribus et formis, ac cum quibusvis etiam

derogatoriarum derogatoriis, aliisque efficacioribus et insolitis clausulis, irritantibusque, et aliis decretis per quoscumque Romanos Pontifices, praedecessores nostros, et nos, ac dictam Sedem, etiam motu simili aut consistorialiter, etiam per viam generalis legis et statuti perpetui, ac miti et stipulati contractus in genere vel in specie, aut alias quomodolibet concessis, confirmatis et innovatis, illis praesertim quibus inter alia caveri dicitur expresse quod, occurrente vacatione alicujus ex magistratibus praefatis, praefati conventus praeceptores, fratres et milites unum forsitan de eorum gremio dictarum Militiarum militem expresse professum eligere, ipseque sic electus verus earundem Militiarum magnus magister habeatur, itaque et non alteri conventus, praeceptores, fratres, milites praedicti parere teneantur, quodque nullus nisi, ut praefertur, electus, magistratus ipsos obtinere possit, et quaecumque collationes et alia dispositiones de magistratibus ipsis, aliter etiam per Romanum Pontificem et Sedem praedictam, nullae et invalidae, nulliusque sint roboris vel momenti, et penitus pro infectis habeantur, praefatique milites, aliis quam, ut praefertur, electis, vel litteris Apostolicis, per eos impetratis, parere minime teneantur, et ob. illorum non partitionem aliquas censuras sive poenas nullatenus incurrant, quodque privilegiis, indultis et litteris nullatenus, aut non nisi certis inibi expressis modo et forma derogari possit, et si aliter derogetur, derogatio hujusmodi nemini suffragatur.

Quibus omnibus, etiam si pro illorum sufficienti derogatione de illis, eorumque totis tenoribus, specialis, specifica et expressa, ac de verbo ad verbum, non autem per clausulas generales idem importantes, mentio seu quaevis alia expressio habenda, aut exquisita forma ad hoc servanda foret, illorum omnium tenores praesentibus pro sufficienter expressis, ac de verbo ad verbum insertis, necnon modos et formas ad id servandos pro individuo servatis habentes illis alias in suo robore permansuris, hac vice dumtaxat, specialiter et expresse, pari motu, derogamus contrariis quibuscumque ;

Aut, si aliqui super provisionibus seu concessionibus administrationum sibi faciendis de magistratibus hujusmodi speciales, vel aliis beneficiis ecclesiasticis in illis partibus generales dictae Sedis vel legatorum ejus litteras impetrarint, etiam si per eas ad inhibitionem, reservationem et decretum, vel alias quomodolibet sit

processum, quibus omnibus Joannem, et pro tempore existentem Regem ac Reginam praefatos, in assecutione dictorum magistratuum volumus anteferri, sed nullum per hoc eis quoad assecutionem magistratuum aut beneficiorum aliorum praejudicium generari, seu si praeceptoribus majoribus dictorum conventuum, necnon prioribus, praeceptoribus, militibus et fratribus, ac conventibus, vassallis et subditis praedictis, vel quibusvis aliis communiter vel divisim ab eadem sit Sede indultum, quoad receptionem vel provisionem alicujus minime teneantur, et ad id compelli, aut quod interdicti, suspendi vel excommunicari non possint.

Quodque de magistratibus hujusmodi vel aliis beneficiis ecclesiasticis ad eorum collationem, provisionem, praesentationem, electionem seu quamvis aliam dispositionem, conjunctim vel separatim, spectantibus nulli valeat provideri, seu concessio in administrationem fieri per litteras Apostolicas, non facientes plenam et expressam ac de verbo ad verbum de indulto hujusmodi mentionem, et quaelibet alia dictae Sedis indulgentia generalis vel specialis, cujuscumque tenoris existat, per quam praesentibus non expressam vel totaliter non insertam effectus hujusmodi gratiae impediri valeat quomodolibet vel differri, et de qua cujusque toto tenore habenda sit in nostris litteris mentio specialis.

Volumus autem quod magistratus ipsi debitis propterea non fraudentur obsequiis, et animaram cura in eis nullatenus negligatur, sed Rex seu Regina, pro tempore existentes, omnia et singula eisdem Militiis pro tempore, incumbentia onera perferre omnino teneatur, quodque ab alienatione quorumcumque bonorum immobilium et pretiosorum mobilium dictorum magistratuum penitus abstineat; et quod succedens in regnis hujusmodi, sive vir sive foemina, existat antequam dictos magistratus vel eorum aliquem administrare possit juramentum seu juramenta, sique de observandis statutis et consuetudinibus, et stabilimentis, usibus et naturis dictarum Militiarum, vel alias per dictos magistros praestari consueverunt, praestare teneantur, deinde administrationi magistratuum hujusmodi libere se immiscere possit, et ille ex eis, qui nullo unquam tempore (quod absit) a nostra et successorum nostrorum, Romanorum Pontificum, canonice intrantium et ejusdem Romanae Ecclesiae obedientia et devotione se retraxerit, vel contra eam bellum suscepit, aut in ejus dominium per se vel alium quomodolibet machinatus fuerit, praesenti gratia eo ipso privatus

existat, ac praesentes litterae nullius sint roboris vel momenti, ipsaeque concessio, commissio, assignatio, constitutio et deputatio expirent et resolvantur, expirataeque et resolutae censeantur, et exinde ipsi magistratus vacent eo ipso, et de illis per Sedem eandem libere disponi possit, et insuper ex nunc irritum decernimus et inane, si secus super iis a quoquam, quavis auctoritate, scienter vel ignoranter contigerit attentari.

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostrae concessionis, commissionis, assignationis, constitutionis et deputationis, ac aliorum praemissorum infringere, vel ei ausu temerario contraire. Siquis autem hoc attentare praesumpserit, indignationem Omnipotentis Dei ac Beatorum Petri et Pauli, Apostolorum ejus, se noverit incursurum.

Datum Romae apud Sanctum petrum, anno Incarnationis Dominicae MDLI, tertio kalendas Januarii, Pontificatus nostri anno secundo.